

PARLAMENTO JOVEM

ENSINO MÉDIO
VEREADOR DR. FARHAT

2023

X

Caderno de Projetos

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Excelentíssimos Senhores Vereadores Jovens,

Este caderno compila na íntegra os projetos de lei de todos os parlamentares eleitos para o **Parlamento Jovem Ensino Médio - Ver. Dr. Farhat 2023**. Os textos estão dispostos em ordem numérica dos projetos, e um índice por nome de autor ou autora também está disponível.

Assim como os projetos de lei dos vereadores adultos, os projetos dos vereadores jovens passaram por uma análise preliminar na qual foram revisados e, em alguns casos, receberam modificações para melhorar a expressão das ideias ou adequá-las ao formato legal. É essa versão dos textos que está em vigor para o Parlamento Jovem Ensino Médio. Verifiquem como ficaram seus projetos.

Esta primeira versão do caderno será utilizada nas **Comissões de Mérito**, agendadas para o **dia 9/10**. Durante a etapa das Comissões, os vereadores jovens se reunirão em subgrupos para aprofundar as discussões sobre seus projetos. Esse é o momento oportuno para apresentar suas propostas, esclarecer dúvidas sobre os projetos dos colegas e fazer sugestões de aprimoramento. Para aproveitar plenamente essa atividade, é fundamental que estejam familiarizados com todos os projetos e que reflitam sobre eles: "sou a favor?"; "sou contra?"; "tenho alguma sugestão para melhorar esse projeto?".

Sugerimos que estudem com atenção este material - não se limitando apenas aos projetos das comissões das quais farão parte e que em breve conhecerão, pois outra missão dos vereadores jovens é escolher quais projetos que irão discutir na **Sessão Plenária do dia 20/10**. Então façam anotações, pesquisem notícias e a legislação vigente relacionada aos temas dos projetos de lei.

Esta versão do caderno será exclusivamente virtual e apresenta uma novidade: caixinhas para marcar como Vossas Excelências votariam se determinado projeto fosse apresentado hoje. Vale ressaltar que esses projetos ainda podem passar por mudanças, tornando sua opinião relevante nesse processo.

Preparem-se para colaborar com os trabalhos dos colegas e, juntos, apresentarem as melhores propostas para São Paulo.

Desejamos a todos uma boa leitura!

ÍNDICE (ORDEM DE PROJETO)

| | |
|--------------------------------|----|
| Projeto de Lei Nº 1/2023..... | 8 |
| Projeto de Lei Nº 2/2023..... | 10 |
| Projeto de Lei Nº 4/2023..... | 12 |
| Projeto de Lei Nº 5/2023..... | 14 |
| Projeto de Lei Nº 6/2023..... | 16 |
| Projeto de Lei Nº 7/2023..... | 18 |
| Projeto de Lei Nº 8/2023..... | 20 |
| Projeto de Lei Nº 10/2023..... | 22 |
| Projeto de Lei Nº 11/2023..... | 24 |
| Projeto de Lei Nº 13/2023..... | 26 |
| Projeto de Lei Nº 14/2023..... | 28 |
| Projeto de Lei Nº 15/2023..... | 30 |
| Projeto de Lei Nº 16/2023..... | 32 |
| Projeto de Lei Nº 18/2023..... | 33 |
| Projeto de Lei Nº 19/2023..... | 34 |
| Projeto de Lei Nº 20/2023..... | 36 |
| Projeto de Lei Nº 21/2023..... | 38 |
| Projeto de Lei Nº 26/2023..... | 41 |
| Projeto de Lei Nº 27/2023..... | 43 |
| Projeto de Lei Nº 28/2023..... | 44 |
| Projeto de Lei Nº 30/2023..... | 46 |
| Projeto de Lei Nº 31/2023..... | 48 |
| Projeto de Lei Nº 32/2023..... | 50 |
| Projeto de Lei Nº 33/2023..... | 52 |
| Projeto de Lei Nº 35/2023..... | 54 |
| Projeto de Lei Nº 37/2023..... | 55 |
| Projeto de Lei Nº 39/2023..... | 57 |
| Projeto de Lei Nº 40/2023..... | 59 |
| Projeto de Lei Nº 41/2023..... | 60 |

| | |
|---------------------------------|-----|
| Projeto de Lei N° 42/2023 | 62 |
| Projeto de Lei N° 43/2023 | 64 |
| Projeto de Lei N° 44/2023 | 66 |
| Projeto de Lei N° 45/2023 | 67 |
| Projeto de Lei N° 46/2023 | 68 |
| Projeto de Lei N° 47/2023..... | 70 |
| Projeto de Lei N° 48/2023 | 72 |
| Projeto de Lei N° 49/2023 | 73 |
| Projeto de Lei N° 50/2023 | 75 |
| Projeto de Lei N° 51/2023 | 77 |
| Projeto de Lei N° 52/2023..... | 79 |
| Projeto de Lei N° 53/2023 | 81 |
| Projeto de Lei N° 54/2023 | 85 |
| Projeto de Lei N° 55/2023 | 87 |
| Projeto de Lei N° 56/2023 | 93 |
| Projeto de Lei N° 57/2023..... | 97 |
| Projeto de Lei N° 58/2023 | 99 |
| Projeto de Lei N° 59/2023 | 100 |
| Projeto de Lei N° 61/2023 | 102 |
| Projeto de Lei N° 63/2023 | 103 |
| Projeto de Lei N° 64/2023 | 105 |
| Projeto de Lei N° 65/2023 | 107 |
| Projeto de Lei N° 66/2023 | 109 |
| Projeto de Lei N° 67/2023..... | 110 |
| Projeto de Lei N° 71/2023..... | 111 |
| Projeto de Lei N° 73/2023..... | 112 |

SUPLENTE

| | |
|---------------------------------|-----|
| Projeto de Lei N° 22/2023..... | 114 |
| Projeto de Lei N° 60/2023 | 116 |
| Projeto de Lei N° 62/2023 | 117 |
| Projeto de Lei N° 25/2023 | 118 |
| Projeto de Lei N° 12/2023..... | 120 |

ÍNDICE (ORDEM DE PARLAMENTAR)



| | |
|--|-----|
| Adhemar Medeiros Pereira | 20 |
| Alana Dyandara do Rosário Vergara | 110 |
| Alexya Nunes Soares..... | 16 |
| Ana Júlia Hess Artioli | 107 |
| Ana Luiza Lopes Santos..... | 75 |
| Beatriz de Oliveira Marzullo Lucchesi | 46 |
| Chaiane Ketlen Conceição Silva..... | 112 |
| Daniel Basílio dos Santos | 38 |
| Emanuela Castro de Araújo..... | 55 |
| Enrico Ramires Vilar | 43 |
| Enzzo de Souza..... | 87 |
| Esmeralda Quispe Condori..... | 32 |
| Evellyn Figueiredo Nóbrega | 52 |
| Fernanda Oliveira Lima | 54 |
| Gabriela Gomes Frossard..... | 85 |
| Gabriela Pereira da Silva | 33 |
| Gabriela Thomé e Silva..... | 22 |
| Gabriel Costantini Nuno de Barros Pereira..... | 48 |
| Gabriel Siqueira da Silva | 93 |
| Giovanni Nery de Barros..... | 28 |
| Giulia Diniz Nassin..... | 34 |
| Guilherme Andrade Marin..... | 67 |
| Gustavo Bento Santos da Silva | 18 |
| Hellen Cristina Novaes Rodrigues..... | 72 |
| Isabela Nascimento Gomes | 36 |
| Jeniffer Barros de Lemos..... | 103 |
| Jeniffer Quézia Sousa da Silva | 66 |
| João Vitor Cardoso de Oliveira..... | 57 |

| | |
|---|-----|
| Júlia Rocha Lima | 8 |
| Julia Vitoria Vieira..... | 109 |
| Kathelyn da Silva Monteiro | 12 |
| Kauê Soares Simões (SUPLENTE)..... | 117 |
| Lara Zuliani de Arruda Corrêa..... | 26 |
| Laura Amorim de Souza..... | 41 |
| Leonardo Coelho de Oliveira | 73 |
| Leticia Céspedes de Souza | 100 |
| Leticia Correia dos Reis | 77 |
| Letícia Floriano Barbosa (SUPLENTE)..... | 118 |
| Letícia Neri Silva Sezário | 62 |
| Letícia Padula Vianna | 10 |
| Livia Silva da Cruz Fernandes..... | 24 |
| Louise Bitencourt Purificação (SUPLENTE)..... | 120 |
| Luca Rossite Novac..... | 111 |
| Lucas Veneroso (SUPLENTE)..... | 116 |
| Maria Eduarda Rodrigues de Almeida..... | 68 |
| Maria Fernanda Calixto Cavallini | 59 |
| Maria Gabriela Falleiros Signorelli | 14 |
| Maria Luiza Ribeiro Guerra..... | 97 |
| Maria Luiza Tozi da Silva | 102 |
| Max Hayashi Batista..... | 64 |
| Natália de Melo Souza | 81 |
| Pedro Henrique de Almeida Leite..... | 60 |
| Pedro Henrique Silva Cabral..... | 79 |
| Pedro Miguel Oliveira Miranda (SUPLENTE)..... | 114 |
| Rayssa Tegi Delaqua..... | 105 |
| Renan Oliveira dos Santos..... | 50 |
| Sophia Oliveira Benevides..... | 99 |
| Thomaz Sousa Monteiro da Silva | 30 |
| Vítor Reis Gomes de Aguiar | 70 |
| Yasmin Menezes Peral | 44 |

PROJETO DE LEI Nº 1/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Júlia Rocha Lima
Instituição: Escola Waldorf São Paulo

Em complementação à lei federal 14.214, de 2021, que dispõe sobre a distribuição de absorvente higiênico em escolas, a presente lei torna obrigatória a distribuição gratuita de absorventes femininos em postos de saúde e diferentes espaços públicos do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O público-alvo desta política são pessoas de baixa renda que necessitam desse cuidado, porém não têm condição de manter uma compra consecutiva desse produto.

Art. 2º É proibida a revenda dos absorventes fornecidos por esta iniciativa.

Art. 3º Os absorventes serão distribuídos nos postos de saúde municipais, além de banheiros femininos públicos municipais (terminais de ônibus, repartições públicas municipais etc.). Além disso, buscar-se-á firmar convênios com espaços públicos sob responsabilidade do governo estadual (como banheiros no metrô, instalações do Poupatempo e outras repartições públicas estaduais de atendimento ao público).

Art. 4º Será destinado 1,6% da verba total de saúde do Município de São Paulo para a compra e distribuição desses absorventes, anualmente. A Prefeitura deve assegurar a disponibilidade de absorventes, em quantidade adequada, nos pontos de distribuição que estejam sob sua administração direta. Para isso, poderá firmar parcerias público-privadas com empresas ou alocar verba pública para esse custeio.

Art. 5º A comercialização dos absorventes realizada por empresas privadas em farmácias continuará normalmente, sem interferência desta lei.

Art. 6º Será instituído o programa "espaço Amigo da Mulher", que premiará e oferecerá um selo para todo estabelecimento comercial privado, como bares, restaurantes, shopping centers, supermercados e afins, que disponibilizem, em seus banheiros femininos, absorvente higiênico gratuito, como mencionado no art. 4º.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de junho de 2023

Júlia Rocha Lima

Vereadora Jovem - Escola Waldorf São Paulo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

No Brasil, estudos apontam que uma a cada três mulheres (de 14 a 24 anos, em média) deixam de comprar absorventes por conta de sua situação financeira. Além disso, 42% das jovens utilizam absorventes por mais tempo do que o ideal, ou usam substitutos inadequados para a região íntima (com risco de infecções e doenças), muito por conta de sua vulnerabilidade financeira.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 1/2023

A falta de absorventes também pode resultar na ausência dessas pessoas em seus compromissos informais e formais, desde festas e encontros a trabalho e reuniões, causando ainda mais problemas na vida dessas pessoas.

Acreditamos que todas as mulheres, independentemente da sua condição financeira, têm o direito a um item de saúde básico como os absorventes femininos, e que isso constitui um passo imprescindível para o empoderamento feminino, além de ser a realização de um direito básico fundamental higiênico das mulheres.

PROJETO DE LEI Nº 2/2023

Partido do Trânsito e Transporte

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Letícia Padula Vianna
Instituição: Colégio Madre Paula Montalt



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas sonoros em todos os semáforos de pedestres do Município de São Paulo, com o objetivo de tornar mais segura a mobilidade de pessoas com deficiência visual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de sistemas sonoros em todos os semáforos de pedestres do Município de São Paulo

Art. 2º Os sinais sonoros devem estar sincronizados com a abertura dos semáforos e sinalizar a proximidade do seu fechamento.

Art. 3º Os sinais sonoros devem ser distintos e suficientemente percebíveis por pessoas com deficiência visual, sem causar desconforto para os demais pedestres.

Art. 4º No caso de utilização de botoeiras sonoras, as mesmas devem ser instaladas em altura compatível com pessoas com tal deficiência.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo o treinamento para pessoas com deficiência visual e campanhas de conscientização para a população durante o processo de instalação dos sistemas sonoros nos semáforos.

Art. 6º A instalação dos equipamentos sonoros será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito.

Art. 7º A manutenção e a fiscalização correrão por conta da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e poderá, inclusive, contar com Parcerias Público Privadas (PPP) para orçamento complementar.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de junho de 2023

Letícia Padula Vianna

Vereadora Jovem - Colégio Madre Paula Montalt
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir maior segurança à circulação das pessoas com deficiência visual nas ruas do Município de São Paulo.

A maior metrópole da América Latina, com milhares de deficientes, ainda não é um município inclusivo. As barreiras arquitetônicas persistem, dificultando a mobilidade de muitos. Atravessar uma via, tarefa que requer muita atenção, torna-se ainda mais difícil para um deficiente visual, que necessita contar com o auxílio de outra pessoa. Assim, mecanismos instalados em semáforos podem servir de guia ou orientação para a travessia segura dessas pessoas. Também são beneficiadas as pessoas com problemas de locomoção, pois o equipamento promove uma travessia um pouco mais prolongada.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 2/2023

A inclusão e a acessibilidade são direitos garantidos. Dentre as competências e atribuições da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo, destaca-se a "Missão de promover o protagonismo da pessoa com deficiência e sua efetiva participação na sociedade". A proposta de implantação de sistemas sonoros possibilita maior autonomia a essas pessoas na luta pelo seu protagonismo.

PROJETO DE LEI Nº 4/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Kathelyn da Silva Monteiro
Instituição: Etec Prof. Basílides de Godoy



Determina a instituição da "Semana da Consciência Histórica Paulista" como evento obrigatório nas escolas de São Paulo, incorporando discussões, debates e atividades pertinentes em relação aos monumentos de figuras históricas controversas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Institui-se, em todas as escolas do Município de São Paulo, a "Semana da Consciência Histórica Paulista", a ser realizada anualmente em concordância com a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A criação da "Semana da Consciência Histórica Paulista", tem como objetivo fomentar o senso crítico dos jovens estudantes em relação à problemática rotulação heroica atribuída aos Bandeirantes, escravagistas e demais figuras controversas do nosso século, representadas por estátuas e monumentos na cidade de São Paulo.

Art. 2º As atividades propostas contemplam alunos do Ensino Fundamental II e Ensino Médio, de escolas públicas e privadas, considerando o nível escolar ao tipo de proposta a ser abordado no ambiente escolar, apresentado a seguir:

I – Alunos do Ensino Fundamental II devem elaborar cartazes informativos sobre os impactos sociais, políticos e econômicos que as respectivas figuras históricas protagonizaram na sociedade da época;

II – Alunos do Ensino Médio devem construir debates sobre a "Problematização do rótulo heroico associado aos Bandeirantes e aos Escravagistas na contemporaneidade" destacando as consequências que tal valorização desse passado trouxe ao presente.

Parágrafo único. Ao término da "Semana da Consciência Histórica Paulista", os trabalhos finalizados podem ser expostos pela Instituição de Ensino a fim de disseminar à comunidade as informações contidas nas atividades.

Art. 3º Para iniciar a "Semana da Consciência Histórica Paulista", as Instituições de Ensino podem propor palestras contextualizando o tema, para assim instigar o interesse dos alunos no evento.

§ 1º Fica a critério da escola como proceder a dinâmica da abertura da "Semana da Consciência Histórica Paulista", porém faz-se necessário meios de apresentar adequadamente a proposta.

§ 2º Cada Instituição de Ensino dispõe da autonomia de adaptar as atividades a serem trabalhadas, considerando sua realidade, respeitando a temática e seguindo a lógica dos trabalhos exemplificados no Art. 2º.

Art. 4º O corpo docente poderá inserir outras tarefas ou dinâmicas pertinentes ao tema.

Art. 5º Antecedendo a realização da segunda edição da "Semana da Consciência Histórica Paulista", imprescindivelmente, deve-se adicionar placas informativas a todos os monumentos e estátuas dos Bandeirantes e Escravagistas da cidade de São Paulo, detalhando os acontecimentos que tal figura protagonizou.

Parágrafo único. Cabe ao Departamento de Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, iniciar a implantação das placas e esta deve arcar com os custos da operação.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 4/2023

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 6 de julho de 2023

Kathelyn da Silva Monteiro

Vereadora Jovem - Etec Prof. Basíledes de Godoy
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Discutir a figura dos bandeirantes e escravagistas dentro e fora das escolas é um dever de todo paulista, pois, ao estudar este período histórico, por vezes, os alunos são conduzidos a admirar tais figuras, principalmente os Bandeirantes. A romantização deste cenário envolve diversas pautas sensíveis, visto que para alguns historiadores os Bandeirantes protagonizaram um genocídio da população indígena e africana da época.

Mesmo com essa valorização exacerbada, nos dias atuais, vem surgindo por parte de grupos interessados, movimentos legítimos contra a permanência dos monumentos e estátuas retratando as figuras históricas controversas. Porém há indivíduos que tomam atitudes de vandalização, um exemplo é a Estátua do Borba Gato, incendiada em julho de 2021.

Diante dessas circunstâncias, faz-se necessário conscientizar a população para questionar essa romantização de forma ética e cívica. E é no ambiente escolar, através da educação, que será possível disseminar o conhecimento sem idealizar os fatos e, assim, colaborar para todo o corpo social enfrentar o passado e evoluir enquanto ser humano, sem romantizar, indevidamente, aqueles que no passado trouxeram grande sofrimento aos povos originários.

PROJETO DE LEI Nº 5/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Gabriela Falleiros Signorelli

Instituição: Colégio Stockler



Dispõe sobre o estabelecimento de incentivos fiscais voltados para restaurantes e demais empresas que doarem refeições prontas para consumo para programas de assistência alimentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o estabelecimento de incentivos fiscais para as empresas que doarem refeições prontas para consumo para programas de assistência alimentar.

Parágrafo único. Entende-se por refeições prontas para consumo aquelas que exigem apenas o aquecimento, sem envolver outros preparos.

Art. 2º Os incentivos serão distribuídos para os restaurantes que estabelecerem parcerias com instituições de caridade envolvidas na distribuição de alimentos.

Art. 3º As refeições prontas para consumo doadas deverão seguir os seguintes critérios:

I – Devem ser alimentos que não foram servidos anteriormente em refeições de outros consumidores.

II – Devem ser manipuladas seguindo as condições higiênico-sanitárias.

III – Devem estar devidamente embaladas com plástico filme, caixas plásticas ou outros tipos de embalagens descartáveis próprias para armazenar alimentos.

IV – As embalagens devem ser devidamente identificadas e etiquetadas, de maneira que sinalizem qual é o produto, a data e o horário de produção. Caso a etiqueta esteja violada, o produto não será válido.

V – Devem ser distribuídas e consumidas em até no máximo 24 horas após seu preparo.

VI – Cada marmitta deve conter no mínimo 300 gramas de alimentos.

Art. 4º As marmittas deverão ser distribuídas em regiões administradas por subprefeituras, de maneira que os alimentos doados não ultrapassem o tempo limite para que sejam consumidos.

Art. 5º Os restaurantes que se interessarem em participar do sistema de incentivos fiscais deverão, obrigatoriamente:

I – Possuir registro legal e aprovação sanitária para a manipulação de alimentos.

II – Registrar e comprovar os alimentos doados em documentos que serão submetidos à Administração municipal.

III – Cumprir, no mínimo, três dias por semana de doações.

IV – Doar, no mínimo, 50 marmittas por semana.

Art. 6º Os restaurantes serão submetidos a visitas semanais de um funcionário da vigilância sanitária, que por sua vez deverá fiscalizar e conferir a produção das marmittas doadas. As visitas poderão ocorrer em qualquer um dos dias em que as marmittas são preparadas para doação, sem avisos prévios para o restaurante.

Art. 7º Os restaurantes que apresentarem irregularidades no que diz respeito a qualidade dos alimentos selecionados para doações não poderão voltar a participar desse sistema. Além disso, deverão pagar uma multa que poderá variar entre os seguintes valores:

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 5/2023

I – R\$ 2.000 a R\$ 75.000 para infrações leves.

II – R\$ 75.000 a R\$ 200.000 para infrações graves.

III – R\$ 200.000 a R\$ 1.500.000 para infrações gravíssimas.

Art. 8º Os restaurantes que participarem estarão isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre o valor dos alimentos doados, e terão seu Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) reduzido em até 10%, valor que poderá variar dependendo de quantos quilos de alimentos são doados por mês.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de junho de 2023

Maria Gabriela Falleiros Signorelli

Vereadora Jovem - Colégio Stockler

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, estipulada pela ONU, reconhece o direito à alimentação. Além disso, em nossa Constituição Federal, a alimentação está mencionada como um direito social. Portanto, alimentar-se da forma correta deveria ser algo que qualquer pessoa poderia usufruir, fornecendo ao corpo os nutrientes que ele necessita para funcionar adequadamente.

Nas últimas duas décadas, o número de pessoas sem ter o que comer aumentou significativamente no Brasil. Segundo uma pesquisa divulgada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) em 2022, a fome afeta 15,5% da população do país. Significa que esse problema acomete cerca de 33,1 milhões de brasileiros todos os dias. Apesar disso, dados divulgados pelo IBGE apontam que cerca de 30% dos alimentos produzidos no país acabam sendo jogados fora, ou seja, cerca de 46 milhões de toneladas de alimentos por ano. Assim, o Brasil se coloca na 10ª posição no ranking estipulado pela ONU de países que mais desperdiçam comida no mundo.

Dentre os principais fatores que levam a esse problema tão grave para a sociedade atual está a desigualdade socioeconômica. Esse fenômeno cria uma disparidade na qualidade de vida e nas oportunidades de desenvolvimento de uma boa parte da população. Portanto, a parcela mais pobre enfrenta, além de outros problemas, a insegurança alimentar em todos os níveis.

Segundo a World Resources Institute (WRI) o setor de bares e restaurantes, por sua vez, é responsável por aproximadamente 15% do total de alimentos desperdiçados ao longo do ano no país. Assim, podemos concluir que a doação de alimentos partindo de restaurantes é interessante para o parâmetro social, visto que esse desperdício é um dos principais exemplos de injustiça em nossa sociedade. As doações permitem que parte das pessoas mais necessitadas tenham acesso a esse direito básico, reduzindo a insegurança alimentar, e contribuindo para a redução do desperdício de alimentos no país.

PROJETO DE LEI Nº 6/2023

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Alexya Nunes Soares

Instituição: Sesi Belenzinho



Dispõe sobre a criação de uma feira e uma rede de apoio voltadas ao público feminino com foco nas relações de gênero no mundo do trabalho. A feira deverá ser realizada todo dia 1º de fevereiro (data que marca a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a organização de uma feira anual de promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo voltada ao público feminino denominada Feira das Manas, associada à criação de uma rede de apoio com financiamento público denominada Rede das Manas voltada à articulação entre poder público e sociedade civil para viabilização do direito efetivo ao trabalho digno às mulheres paulistanas.

Art. 2º A Feira será um espaço para:

I – Divulgação de vagas de trabalho por parte de empresas que promovam a igualdade de gênero, sobretudo cargos de liderança em setores com reconhecida sub-representação feminina;

II – Palestras de mulheres profissionais nesses mesmos setores, espaços para vendas de produtos de empreendedoras;

III – Promoção de cursos e oficinas de curta duração para o público feminino com relação a habilidades essenciais ao mundo do emprego e empreendedorismo;

IV – Divulgação de políticas públicas municipais que associem as mulheres ao universo do trabalho;

V – Orientações sobre os direitos trabalhistas presentes na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e aconselhamento jurídico com foco especial nas desigualdades de gênero;

VI – Divulgação, discussão e construção da valorização das diversas formas do trabalho feminino contemporâneo, incluindo aquelas ligadas à chamada economia do cuidado.

Art. 3º Associada à promoção da Feira será criada a Rede das Manas, cuja finalidade é fomentar o compartilhamento de contatos profissionais, orientação e apoio de lideranças femininas de reconhecida experiência. A Rede terá encontros presenciais e virtuais que ocorrerão em períodos entre as edições da Feira e deverá se articular junto a setores da sociedade interessados no tema como empresas, movimentos sociais, associações profissionais e sindicatos;

Art. 4º A Feira e a Rede terão caráter multidisciplinar, promovendo um debate de gênero em sentido amplo e interseccional, com atuação de diversas secretarias municipais como a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º A Feira e a Rede deverão ser pautadas pelo efetivo compromisso da inclusão das mulheres no ambiente profissional, para tanto serão necessárias algumas medidas:

§ 1º A Feira irá alterar sua localização anualmente, alternando-se entre centro e periferia;

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 6/2023

§ 2º As empresas participantes da Feira e da Rede deverão fornecer previamente aos organizadores dados que comprovem a promoção interna de remunerações e oportunidades de crescimento equivalentes para homens e mulheres, levando em consideração diferentes características de suas funcionárias (mulheres com e sem deficiência, diversidade racial, de orientação sexual e outros);

§ 3º A Feira e a Rede deverão ser acessíveis a todas as mulheres, incluindo aquelas com deficiências. Deve-se garantir a disponibilidade de recursos e tecnologias assistivas, bem como a adequação do espaço físico (como rampas, braile e piso tátil direcional);

§ 4º Serão implementadas cotas de gênero em todas as atividades da Feira e da Rede, com o objetivo de exigir um percentual mínimo de 80% de palestrantes e painelistas mulheres. Além disso, também se exige que essa cota se dê sobre o grupo de articuladores da Feira e da Rede;

§ 5º As articuladoras da Feira e da Rede deverão refletir a diversidade racial, sexual, de classe e região das mulheres paulistanas;

§ 6º Os cargos divulgados deverão ter condições justas em acordo com a legislação trabalhista vigente;

§ 7º Serão estabelecidas medidas de prevenção, conscientização e responsabilização em casos de discriminação ou violência de gênero durante a Feira;

§ 8º A Feira e a Rede deverão receber ampla divulgação em órgãos municipais, sobretudo escolas e outras instituições de ensino;

§ 9º A Feira e a Rede promoverão programas de incentivo e apoio financeiro a micro e pequenas empresas para realizarem suas apresentações.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 31 de julho de 2023

Alexya Nunes Soares

Vereadora Jovem - Sesi Belenzinho

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

O trabalho é uma pauta ampla, essencial e presente no mundo contemporâneo. Ao falarmos do trabalho com relação às mulheres, estamos tratando de uma dimensão essencial ao desenvolvimento humano, invisibilizado em sua dimensão doméstica e também quando falamos de mulheres em posições chave das cadeias produtivas.

A promoção de uma feira e de uma rede voltadas ao público feminino visa a estabelecer uma alternativa viável para a construção de uma cidadania em seu sentido amplo. Ao olharmos para as várias dimensões da desigualdade em articulação (gênero, raça, classe, região e outras), queremos construir atividades feitas por mulheres e para mulheres paulistanas que organizem em um só local uma série de ações que se fazem presentes em outros espaços.

A data escolhida para promoção da feira, 1º de fevereiro, marca a ratificação em 1984 pelo Congresso Nacional brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU de 1979, mas que só seria integralmente aceita pelo Brasil em um decreto de 2002 (4.377/02). Assim, a data também foi escolhida, pois permite que todas as pessoas possam refletir sobre a importância da construção coletiva e histórica das leis e da cidadania a partir de ações locais.

PROJETO DE LEI Nº 7/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Gustavo Bento Santos da Silva

Instituição: EE Vicente Leporace



Torna obrigatório parâmetros de construções e orienta ações que garantam a acessibilidade escolar em escolas municipais da capital a serem construídas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A construção de novas escolas municipais da Cidade de São Paulo deverá seguir normas de regulamentação de acessibilidade, as quais serão usadas desde a construção até a gestão de alunos e professores.

Art. 2º Os parâmetros de acessibilidade deverão se estender à comunicação/socialização, aos banheiros, aos refeitórios, as salas que serão de mais fácil acesso e ao corredor de gestão

§ 1º Em relação à acessibilidade e à socialização, os alunos de Fundamental I e Fundamental II deverão receber desde cedo orientações para se dirigirem de forma respeitosa a pessoas com deficiência (PCDs), além disso deverá ser integrado aos roteiros de aulas conversas e debates sobre tratamentos éticos e morais.

§ 2º A estrutura da escola deverá deixar acessíveis e no mesmo andar: salas de aula, banheiros, bebedouros, refeitório e corredor de gestão.

§ 3º Banheiros acessíveis, bem como o seu percurso de acesso e deverão ser seguidas as regras de acessibilidade de percurso, com uso de chão tátil e corrimão de apoio, além de ter as portas a função de garantir a acessibilidade, abrindo para fora, assim garantindo a melhor adaptação natural.

§ 4º O planejamento inicial será para que o refeitório fique no mesmo nível das salas de aula, banheiros e do corredor da gestão, mas, caso esse plano enfrente algum impedimento, deverá ser adicionado um caminho aberto de 1,5m de largura, onde deverá conter um corrimão para apoio, chão tátil e demarcações para cadeiras de rodas, além disso no refeitório deverá conter uma mesa de altura entre 650mm a 900mm.

§ 5º Salas: independente de adotar o estilo de sala padrão ou de sala ambiente, elas deverão seguir os padrões comuns de quantidade de alunos e não segregar os alunos com deficiência. A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir que se houver necessidade de um cuidador no local, essa necessidade será atendida.

§ 6º Ações pedagógicas: deverão acontecer reuniões periódicas para garantir que os alunos com deficiência estejam tendo bons resultados, além de resguardar os alunos para formular melhores buscas ativas de dados, para apoio e estudo geral.

Art. 3º Deverá ser criado um material de apoio para os professores e coordenadores para que o acolhimento acadêmico e social seja mais receptivo aos alunos com deficiência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor assim que o material de apoio estiver pronto.

São Paulo, 31 de julho de 2023

Gustavo Bento Santos da Silva

Vereador Jovem - EE Vicente Leporace

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A falta de acessibilidade e de adaptação ao se tratar de PCDs são os maiores fatores pelos quais uma grande porcentagem de pessoas com deficiência não consegue concluir o Ensino Médio. Esta proposta visa acrescentar regulamentação obrigatória para que a acessibilidade seja garantida a pessoas com deficiência e para que, com isso, haja o aumento de integração tanto social quanto acadêmica dentro das escolas paulistanas, promovendo um aumento significativo na porcentagem de PCDs formados tanto no Ensino Básico quanto no Ensino Superior.

PROJETO DE LEI Nº 8/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Adhemar Medeiros Pereira

Instituição: Colégio Boni Consilii



Dispõe sobre a reciclagem de aparelhos celulares usados e a sua distribuição para a população de baixa renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a reciclagem de aparelhos celulares, de preferência smartphones, usados como medida para promover a distribuição dessa tecnologia, difusão de informações e influência positiva na educação, saúde, trabalho e outras áreas da vida do cidadão.

Art. 2º A Prefeitura de São Paulo vai firmar convênios e parcerias com oficinas/empresas privadas para a reconstrução e transformação eletrônica dos dispositivos.

Art. 3º Os convênios se darão prioritariamente com empresas instaladas no Centro da cidade, principalmente na região da Santa Ifigênia que é o local, por excelência, que reúne uma grande quantidade de oficinas especializadas no conserto de celulares.

Parágrafo único. Poderá também ser firmado o convênio com empresas que estejam fora do Centro da cidade, cabendo à Secretaria Municipal de Subprefeituras o levantamento da oficina conveniada dentro de cada Subprefeitura. Cada órgão administrará o processo de obtenção dos aparelhos, o envio às oficinas para a execução do serviço, o recebimento do aparelho consertado e a destinação para o município. Uma vez destinado para a oficina, a empresa terá 10 dias corridos como prazo para a entrega do aparelho já consertado.

Art. 4º As oficinas que realizarem o conserto receberão como benefício a diminuição progressiva chegando até a isenção do Imposto sobre Serviços (ISS) e, também, do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), tudo mediante a quantidade de celulares consertados no espaço de 1 (um) mês.

Art. 5º Será feita uma campanha publicitária para que os municípios deem nas Subprefeituras os seus aparelhos quebrados ou que estejam funcionando, mas que precisam de alguns ajustes e reparos.

Art. 6º O público-alvo dessa política serão as pessoas carentes cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico, que é um instrumento de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes no país e, em especial, no Município de São Paulo, para fins de inclusão em programas de assistência social.

Art. 7º A distribuição dos aparelhos eletrônicos será realizada por cada uma das 32 Subprefeituras, levando em consideração o CadÚnico. Pretende-se ao menos a entrega de um aparelho celular por família, tendo prioridade aquela que seja formada por crianças e adolescentes em idade escolar.

Art. 8º Caberá aos agentes das Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e das Subprefeituras divulgar e esclarecer, junto à população carente, seus direitos estabelecidos por esta lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e das Subprefeituras.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 8/2023

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 31 de julho de 2023

Adhemar Medeiros Pereira

Vereador Jovem - Colégio Boni Consilii

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Segundo a Abetre (Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes), a cidade de São Paulo produz cerca de 160 mil toneladas de lixo eletrônico. Nesse montante há muitos aparelhos celulares que são descartados e que poderiam ser reciclados e reutilizados.

Parte desse lixo formado por smartphones para o qual não é atribuído nenhum valor, poderia ser destinado à população mais carente, constituindo uma forma de modificar o cenário de pobreza e desigualdade que existe na cidade de São Paulo com a restauração de dispositivos eletrônicos, principalmente celulares recorrendo à sua reciclagem.

A pandemia mostrou o quanto a população de baixa renda foi afetada pela falta de aparelhos celulares, em especial as crianças e adolescentes em idade escolar que deixaram de participar das aulas e de cumprirem com as suas obrigações acadêmicas.

Em um mundo globalizado em que a difusão das informações e do dinheiro se dá quase que exclusivamente pelos meios digitais, o uso de um smartphone se faz necessário sob pena do cidadão ficar alijado desse processo, impactando de forma negativa em várias áreas da sua vida, principalmente na sua formação profissional e acadêmica, pois vários cursos e informações profissionais são hoje acessados pelos meios digitais.

A parceria entre a Prefeitura de São Paulo e as empresas/oficinas de conserto de celulares tem o potencial de gerar empregos no setor privado, haja vista que as empresas terão que contratar mais funcionários para atender a demanda da prefeitura. Além disso, ao buscar prioritariamente parceria com empresas instaladas no Centro da cidade, esta lei tem o potencial de contribuir para a revalorização dessa parte da cidade que está degradada.

Já a pessoa que receberia o aparelho também poderia melhorar a sua qualificação e a sua formação com a possibilidade de melhorar em sua renda ou obtenção de um emprego.

Outro benefício da implementação dessa lei é a redução da poluição, pois os componentes que formam o lixo eletrônico, uma vez descartados na natureza, levam muitos anos para se decompor, além disso, contém metais pesados como o chumbo, o cádmio e o bário. Esses metais e outros geram danos ao meio ambiente através da contaminação de solos, lençóis freáticos e os organismos da fauna e da flora e, além disso, reduz o tempo de vida dos aterros sanitários.

Por meio dos argumentos apresentados, torna-se nítido que o projeto transformaria a vida de milhões com o simples processo de ressignificação do lixo tecnológico paulistano, bem como serviria como exemplo para vários países, principalmente os desenvolvidos cujo volume de lixo eletrônico, sem dúvida, é muito maior que o Brasil.

PROJETO DE LEI Nº 10/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Gabriela Thomé e Silva

Instituição: Colégio Sion



Dispõe sobre a obrigatoriedade de escolas municipais adotarem saídas pedagógicas como prática complementar de ensino para potencializar o aprendizado e despertar o interesse dos estudantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei obriga as escolas municipais de São Paulo proporcionarem aos estudantes do quinto ano do Ensino Fundamental até o terceiro ano do Ensino Médio pelo menos uma saída pedagógica por bimestre que contextualize o conteúdo lecionado em sala de aula, totalizando quatro saídas pedagógicas até o fim do ano letivo.

Art. 2º As instituições de ensino serão responsáveis por estabelecer a relação entre a saída pedagógica e o conteúdo lecionado em sala de aula, além de preparar a excursão. As escolas deverão selecionar o ambiente que mais se adequa ao contexto da matéria trabalhada durante o bimestre e, então, definir quais serão os objetivos educacionais que devem ser alcançados através do estudo daquele meio e o roteiro do passeio em si.

§ 1º A escola poderá escolher quais assuntos desenvolvidos em sala serão contextualizados através de um passeio didático.

§ 2º Profissionais da área de turismo (como guias turísticos, coordenadores de excursões, agentes de viagem etc.) ou gestão cultural (como técnicos em museologia, gestores culturais, especialistas em financiamento cultural etc.) poderão auxiliar as escolas na seleção do meio mais adequado para o estudo do tema em questão e no planejamento do passeio em si, propondo possíveis atividades e/ou trajetos.

§ 3º As escolas deverão ajustar seus calendários acadêmicos para que seja contemplado o mínimo de saídas pedagógicas sem interferir o cronograma anual escolar.

Art. 3º É de suma importância que a relação entre conteúdo lecionado durante o bimestre e a saída em si fique clara para os alunos. As escolas deverão realizar atividades prévias, ainda em sala de aula, sobre o passeio para familiarizar os estudantes com o local, temas e conceitos que serão abordados. Também deverão ser desenvolvidas discussões sobre a jornada quando ela for finalizada, para que os aprendizes possam compartilhar suas experiências, esclarecer suas dúvidas, expressar opiniões e, principalmente, consolidar o aprendizado.

Art. 4º As escolas precisarão fornecer informações sobre as características do ambiente a ser visitado, divulgando qualquer informação que seja relevante para a segurança e o bem-estar dos alunos, professores e outros profissionais auxiliares, indicando, por exemplo, quais roupas serão apropriadas, o que é necessário levar, o uso adequado do transporte etc.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura estabelecer a parceria entre a instituição de ensino e a instituição cultural para a concretização do projeto.

Parágrafo único. É de responsabilidade de ambos os órgãos garantir a harmonia entre políticas educacionais relacionadas ao passeio didático e facilitar a parceria entre fundações.

Art. 6º As despesas sobre as saídas pedagógicas realizadas em escolas públicas no Município de São Paulo serão todas divididas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º As escolas deverão apresentar um registro sobre o desenvolvimento da saída pedagógica para a Secretaria Municipal de Educação e para a Secretaria Municipal de Cultura para a criação de um orçamento. Nesse arquivo vai constar o endereço do passeio,

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 10/2023

roteiro e os objetivos educacionais pretendidos. Além disso, deve ser feito um roteiro especificando data, número de alunos, meio de transporte, tempo de trajeto (ida e volta), estimativa de duração em horas etc.

§ 1º Ingressos e/ou entradas em instituições culturais serão financiados pela Secretaria Municipal de Cultura, juntamente a serviços de profissionais auxiliares da área de turismo ou gestão cultural.

§ 2º Se a duração do passeio ultrapassar três horas, a alimentação dos alunos, professores e outros profissionais auxiliares serão todos cobertos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Cabe Secretaria Municipal de Educação providenciar um meio de transporte para realização do trajeto.

Art. 8º Quando o passeio for finalizado, as escolas deverão fazer um relatório sobre a saída, explicando em detalhes como ela ocorreu e concluindo se objetivos propostos foram, de fato, cumpridos. Esse documento vai ser apresentado para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º As escolas serão obrigadas a enviar seu calendário formativo-acadêmico à Secretaria Municipal de Educação no final de todo bimestre para o órgão checar se a instituição está atendendo ao percentual mínimo de saídas pedagógicas propostas por bimestre.

Art. 10. A implantação desse procedimento caberá à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, podendo ser formadas parcerias público-privadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 2 de agosto de 2023

Gabriela Thomé e Silva

Vereadora Jovem - Colégio Sion
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A lei tem como objetivo proporcionar aos estudantes de escolas municipais uma educação mais abrangente e significativa, inserindo saídas pedagógicas como estratégia de ensino que as instituições de ensino público devem providenciar obrigatoriamente nas jornadas de aprendizagem.

Atualmente, observa-se que os métodos de ensino informal são extremamente desvalorizados no Brasil por conta do preconceito enraizado ao redor de sua eficácia, o que faz essa metodologia ser esquecida por instituições de ensino e órgãos do governo. Essa visão, restrita e antiquada, é um dos principais contribuintes para a rejeição de saídas pedagógicas como prática real de ensino. Passeios didáticos oferecem benefícios inestimáveis aos estudantes, pois além de promover a interdisciplinaridade, conecta diferentes áreas de estudo e vincula os conteúdos teóricos à realidade vivenciada, estimulando a aplicação prática do conhecimento e fomentando a curiosidade dos alunos.

A proposta destaca os benefícios substanciais que a matéria vista em sala de aula, somada ao contexto de um passeio didático, trará desenvolvimento intelectual dos estudantes. Ao priorizar o planejamento na execução de uma saída pedagógica e o papel da escola, a lei enfrenta um dos principais desafios encontrados na prática dessa metodologia: a falta de foco.

PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Livia Silva da Cruz Fernandes

Instituição: Etec Albert Einstein



Dispõe sobre a orientação e combate ao uso de entorpecentes para crianças e adolescentes, desde o Ensino Fundamental I ao Ensino Médio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a apresentação de palestras mensais, realizadas pela Guarda Civil Metropolitana, em escolas públicas que conscientizem e enfatizem a importância da não utilização de entorpecentes.

§ 1º As palestras devem ser pensadas e organizadas seguindo orientações de profissionais de psicologia especializados em crianças e adolescentes, professores e Agentes da Guarda Civil Metropolitana. Cabe aos pensadores e organizadores a obrigação de:

I – Respeitar a faixa etária e o intelecto de cada turma ao preparar as palestras.

II – A produção de cartilhas, folhetos e outros materiais educativos.

III – A criação de um ambiente em que as crianças e adolescentes se sintam seguros para expressar opiniões e fazer perguntas sobre os temas.

IV – Elaborar palestras com clareza, seguimento às anteriores e coerência.

§ 2º A busca de colaboradores, se necessários, incumbe ao atual Comandante da Guarda Civil Metropolitana, ou a equipe por ele designada para tal atividade.

Art. 2º São outorgadas à Guarda Civil Metropolitana as obrigações de compor, treinar e dispor uma equipe de Agentes especializados para a realização das palestras.

Art. 3º Devem ser destaque durante a elaboração das palestras os temas:

I – Consequências e malefícios.

II – Resistência à pressão de colegas, amigos e outros.

III – A importância da comunicação.

IV – O uso medicinal de drogas.

V – A importância da prevenção e tratamento para o usuário de entorpecentes.

VI – O papel da família e da escola na prevenção do uso de entorpecentes.

Art. 4º Em caso de impossibilidade da realização de uma palestra, esta deve ser remarcada com urgência, devendo acontecer em até 7 dias após a data originalmente agendada.

Art. 5º Caberá aos diretores das escolas e inspetores da Guarda Civil Metropolitana a fiscalização da realização das palestras, seguindo os critérios citados, desde a elaboração até a execução.

Art. 6º Caberá ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana, aos diretores das instituições de ensino e aos colaboradores, se houverem, as funções de esclarecer e divulgar o projeto.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas pelos colaboradores.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 2 de agosto de 2023

Livia Silva da Cruz Fernandes

Vereadora Jovem - Etec Albert Einstein
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no Brasil, uma das pautas mais presentes nos diálogos entre cidadãos é a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Sendo assim, há uma grande preocupação com a possível corrupção de muitos jovens devido aos entorpecentes e o tráfico de drogas.

Considerando o histórico da problemática na cidade de São Paulo, há uma negligência fortíssima em relação às políticas contra o uso de drogas e entorpecentes, as campanhas sobre o tema são quase inexistentes e pouco se fala nas consequências para a saúde pública.

Em concordância a uma pesquisa gerenciada por Marco Antonio de Andreazzi, 50% dos transtornos mentais começam antes dos 14 anos, ou seja, na adolescência, uma época de maturação do cérebro, intensidade e descontrole emocional. De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas 2022 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os jovens estão usando mais entorpecentes, alcançando níveis de uso superiores aos da geração anterior.

Portanto, é de extrema importância que aconteça uma mobilização urgente em relação a este tema por parte das autoridades, uma vez que durante a adolescência há uma instabilidade e insegurança emocional muito grande que, futuramente, pode ocasionar um grande número de dependentes químicos.

PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Partido do Planejamento Urbano

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Lara Zuliani de Arruda Corrêa

Instituição: Colegio Visconde De Porto Seguro - Unidade III



Propõe o incentivo à construção de jardins e colmeias urbanos nas coberturas de prédios específicos do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Todo prédio residencial ou comercial, sem heliporto, cuja cobertura não tem uma função definida, com mais de 10 andares ou com, aproximadamente, 30 metros de altura, deve ter um jardim em sua cobertura.

Art. 2º Neste jardim não poderão ser cultivadas espécies de grande porte, apenas espécies de pequeno porte, que podem ou não originar frutos, e vegetação arbustiva e herbácea.

Art. 3º Os jardins devem funcionar de forma inteligente, ou seja, com a implantação de tecnologias que diminuam o manuseamento humano nos telhados, como o uso de painéis solares.

Art. 4º Este jardim não poderá utilizar a água da rede que serve o Município. Ele deverá ser regado e abastecido com um sistema de captação da água da chuva, que será armazenada e utilizada quando necessário.

Art. 5º Nesse jardim poderão ser implantadas colmeias urbanas.

Art. 6º Caso haja a produção em pequena quantidade de espécies comestíveis, elas deverão ser utilizadas pelos moradores do próprio prédio ou doadas a centros comunitários.

Art. 7º Esta lei deverá ser financiada por meio de uma parceria público-privada, ou seja, entre a Prefeitura e empresas, servindo como uma forma das empresas cumprirem com a agenda ESG (Ambiental, Social e Governança).

Art. 8º Essa lei não pode causar nenhum ônus financeiro ou prejuízo aos moradores dos edifícios, pelo contrário, se a iniciativa surgir dos condôminos é interessante e necessário a implantação de um incentivo fiscal da Prefeitura para tal edifício.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de agosto de 2023

Lara Zuliani de Arruda Corrêa

Vereadora Jovem - Colegio Visconde De Porto Seguro - Unidade III
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Esta lei está relacionada ao intenso processo de urbanização da cidade de São Paulo, sobretudo a verticalização da sua área central. A intensa urbanização agrava o fenômeno das ilhas de calor, que por sua vez, aumenta a temperatura e a concentração de CO2 nessas áreas; por isso, a importância de se construir jardins nas coberturas dos grandes edifícios.

Esta lei, então, propõe a construção de jardins urbanos para o melhoramento do planejamento urbano e da qualidade de vida no município, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar na cidade e para a diminuição da emissão de CO2 na atmosfera, diminuindo

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 13/2023

o efeito estufa local causado pela intensa concentração de prédios altos e logo contribuindo para a diminuição da temperatura em certas áreas.

Além disso, o projeto propõe o uso da água obtida pela captação da chuva, bem como o uso de painéis solares e tecnologias inteligentes caracterizando um processo ecológico e sustentável.

Cidades como Chicago, nos Estados Unidos da América ou a Cidade do México, no México, com seu projeto das Azoteas Verdes, têm apostado nesta estratégia para mitigar os efeitos das ondas de calor que, devido ao aquecimento global, têm atingido todos os anos as cidades de maneira cada vez mais intensa.

Assim, com essa lei, o Município de São Paulo, na vanguarda das estratégias sustentáveis, pode dar um grande passo para atingir a ODS 11 e a ODS 13 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), que pretendem, respectivamente, tornar as cidades ambientes mais resilientes e sustentáveis e o combate contra as mudanças climáticas, ambos tópicos de grande importância hoje em dia.

Ademais, o projeto de lei também visa o equilíbrio ecológico e a preservação das abelhas sem ferrão chamadas popularmente de Jataí (*Tetragonisca angustula*). Essa espécie é típica do Brasil e vem diminuindo cada vez mais nos últimos anos. Assim, devido ao fato de essa espécie ser dócil e de fácil manejo, é possível a construção de colmeias urbanas, que são propícias aos telhados verdes. Um exemplo é o edifício Bryant Park em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que é um marco na criação de abelhas em telhados verdes. Atuando, assim, na ODS 15 que visa a preservação da vida terrestre.

Por fim é importante ressaltar a importância social que essa lei pode causar. O aumento de áreas verdes, mesmo que seja em cima dos edifícios, propicia um ambiente mais agradável e confortável. Pesquisas apontam que a experiência de morar próximo a um jardim deixa as pessoas mais felizes e saudáveis, principalmente os idosos, uma vez que estes se sentem pertencentes e acolhidos pelos jardins, tornando-se uma distração.

PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Partido da Segurança Urbana

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Giovanni Nery de Barros

Instituição: Colégio Maria Imaculada



Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de programas de prevenção e combate à criminalidade cibernética por meio da promoção de atividades socioeducativas para todas as faixas etárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade da criação de campanhas frequentes de conscientização nas mídias sociais, além de um sistema de comunicação municipal sobre os cibercrimes, elucidando meios de prevenção e denúncia sobre os perigos, como a exposição de dados, uso indevido da imagem do indivíduo e furto de acessos bancários. Além disso, a apresentação de sugestões práticas para evitar o delito cibernético através da utilização de antivírus nos computadores e escolha de senhas fortes.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana o preparo do material e os meios de comunicação a ser utilizados.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Segurança Urbana deverá buscar empresas de segurança cibernética confiáveis, com a finalidade de estabelecer parcerias com o Município.

Parágrafo único. As empresas parceiras promoverão programas de responsabilidade social voltadas para a segurança cibernética, como cursos online gratuitos, ferramentas de proteção e programas de estágio focados em segurança cibernética.

Art. 3º As empresas parceiras realizarão palestras e workshops em ambientes presenciais e virtuais, escolas, universidades, comunidades e empresas, a fim de mostrar os riscos dos crimes cibernéticos, as ameaças existentes e as medidas de segurança.

Art. 4º Deverão ser elaborados materiais educativos, como, guias, infográficos e cartilhas, que apresentem, de forma clara e acessível, os conceitos básicos de segurança cibernética, meios de proteção e orientações de navegação segura, além de como denunciar os possíveis casos de crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Haverá também espaços virtuais onde a população poderá acessar recursos e materiais educativos para obter orientações e assistências à segurança cibernética a qualquer hora.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Segurança Urbana será responsável, anualmente, por reforçar a segurança cibernética, com o intuito de abranger a maior parte da população municipal. Será realizado um evento didático e informativo com seminários, fóruns de discussão, reunindo, assim, especialistas, profissionais da área e toda a comunidade, para compartilhar os conhecimentos e a evolução da segurança cibernética.

Art. 6º Será necessária a capacitação de professores e pais, para orientar os jovens sobre a segurança cibernética, com o intuito de abrir um meio de comunicação sobre o tema, ensinando boas práticas.

Parágrafo único. Para a participação dos jovens, as instituições de ensino podem criar competições ou desafios com programas de conscientização e engajamento ativo sobre segurança virtual.

Art. 7º Caso o órgão responsável por operações de crimes cibernéticos permita a publicação desses delitos, haverá sua divulgação nos canais municipais para que outros cidadãos sejam informados sobre os casos e evitem ser vítimas da criminalidade virtual.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 14/2023

Art. 8º A implantação desta lei caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana com a colaboração de empresas terceirizadas de segurança cibernética e instituições de ensino, a exemplo de escolas secundárias e universidades.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor seis meses após a data de sua publicação.

São Paulo, 3 de agosto de 2023

Giovanni Nery de Barros

Vereador Jovem - Colégio Maria Imaculada

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Segurança Urbana

JUSTIFICATIVA

Com o avanço tecnológico, a cada dia, a população torna-se alvo de crimes cibernéticos. Mesmo com as tentativas de criação de novas divisões da Polícia Federal, ainda há um aumento significativo de casos no Município de São Paulo.

Um dos principais motivos para a criação deste projeto de lei é a preocupação do município ser o maior polo tecnológico e vivenciar um aumento anual de mais de 150% em crimes cibernéticos, sendo declarado, mundialmente, em 2012, a cidade mais vulnerável a ciber-crimes. Além disso, diariamente, os usuários inserem dados pessoais em aparelhos eletrônicos, expondo-os a potenciais riscos desconhecidos.

Com a aprovação desse projeto, São Paulo terá cidadãos mais informados sobre os acontecimentos a partir das mídias sociais, evitando crimes virtuais por ausência de informações e conhecimentos sobre as práticas seguras para uso das redes.

PROJETO DE LEI Nº 15/2023

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Thomaz Sousa Monteiro da Silva

Instituição: EE Prof. Astrogildo Arruda



Dispõe sobre a criação de Programa para integração e reintegração no mercado de trabalho de adolescentes e jovens egressos do cumprimento de medidas socioeducativas, a fim de evitar reincidência infracional e de crimes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Destinado aos adolescentes e jovens egressos de medidas socioeducativas que pretendem reingressar ou integrar no mercado de trabalho.

Art. 2º O adolescente ou jovem poderá participar do projeto assim que terminada sua medida socioeducativa.

§ 1º Os adolescentes e jovens serão orientados a participarem dessa recolocação e deverão ter bom comportamento durante o cumprimento da medida socioeducativa.

§ 2º O bom comportamento deverá constar nos autos da medida socioeducativa de modo a valorizar o progresso do jovem ou adolescente.

Art. 3º O adolescente ou jovem que participar do projeto terá acompanhamento de um assistente social do Município de São Paulo, que produzirá relatórios acerca do acompanhamento e desenvolvimento do adolescente ou jovem no programa.

Parágrafo único. A empresa onde o adolescente ou jovem ingressar também poderá realizar relatórios e observações sobre o jovem.

Art. 4º O adolescente ou jovem que participar do projeto terá o auxílio de uma cesta básica de alimentos por mês custeada pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em casos de reiteradas ausências sem justificativas e baixo desempenho e relatos de mau comportamento, o(a) participante do projeto será desligado(a) do projeto e perderá o auxílio da cesta básica.

Art. 5º O adolescente ou jovem que cumprir o projeto corretamente terá relatório positivo sobre seu desempenho durante o estágio na empresa parceira, realizará cursos de formação e orientação para à sua profissionalização custeados pela Prefeitura de São Paulo.

São Paulo, 3 de agosto de 2023

Thomaz Sousa Monteiro da Silva

Vereador Jovem - EE Prof. Astrogildo Arruda

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem a premissa de oferecer assistência e orientação empregatícia para adolescentes e jovens egressos do cumprimento de medida socioeducativa. O direcionamento de um Programa como este vem da necessidade de orientar jovens que por inúmeras vezes não têm acesso ao emprego e ao mercado de trabalho e são vítimas da pobreza e da violência, dessa forma tornando-os alvos fáceis de corrupção de menores para a prática de crimes. Assim, busca-se oferecer caminhos alternativos para

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 15/2023**

empregabilidade para jovens egressos da Fundação Casa e demais centros de cumprimento de medidas socioeducativas, além de muitos desses jovens cumprirem tais medidas por crime de tráfico de drogas (artigo 33 CPP).

PROJETO DE LEI Nº 16/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Esmeralda Quispe Condori

Instituição: EE Amadeu Amaral



Determina a criação do Programa de Auxílio ao Aluno Estrangeiro nas escolas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório às escolas municipais oferecerem aos alunos estrangeiros, recém-chegados, suporte adequado para adaptação ao ensino e contexto escolar.

Parágrafo único. A Direção da Escola deverá designar um profissional da gestão pedagógica ou professor para acompanhar, oferecer suporte, orientações de convivência, combate ao bullying e acolhida aos alunos estrangeiros.

Art. 2º A Escola deverá oferecer um reforço de Língua Portuguesa para os alunos recém-chegados.

Parágrafo único. Deverão ser oferecidas pelo menos duas aulas por semana no período contraturno.

Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Paulo, 3 de agosto de 2023

Esmeralda Quispe Condori

Vereadora Jovem - EE Amadeu Amaral

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo combater a evasão escolar, pois vários alunos imigrantes, bolivianos, chineses, dentre outros, diante das dificuldades de adaptação à nova realidade escolar, acabam se desmotivando e optando por deixar a escola para apenas se engajar no mercado de trabalho.

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Gabriela Pereira da Silva

Instituição: Etec Prof. Horácio Augusto da Silveira



Garante acesso a atividades extracurriculares nas escolas municipais de São Paulo, por meio de olimpíadas de conhecimentos gerais existentes com o propósito de promover a aprendizagem, a cultura da excelência acadêmica dentro e fora da sala de aula.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, o programa "Olimpíadas de Conhecimentos" nas escolas municipais de São Paulo, com o objetivo de promover aprendizagem, a cultura da excelência acadêmica e o conhecimento entre os alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º A liberação de orçamento para as olimpíadas pagas será determinada em decreto posterior.

Art. 3º Cabe à instituição de ensino realizar a inscrição quando o aluno não puder.

Art. 4º A instituição de ensino deve divulgar olimpíadas que não precisam da escola para a inscrição.

Art. 5º A participação dos alunos nas Olimpíadas de Conhecimento será opcional, assim deixando o aluno livre para participar daquela que mais se identifica.

Art. 6º Será dever da instituição selecionar professores que são formados na área de conhecimento que se pede na olimpíada.

Art. 7º Cabe ao professor e à instituição ajudar os alunos através de cronograma de estudos, simulados de provas anteriores e estudo dos assuntos da lista de conteúdo programático da olimpíada, caso seja necessário.

São Paulo, 3 de agosto de 2023

Gabriela Pereira da Silva

Vereadora Jovem - Etec Prof. Horácio Augusto da Silveira
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Muitos estudantes de escolas públicas não têm acesso às olimpíadas de conhecimento. Esses eventos carecem de divulgação nessas escolas e de investimento, quando há pagamento de taxa de inscrição. Além disso, não há estímulos aos professores para desenvolver essa atividade paralelamente a sua rotina.

As competições vão muito além do currículo escolar tradicional, oferecendo diversas oportunidades, além de despertar curiosidade em diversas áreas do conhecimento, desafiando seu raciocínio.

Dessa forma, a presente proposta visa democratizar o acesso dos alunos de escolas públicas às olimpíadas de conhecimentos, proporcionando a eles uma experiência educacional enriquecedora e igualitária fazendo com que o sistema educacional público se esforce para fornecer aos alunos as ferramentas necessárias para seu ensino.

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Giulia Diniz Nassin
Instituição: Colégio Santa Amália



Institui a obrigatoriedade de uma disciplina que verse sobre proteção às minorias, direitos humanos e cidadania, nas escolas públicas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a obrigatoriedade de uma disciplina voltada para a proteção às minorias, direitos humanos e cidadania no currículo escolar de todas as escolas do Município de São Paulo.

§ 1º O conteúdo da disciplina incluirá, mas não estará limitado a temas como: desigualdade social, xenofobia, racismo, sexismo, homofobia, bullying, diversidade religiosa e direitos e deveres do cidadão.

§ 2º A disciplina deve incluir atividades práticas que promovam o engajamento dos alunos com diferentes comunidades, visando a sensibilização e o entendimento das questões relacionadas à diversidade e aos direitos humanos. Essas atividades podem incluir visitas a centros culturais, entrevistas com membros de comunidades diversas, realização de projetos comunitários, entre outros.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação será responsável por desenvolver e implementar o currículo da disciplina mencionada no art. 1º, assegurando que seja adequado à idade e ao nível educacional dos alunos.

Art. 3º Todas as escolas do Município devem adequar-se a esta lei, inserindo a disciplina no currículo escolar dentro de um ano após a entrada em vigor desta lei.

Art. 4º As escolas que não cumprirem com as determinações desta lei estarão sujeitas a penalidades administrativas conforme regulamentação específica a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, podendo incluir multas e outras sanções.

Art. 5º Os recursos necessários para a execução desta lei virão de fundos já existentes alocados à Secretaria Municipal de Educação, ou poderão ser obtidos por meio de parcerias públicas ou privadas, patrocínios, e demais fontes de financiamento permitidas por lei. A Secretaria Municipal de Educação deverá incluir em seu orçamento anual a previsão de despesas necessárias à implementação da presente lei.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Giulia Diniz Nassin

Vereadora Jovem - Colégio Santa Amália
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes o preconceito e a desigualdade são o resultado de desinformação e falta de exposição à diversidade da sociedade. Ao incorporar uma disciplina que aborde a proteção às minorias, direitos humanos e cidadania, esta lei visa promover uma educação inclusiva e respeitosa, aumentando a compreensão dos alunos sobre a pluralidade de identidades e culturas existentes.

Desta forma, contribui-se para a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e respeitosos, que reconheçam a importância de tratar todos com dignidade e igualdade. Além disso, a inclusão desta disciplina alinha-se diretamente com os princípios e

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 19/2023

objetivos do Partido da Educação, que defende uma aprendizagem centrada no respeito, na tolerância e na igualdade, formando não só bons estudantes, mas também cidadãos comprometidos e conscientes.

Estudos mostram que uma educação inclusiva e voltada para a diversidade contribui para um ambiente de aprendizagem mais positivo e produtivo, promovendo a empatia, a cooperação e a resiliência entre os alunos. Ao compreender melhor a diversidade de nossa sociedade e os direitos e responsabilidades que acompanham a cidadania, os alunos estão mais bem preparados para interagir de maneira respeitosa e produtiva com seus colegas, professores e a comunidade em geral.

Consequentemente, espera-se que a implementação desta lei contribua para uma sociedade menos preconceituosa e mais inclusiva, além de ambientes de aprendizagem que valorizem a diversidade e promovam a igualdade.

PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Isabela Nascimento Gomes
Instituição: EE Prof. José Geraldo de Lima



Institui o Programa de Reinserção de Ex-Presidiários na Sociedade (REPS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instruído, no Município de São Paulo, o desenvolvimento de um Programa para a Reinserção de Ex-Presidiários e jovens da Fundação Casa na Sociedade (REPS), de forma que forneça apoio e capacitação para os beneficiados, visando a construção de oportunidades para os indivíduos de maneira efetiva e isenta de discriminação.

Art. 2º O REPS será implementado pela Secretaria Municipal de Justiça (SMJ), e devidamente amparada pelas demais secretarias envolvidas, tais quais mas não apenas: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDET) e Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), ainda sendo passível a formação de parcerias com órgãos governamentais e entidades, tais quais mas não apenas: Coordenação de Políticas para Juventude, Conselho Municipal de Assistência Social (COMAS), dentre outros, como instituições da sociedade civil, e empresas interessadas.

Art. 3º Os beneficiados pelo REPS serão:

- I – os presidiários em regime semiaberto ou aberto, mediante devida autorização;
- II – aqueles em penas ou medidas alternativas;
- III – jovens sentenciados com medidas socioeducativas na Fundação Casa
- IV – aqueles com a punibilidade declarada extinta.

Art. 4º O REPS tem será realizado mediante ações nas áreas de:

- I – acolhimento e assistência social;
- II – capacitação profissional e educação;
- III – emprego e empreendedorismo.

Art. 5º Sobre o acolhimento e assistência social, serão criados centros de acolhimento municipais para os beneficiados, que contarão com profissionais para oferecer suporte social, psicológico e jurídico enquanto ocorrer a estadia, além da assistência para obtenção de documentação, auxílio para ingresso em serviços básicos, encaminhamento para serviços de saúde e apoio na busca de moradia.

Parágrafo único. A estada a que se refere o caput terá tempo médio de 6 meses a 12 meses, podendo ser postergada mediante necessidade.

Art. 6º A capacitação profissional e educação incluem:

- I – oferecimento de auxílio de ingresso em programas do interesse do indivíduo, tais quais, mas não apenas: o Emprega São Paulo, que intermedeia mão de obra, e o Via Rápida Emprego, que oferece capacitação e qualificação profissional;
- II – estabelecimento de parcerias com instituições de ensino, empresas e organização para viabilizar o acesso dos ex-presidiários a esses ambientes, como forma de garantir os cursos profissionalizantes, treinamentos técnicos, apoiando assim a busca e as oportunidades de emprego;

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 20/2023

§ 1º órgãos públicos podem exigir em contratos e/ou editais de licitação de obras ou serviços que haja a contratação de um percentual mínimo de ex-presidiários naquele determinado grupo funcional, caso haja demanda necessária;

§ 2º o ingresso nas 185 instituições municipais que ofertam a Educação para Jovens e Adultos (EJA) será incentivado, além da oferta de passe-livre estudantil e meia-entrada para assegurar que os indivíduos usufruam de seus direitos estudantis.

Art. 7º O emprego e empreendedorismo incluem:

I - estabelecimento de incentivos a empresas que efetuem a contratação de ex-presidiários, visando a inclusão efetiva desses indivíduos e ajudando a exercer sua cidadania;

II - criação e realização de programas de incentivo ao empreendedorismo, com ajuda técnica e oferecimento de linhas de crédito para quem desejar abrir seu próprio negócio.

Art. 8º Será estabelecido um Programa de Acompanhamento e Monitoração para efetuar o monitoramento do programa, dos indivíduos e dos resultados do REPS.

Parágrafo único. A monitoração será feita por meio do desenvolvimento de uma plataforma digital em que os beneficiados deverão cadastrar semestralmente as informações necessárias, a fim de apontar resultados e corrigir falhas.

Art. 9º Deverá ser feita ampla campanha midiática sobre o REPS nos canais oficiais de comunicação do Município e por intermédio de anúncios, para a sociedade civil ter conhecimento desta lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou por meio de Parcerias Públicos-Privadas, conforme legislação vigente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Isabela Nascimento Gomes

Vereadora Jovem - EE Prof. José Geraldo de Lima
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Os indivíduos presos têm assegurado pela Constituição Federal o respeito à integridade física e moral, e não poderá ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III e XLIX da Constituição Federal e Art. 40 da Lei de Execução Penal), e isso também é de valia no período após sua soltura, pois sua liberdade e cidadania não podem ser livremente vividas em uma sociedade que os reduzam ao período de suas sentenças. Para evitar essa condição, essa lei busca auxiliá-las da melhor forma possível.

PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Daniel Basílio dos Santos

Instituição: Etec Jaraguá



Institui o Programa de Subsídio para Tratamentos Psicológicos no Município de São Paulo, em parceria com clínicas particulares de psicologia e psiquiatria, visando proporcionar descontos em atendimentos para pessoas de baixa renda, reduzindo filas de espera e ampliando o acesso aos cuidados de saúde mental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Subsídio para Tratamentos Psicológicos no Município de São Paulo, destinado a oferecer descontos em atendimentos psicológicos e psiquiátricos para pessoas de baixa renda, em parceria com clínicas particulares.

Art. 2º O Subsídio mencionado neste Projeto de Lei consiste em um desconto no valor dos atendimentos em clínicas particulares de psicologia e psiquiatria, sendo as despesas necessárias para a implementação do disposto neste Projeto de Lei custeadas por meio das dotações orçamentárias destinadas ao Município de São Paulo.

§ 1º Para a efetivação do programa, o Município de São Paulo atuará de forma conjunta com a Secretaria Municipal da Saúde e em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, visando proporcionar um sistema de saúde mental mais acessível e abrangente para a população paulista.

§ 2º Ressalte-se que o objetivo não é a gratuidade, mas tornar os atendimentos privados mais acessíveis.

Art. 3º Poderão receber o subsídio os indivíduos comprovadamente de baixa renda, observados os critérios estabelecidos pelo programa.

§ 1º O valor da renda máximo para obtenção do benefício será definido mediante regulamentação específica, levando em conta as peculiaridades sociais e econômicas do Município de São Paulo.

§ 2º Fica assegurado o direito ao subsídio para estudantes de escolas públicas, visando garantir a equidade no acesso aos tratamentos psicológicos.

Art. 4º O subsídio será destinado, prioritariamente, a pessoas que sofrem de transtornos mentais, com foco especial nos casos de depressão e ansiedade.

Art. 5º Os interessados em receber o subsídio deverão realizar um cadastro no site oficial do Município de São Paulo, que comprovará sua situação socioeconômica, indicará as clínicas participantes do programa e apresentará opções próximas à sua localidade.

Art. 6º O Programa de Subsídio buscará ampliar o acesso aos tratamentos psicológicos e psiquiátricos através do teleatendimento, garantindo atendimentos virtuais e facilitando o acesso aos serviços de saúde mental.

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, fica autorizada a promover atividades e eventos que abordem a importância de tratar a saúde mental de forma integrada com a família e a comunidade.

§ 2º Essas ações poderão ser realizadas tanto presencialmente quanto de forma virtual.

Art. 7º O valor destinado pela Prefeitura de São Paulo para o pagamento do subsídio será direcionado às clínicas participantes, sendo estabelecido com base na arrecadação de impostos destinados à área da saúde, visando atender às demandas do programa.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 21/2023

Art. 8º Para garantir a efetividade, transparência e a fiscalização adequada do Programa de Subsídio para Tratamentos Psicológicos no Município de São Paulo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Avaliação de Usuários: Será realizada a coleta periódica de feedback dos beneficiários do programa por meio de pesquisas ou questionários, abrangendo aspectos como a qualidade do atendimento recebido, tempo de espera, acessibilidade e satisfação geral com o serviço prestado pelas clínicas particulares.

II - Ouvidoria: Será instituído um canal de ouvidoria para receber denúncias, sugestões e reclamações da população em relação aos atendimentos e ao funcionamento do programa. A ouvidoria será gerenciada por órgãos governamentais ou entidades independentes, assegurando a imparcialidade no tratamento das demandas.

III - Relatórios Anuais: A Secretaria Municipal da Saúde será responsável por divulgar relatórios anuais contendo informações detalhadas sobre o funcionamento do programa. Esses relatórios incluirão dados estatísticos, perfil dos beneficiários, avaliações de qualidade dos atendimentos e resultados alcançados, proporcionando transparência e prestação de contas à população.

IV - Parceria com Universidades: Instituições de ensino e pesquisa, como universidades, serão convidadas a colaborar no processo de avaliação e acompanhamento do programa. Realização de estudos de impacto e avaliações da efetividade das políticas implementadas auxiliarão na identificação de possíveis ajustes e melhorias no programa.

V - Transparência e Acesso à Informação: Todas as informações relevantes sobre o programa, seus objetivos, critérios de elegibilidade e resultados alcançados estarão disponíveis de forma acessível e transparente à população, permitindo o acompanhamento e entendimento dos cidadãos sobre a iniciativa.

VI - Auditorias Externas: Serão realizadas auditorias externas periódicas, conduzidas por órgãos independentes, para verificar a adequação da implementação do programa, a conformidade com as normas estabelecidas e a correta utilização dos recursos.

Art. 9º O Programa de Subsídio para Tratamentos Psicológicos atuará em conjunto com o Programa Mais Médicos Brasileiros (previsto na Lei nº14.621), estabelecendo parcerias e cooperação.

Parágrafo único. A cooperação entre os programas visará a capacitação, a contratação e o apoio aos profissionais de psicologia e psiquiatria, de forma a garantir a oferta de atendimentos qualificados e acessíveis à população paulistana.

Art. 10. Fica estabelecido que aqueles que fornecerem informações falsas com o intuito de usufruir de um subsídio indevido estarão sujeitos a multa.

§ 1º O valor da multa será determinado por regulamentação posterior e levará em conta a gravidade da infração.

§ 2º Aquele que, de má fé, usufruir do Subsídio de forma indevida, ficará obrigado a restituir o valor com correção monetária, conforme regulamentação específica, garantindo a integridade e a justiça do programa. A correção monetária assegura que o valor seja devidamente atualizado conforme a legislação vigente.

§ 3º As atitudes infratoras também estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 11. Além da aplicação de multa, os infratores mencionados no art. 9º estarão obrigados a cumprir ações comunitárias como forma de ressarcir a sociedade pelos prejuízos causados e retribuir o tempo utilizado em detrimento de outros beneficiários do programa. A duração das ações comunitárias será determinada em conjunto com a multa.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Daniel Basílio dos Santos

Vereador Jovem - Etec Jaraguá

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 21/2023

JUSTIFICATIVA

A saúde mental é um pilar fundamental para a capacidade produtiva e o bem-estar da população. Sem saúde mental, o foco, raciocínio e a memória não funcionam como o esperado, afetando diretamente o desempenho acadêmico, profissional e pessoal dos indivíduos. Pesquisas recentes coordenadas por Laura Helena Andrade, psiquiatra do Instituto de Psiquiatria (IPq) do Hospital das Clínicas de São Paulo, revelam que três em cada dez habitantes da capital paulista apresentam algum transtorno mental, sendo a depressão prevalente em mais de 10% dos casos, superando até mesmo a média global.

As estatísticas demonstram que a depressão é a principal causa de incapacitação para o trabalho e de morte precoce, não apenas em nosso país, mas também em países desenvolvidos. As pessoas mais afetadas pelos transtornos mentais são as mulheres, pessoas que vivem em isolamento social ou em regiões com altos índices de privação social. Esses números alarmantes evidenciam a urgência em fornecer um sistema de saúde mental mais acessível e eficiente.

É inegável que a pandemia da Covid-19 agravou ainda mais os problemas de saúde mental, aumentando a demanda por tratamentos psicológicos. Nesse contexto, a telemedicina surge como uma solução promissora. Além de democratizar o acesso aos cuidados, a telemedicina reduz custos tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes, ao eliminar as esperas em consultórios e oferecer maior flexibilidade no agendamento de consultas.

A transformação dos atendimentos presenciais para on-line e híbridos permite maior acesso a informações e tratamentos, promovendo uma busca contínua pela melhora na qualidade de vida dos pacientes. A flexibilidade dos atendimentos também favorece os profissionais de saúde, permitindo que ampliem sua atuação e alcancem um número maior de pessoas.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a instituição do Programa de Subsídio para Tratamentos Psicológicos no Município de São Paulo. Com base na Constituição Federal, que assegura o direito à saúde a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, buscamos oferecer subsídios para tratamentos psicológicos em clínicas particulares, especialmente para pessoas de baixa renda, garantindo a equidade no acesso aos cuidados de saúde mental.

É notório que a busca por uma mudança efetiva é um desafio dos tempos modernos, e é nossa responsabilidade promover uma transformação significativa e positiva. Como bem diz a renomada psicóloga Ana Beatriz Barbosa Silva, "A saúde mental é o ponto de partida para todas as outras áreas da vida". Portanto, proporcionar tratamentos psicológicos acessíveis é investir em uma sociedade mais saudável, produtiva e feliz.

Acredita-se que a implementação do Programa de Subsídio para Tratamentos Psicológicos é uma medida essencial para garantir a saúde mental e o bem-estar da população do Município de São Paulo. Espera-se que esta iniciativa possa contar com o apoio de todos os parlamentares e da sociedade como um todo, visando a promoção de uma sociedade mais saudável e próspera.

PROJETO DE LEI Nº 26/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Laura Amorim de Souza
Instituição: Colégio Jardim Anália Franco



Dispõe sobre o benefício de meia-entrada a cidadãos doadores regulares de sangue em espetáculos artístico-culturais e esportivos na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório o benefício da cobrança de meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos na cidade de São Paulo aos doadores regulares de sangue.

Parágrafo único. O critério para a concessão do benefício é a constância de, no mínimo, duas doações em um período de 12 meses, comprovadas pela carteirinha de doador com as datas das respectivas doações.

Art. 2º A condição de doador regular deverá ser comprovada por documento fornecido pelos Bancos de Sangue registrados no município de São Paulo, junto com a carteira de identificação do beneficiário.

Art. 3º Caberá aos agentes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social divulgar e esclarecer, junto à população em situação de rua, seus direitos estabelecidos por esta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das instituições organizadoras dos eventos artístico-culturais e esportivos que são foco desta lei, sem ônus ao erário municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Laura Amorim de Souza

Vereadora Jovem - Colégio Jardim Anália Franco
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

No Brasil, os Bancos de Sangue têm sofrido com a falta de pessoas dispostas a praticarem a doação de sangue. Mesmo com tal dificuldade, não se tem diminuído a necessidade desse suprimento para salvar a vida de vítimas de acidentes e pacientes em tratamento ou com complicações de saúde.

Com a pandemia de Covid-19, os Bancos de Sangue tiveram uma drástica redução de seu estoque, gerando medo na população que precisa do recurso das transfusões de sangue para manutenção da vida de seus familiares.

Dessa forma, estimular a população para que saiba da importância da doação de sangue é uma estratégia essencial ao desenvolvimento de toda sociedade e à garantia da saúde das pessoas. Ao possibilitarmos mais benefícios aos doadores de sangue com essa lei, a sociedade só tem a ganhar, pois vai instigar maior conhecimento das pessoas sobre essa relevância, permitindo ações cada vez mais atuais como:

- Rompimento com os preconceitos advindos da ignorância acerca dos processos da doação de sangue;
- Geração de conhecimento do funcionamento do corpo humano, particularmente com as estruturas e renovação do sangue;

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 26/2023

- Desenvolvimento da solidariedade humana e da compreensão do senso de coletividade tão necessárias em toda época e lugar, sobretudo em nossa contemporaneidade.

Vale destacar que a partir de informações do Ministério da Saúde, atualmente, 3,6 milhões de bolsas por ano são coletadas em nosso país, correspondendo a 1,8% da população. Esse percentual está adequado aos parâmetros da OMS (Organização Mundial de Saúde), mas os indicadores podem aumentar com ações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde (Estaduais e Municipais) em busca de estratégias conjuntas que beneficiem as estruturas de coleta de sangue nos municípios.

Seguindo a linha de valorização aos doadores de sangue em nosso país, foi sancionada a Lei 14.626/23 (20/07/2023) que amplia o direito ao atendimento prioritário para outros grupos de beneficiários, dentre eles, pessoas que são doadoras de sangue.

No Estado de São Paulo, por exemplo, já existem ações por meio de vantagens para os doadores regulares de sangue. Há legislações que isentam os doadores de sangue da taxa de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

A lei que aqui propomos, fundamenta-se e justifica-se pela necessidade e alinhamento de ações políticas de valorização aos doadores de sangue, potencializando a aquisição cultural como uma estratégia de construção de uma sociedade fundada em um arcabouço cultural capaz de erradicar a ignorância e solidificar medidas formativas em favor da vida de todos, pois a doação de sangue beneficia, democraticamente, a todas as pessoas da sociedade.

PROJETO DE LEI Nº 27/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Enrico Ramires Vilar

Instituição: Colégio VK



Dispõe sobre a obrigatoriedade de aulas sobre como funciona a política brasileira e seus processos nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de oferecer aulas sobre o funcionamento da política brasileira e seus processos nas escolas públicas e privadas do Município de São Paulo.

Art. 2º As aulas mencionadas no artigo anterior devem ser ministradas como disciplina regular dentro do currículo escolar, abordando temas relacionados a estrutura, organização e funcionamento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Brasil.

Art. 3º O conteúdo programático das aulas de política deve ser desenvolvido de forma imparcial e objetiva, buscando promover o pensamento crítico, o respeito à diversidade de opiniões e a compreensão das diferentes abordagens políticas.

Art. 4º As aulas sobre política brasileira deverão ser integradas ao currículo escolar de forma transversal, relacionando-se com outras disciplinas, como História e Sociologia.

Art. 5º O Município de São Paulo deverá promover a capacitação e atualização constantes dos professores responsáveis pelas aulas de política brasileira, a fim de garantir a qualidade e a atualização dos conteúdos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir do primeiro ano letivo subsequente a sua aprovação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Enrico Ramires Vilar

Vereador Jovem - Colégio VK

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A compreensão do funcionamento da política brasileira e dos processos democráticos é essencial para a formação de cidadãos conscientes e participativos.

No entanto, é notório que muitos estudantes concluem a educação básica sem um conhecimento adequado sobre o sistema político do país, seus mecanismos e sua importância para a sociedade.

Ao tornar obrigatória a inclusão de aulas sobre política brasileira nas escolas de São Paulo, buscamos preencher essa lacuna e proporcionar aos estudantes uma formação mais completa e consciente. A compreensão dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do processo eleitoral, do sistema partidário e dos mecanismos de participação popular contribuirá para o fortalecimento da democracia e para o desenvolvimento de uma consciência cívica ativa.

PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Yasmin Menezes Peral

Instituição: Colégio Raízes



Inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como matéria obrigatória nas escolas do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) será uma matéria obrigatória em todas as escolas do município de São Paulo, do ensino fundamental I ao último ano do ensino médio, com o objetivo de promover a inclusão da comunidade surda e surdocega.

Art. 2º As aulas de Libras serão incorporadas aos currículos escolares, em carga horária adequada e ministradas por professores capacitados e especializados em educação bilíngue.

Art. 3º O ensino de Libras abrangerá aspectos básicos da língua, com foco na comunicação básica e na interação com a comunidade surda e surdocega.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá promover a capacitação e formação continuada de professores, a fim de garantir a qualidade do ensino de Libras nas escolas.

Art. 5º As escolas públicas e privadas deverão disponibilizar recursos e materiais adequados para o ensino de Libras, incluindo a contratação de intérpretes de Libras, quando necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, em parceria com entidades e associações representativas da comunidade surda, promoverá campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão e do aprendizado da Libras, visando a sensibilização de estudantes, pais e comunidade escolar.

Art. 7º A inclusão da Libras nas escolas contribuirá para a formação de uma sociedade mais inclusiva e consciente das necessidades das pessoas surdas e surdocegas, promovendo a igualdade de oportunidades e a comunicação efetiva.

Art. 8º O descumprimento desta lei acarretará sanções previstas na legislação vigente, a serem determinadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Yasmin Menezes Peral

Vereadora Jovem - Colégio Raízes

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como matéria obrigatória nas escolas do município de São Paulo é de extrema importância para promover a inclusão social e educacional da comunidade surda e surdocega.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 28/2023

Apesar do Brasil ter reconhecido a Libras como uma língua oficial há mais de duas décadas, ainda enfrentamos uma grande deficiência no conhecimento e uso dessa língua. A falta de habilidades em Libras dificulta a comunicação e gera exclusão para a comunidade surda em diversos aspectos da vida cotidiana, inclusive em situações simples, como a busca de informações em espaços públicos, como metrô.

Ao tornar as aulas de Libras obrigatórias, desde o ensino fundamental I até o último ano do ensino médio, estamos possibilitando que todos os estudantes tenham acesso a essa língua e aprendam habilidades básicas de comunicação com a comunidade surda. Isso vai além de apenas contar com intérpretes, permitindo que as pessoas sejam incluídas de forma efetiva, podendo se comunicar diretamente com um número maior de indivíduos surdos.

A inclusão da Libras nas escolas também fortalece a formação de uma sociedade mais inclusiva, preparando os estudantes para a diversidade e fomentando a valorização da comunicação como um direito fundamental. Além disso, o aprendizado de Libras poderá gerar oportunidades de emprego e uma maior interação com a comunidade surda em diferentes âmbitos da vida social.

Portanto, este projeto de lei visa garantir a inclusão da Libras como matéria obrigatória em todas as escolas do município de São Paulo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária, acessível e inclusiva para todos.

PROJETO DE LEI Nº 30/2023

Partido do Meio Ambiente

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Beatriz de Oliveira Marzullo Lucchesi

Instituição: Colégio São Luís



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis solares para geração de energia elétrica nos prédios públicos municipais, praças e logradouros públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de instalação de painéis solares para geração de energia elétrica nos prédios públicos municipais, praças e logradouros públicos.

Art. 2º A instalação dos painéis solares, seus equipamentos/acessórios e fiscalização caberá ao Departamento de Edificações (EDIF).

Art. 3º As aquisições de materiais necessários para a instalação da energia solar, decorrentes desta lei, ocorrerão por meio de licitação e/ou de concessões das empresas fornecedoras dos respectivos equipamentos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá realizar uma parceria pública-privada (PPP) para a implantação dos painéis solares e seus acessórios.

Art. 4º As empresas que fornecerem e/ou patrocinarem os painéis solares e seus acessórios por meio de concessões, por apoiarem a sustentabilidade ambiental, obterão benefícios fiscais.

Art. 5º Essa transição energética de implementação de painéis solares e seus acessórios nos prédios públicos municipais, praças e logradouros públicos deverá ocorrer até 2033.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Beatriz de Oliveira Marzullo Lucchesi

Vereadora Jovem - Colégio São Luís

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

A Agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 Países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (PNUD). Trata-se de um ambicioso plano que visa alcançar uma prosperidade respeitosa com o planeta Terra e seus habitantes onde estão englobados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que, por sua vez, são divididos em 169 metas que devem ser cumpridas até 2030, sendo uma de suas metas garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

O projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painéis solares para geração de energia elétrica nos prédios públicos municipais, praças e logradouros públicos atende a um dos compromissos da Agenda 2030, ODS 7.

Na cartilha elaborada pelo Governo do Estado de São Paulo, em fevereiro de 2023, intitulada "Energia Solar Paulista Levantamento do Potencial" destaca que um dos principais benefícios gerados pela utilização da energia solar é a redução de custos de transmissão e distribuição pela instalação de sistemas nas proximidades ou diretamente no local de consumo final, além da geração de empregos.

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 30/2023**

A Municipalidade de São Paulo tem papel crucial de servir de exemplo para a comunidade se utilizando de energias renováveis em todos os prédios, praças e logradouros públicos do município de São Paulo, contribuindo na redução de emissão de dióxido de carbono, ajudando no combate às mudanças climáticas e na sustentabilidade do planeta.

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

Partido do Meio Ambiente

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Gabriel Costantini Nuno de Barros Pereira

Instituição: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo



Dispõe sobre a disponibilização de verba para escolas municipais que se dispuserem a ter compromisso ambiental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio desta lei, a disponibilização de verba para escolas municipais que se dispuserem a ter compromisso ambiental.

Art. 2º Para disponibilização da verba extra, a escola municipal deverá possuir em suas instalações e promover os seguintes recursos ecológicos:

I – Placas solares para geração da energia elétrica da escola;

II – Sistema de reutilização da água;

III – Campanha de conscientização ambiental por meio de uma matéria extracurricular sobre Educação Ambiental.

Art. 3º A verba será disponibilizada mediante demonstração de interesse por parte da escola, que enviará um pré-projeto para a Prefeitura, para posteriormente um especialista ser enviado para a escola com o objetivo de projetar as instalações.

Art. 4º A Prefeitura irá arcar com o custo das instalações e, a cada 3 (três) meses, serão realizadas fiscalizações por agentes públicos nas escolas que mantêm esses recursos, para certificar o Município do funcionamento integral dos equipamentos, bem como identificar as melhorias ambientais decorrentes destas instalações.

Art. 5º A matéria extracurricular sobre Educação Ambiental deve conter abranger:

I – Informações sobre realidade atual e o que fazer hoje em dia para cuidar das questões ambientais;

II – Planos elaborados pelos próprios alunos de como ajudar a escola e engajar os demais estudantes em questões ambientais com campanhas para economizar energia elétrica e água;

III – Projetos educativos criados pelos próprios alunos para educar a população regional sobre o ecossistema;

IV – Desenvolvimento de uma horta coletiva na escola;

V – Fornecimento de certificado ao final do curso.

Art. 6º O valor concedido irá variar de acordo com os projetos escolhidos e com a economia de energia ou água da escola, sendo as verbas liberadas proporcionais ao custo reduzido.

Art. 7º A instituição nunca deixará de receber a verba extra, ela apenas será ajustada conforme a diminuição dos gastos.

Art. 8º Os custos com a manutenção e conserto dos sistemas e com a continuidade da matéria extracurricular devem ser arcados pelo Município.

Art. 9º O sistema de economia de água terá como princípio a reutilização da água, podendo ser optado por aproveitar a água da chuva ou a água da pia para que seu uso seja feito em ações que não requisitam água potável como jardinagem, descarga e lavagens em geral.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 31/2023

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Gabriel Costantini Nuno de Barros Pereira

Vereador Jovem - Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Uma escola pública do Município de São Paulo com aproximadamente 800 alunos gasta em torno de R\$ 3.100 na conta de energia elétrica e em São Paulo apenas 228 mil de 12 milhões de habitantes utilizam a tecnologia de painéis solares. Além disso, temos observado recentemente vários problemas em relação à sobrecarga do sistema elétrico. Além disso, as aulas extracurriculares sobre ecologia fariam o papel de instruir os alunos sobre a situação de alerta que várias espécies e recursos se encontram atualmente e a importância da participação da nova geração no ativismo ambiental, para preservarmos e protegermos o nosso futuro.

Este projeto também tem como objetivo apoiar o artigo 225 da Constituição Federal que diz: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", incluindo o inciso VI que assegura "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

PROJETO DE LEI Nº 32/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Renan Oliveira dos Santos
Instituição: EMEFM Prof. Derville Allegretti

Dispõe sobre política de permanência estudantil por meio de auxílio financeiro para estudantes do Ensino Médio matriculados nas escolas públicas de tempo integral da Rede Municipal de Ensino da cidade de São Paulo visando zerar a evasão nessas unidades escolares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório o auxílio financeiro para estudantes do Ensino Médio de escolas públicas municipais que funcionam em tempo integral na cidade de São Paulo.

Art. 2º São beneficiários do auxílio financeiro previsto nesta lei todos os estudantes regularmente matriculados nas escolas municipais de Ensino Médio de tempo integral.

Parágrafo único. O auxílio financeiro previsto nesta lei será automaticamente suspenso nos casos de o estudante ter mais de uma reprovação durante o ensino médio.

Art. 3º Cabe ao poder executivo municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, o pagamento do auxílio financeiro aos estudantes.

Art. 4º A previsão orçamentária para o cumprimento desta lei deverá ser considerada, para a pasta da Educação, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A fonte de recursos para a execução da presente lei virá das receitas municipais, incluindo a adesão do município aos programas de permanência estudantil do Ministério da Educação.

Art. 5º O auxílio financeiro previsto nesta lei será depositado pela Secretaria Municipal de Educação na conta bancária do estudante beneficiário.

Parágrafo único. O valor deverá ser pago mensalmente.

Art. 6º O valor do auxílio estudantil previsto nesta lei corresponderá ao salário-mínimo do estado de São Paulo.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o acompanhamento do estudante beneficiário desta lei a fim de verificar e comunicar aos órgãos competentes casos de uso indevido por terceiros do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Em casos de uso indevido por terceiros do auxílio financeiro, o estudante e o responsável legal serão advertidos e, em caso de reincidência, o auxílio será suspenso.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Renan Oliveira dos Santos

Vereador Jovem - EMEFM Prof. Derville Allegretti
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 32/2023

JUSTIFICATIVA

O acesso e a permanência nas escolas são direitos da juventude brasileira. No entanto, pesquisa feita pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan SESI), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), mostra que a evasão escolar atinge mais de 500.000 jovens acima de 16 anos por ano no Brasil. De acordo com levantamento realizado pelo SENAI em 2022, apenas 15% dos jovens com mais de 16 anos estão em sala de aula.

Segundo dados de 2022 do IBGE, a necessidade de trabalhar é a principal justificativa citada por jovens para o abandono escolar no país. A implantação do Ensino Médio integral impacta a vida de jovens estudantes que necessitam contribuir com a renda familiar.

Considerando que o artigo 13 do Estatuto da Juventude determina que a democratização do acesso e da permanência em escolas, por meio de programas de assistência juvenil, é direito de jovens estudantes, a presente lei se mostra necessária tanto para zelar a evasão escolar por motivo de trabalho como para contribuir para que os estudantes concluam o Ensino Médio.

PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Partido da Cultura

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Evellyn Figueiredo Nóbrega
Instituição: EE PEI Prof. Paulo Roberto Faggioni



Dispõe sobre a criação de um festival de diversidades culturais para a população e comunidade da zona leste no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que anualmente será realizado o Festival de Cultura da Zona Leste, com o objetivo de reunir artistas, grupos culturais e a população em geral para celebrar a diversidade cultural da região.

Art. 2º O Festival de Cultura da Zona Leste tem por finalidade promover, valorizar e difundir a rica diversidade cultural presente na região, proporcionando um espaço de encontro, intercâmbio e expressão artística para os moradores da Zona Leste.

Art. 3º O Festival será organizado por uma comissão composta por representantes da Secretaria Municipal de Cultura, entidades culturais da Zona Leste e membros da sociedade civil interessados na promoção da cultura local.

Art. 4º O Festival de Cultura da Zona Leste poderá ocorrer em local público adequado, com infraestrutura apropriada para receber o evento de forma segura e acessível a todos os participantes.

Art. 5º O evento será realizado em data a ser definida pela comissão organizadora, preferencialmente em período que favoreça a participação de um maior número de pessoas.

Art. 6º O Festival de Cultura da Zona Leste poderá ser uma oportunidade para a exposição e comercialização de produtos artesanais e produtos culturais fabricados localmente, incentivando a economia criativa da região e valorizando o trabalho dos artesãos e artistas locais.

Art. 7º O Poder Executivo deverá apoiar e incentivar o Festival de Cultura da Zona Leste, por meio do aporte de recursos financeiros, logísticos e técnicos, visando garantir a efetiva realização do evento.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Cultura responsável pela ampla divulgação do Festival de Cultura da Zona Leste, por meio de canais de comunicação oficiais, imprensa e redes sociais, para que a população esteja informada sobre o evento e possa participar ativamente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Evellyn Figueiredo Nóbrega

Vereadora Jovem - EE PEI Prof. Paulo Roberto Faggioni
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer o Festival de Cultura da Zona Leste como um evento anual de suma importância para a região. A Zona Leste é uma área extremamente rica em manifestações culturais, tradicionais e contemporâneas, que refletem a pluralidade de etnias, histórias e costumes presentes na comunidade local.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 33/2023

A realização do Festival possibilitará o encontro de artistas, grupos culturais e a comunidade em geral, fomentando o orgulho e pertencimento à região, além de fortalecer os laços sociais e culturais entre os moradores.

A exposição e comercialização de produtos artesanais e culturais originários da própria Zona Leste incentivará a economia local e valorizará a criatividade e o talento dos artistas e artesãos da região. Além disso, proporcionará uma oportunidade para que esses produtores locais ampliem suas redes de contato e alcance do público.

O Festival de Cultura da Zona Leste também é uma maneira de democratizar o acesso à cultura, possibilitando que todos os cidadãos, independentemente de sua renda ou origem, possam desfrutar e participar das atividades culturais oferecidas pelo evento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta de lei, que certamente contribuirá para o fortalecimento e valorização da cultura local na Zona Leste.

PROJETO DE LEI Nº 35/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Fernanda Oliveira Lima
Instituição: EE Prof. Eurico Figueiredo

Dispõe sobre faltas no trabalho sem desconto salarial para os pais e/ou responsáveis, a fim de que possam estar presentes em reuniões e demais eventos escolares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por meio da presente lei, que os pais ou responsáveis por estudantes até 17 anos matriculados em escolas municipais, estaduais e particulares da cidade de São Paulo disponham de 6 (seis) faltas anuais para participação em reuniões e eventos escolares, tais como Dia das Mães, Dia dos Pais, Festa Junina e o Dia da Família.

Art. 2º As faltas indicadas no artigo anterior deverão corresponder a até quatro reuniões por ano e dois eventos específicos, como por exemplo Dia das Mães e o Dia da Família.

Art. 3º As referidas faltas serão abonadas, isto é, não haverá desconto salarial.

Art. 4º Para comprovação de presença, não haverá necessidade de atestado, mas sim comprovante de comparecimento emitido pela unidade escolar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Fernanda Oliveira Lima

Vereadora Jovem - EE Prof. Eurico Figueiredo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, milhares de pais ou responsáveis estariam mais presentes na vida escolar de seus filhos, não perdendo reuniões sobre o desenvolvimento da aprendizagem, não perdendo eventos escolares importantes como Dia das Mães, Dia dos Pais, Festa Junina e o novo evento criado em escolas de Ensino Fundamental "Dia da Família". As crianças e adolescentes se sentiriam mais importantes e amadas, porque frequentemente vários pais deixam de ir em eventos escolares e reuniões de pais para trabalharem, ou porque estão com medo de perder o emprego, e isso acaba criando alguns traumas nas crianças.

Com esse projeto de lei, os pais poderiam faltar ao trabalho para ir à escola do seu filho, sem haver desconto no seu salário, mas deve cumprir com a obrigatoriedade de levar ao empregador um comprovante de comparecimento à escola, que será fornecido pela unidade escolar.

PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Emanuela Castro de Araújo

Instituição: EE Prof. Loureiro Júnior



Institui a obrigatoriedade da oferta de cursos de Libras em todas as Diretorias Regionais de Educação da cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório que toda Diretoria Regional de Educação da rede municipal de São Paulo ofereça o ensino de Libras.

Parágrafo único. Cada Diretoria Regional de Educação deve ofertar o curso de Libras em no mínimo duas escolas no contraturno do ensino regular.

Art. 2º A implementação dos cursos será de responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º A idade mínima para participar do curso é de seis anos.

Art. 4º As vagas serão destinadas para toda a comunidade escolar pertencente à Diretoria Regional de Educação: estudantes, professores, funcionários e parentes de 1º grau dos estudantes.

Art. 5º As vagas serão preenchidas de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I – Estudantes surdos e com deficiência auditiva;
- II – Parentes de estudantes surdos e com deficiência auditiva;
- III – Estudantes ouvintes;
- IV – Professores;
- V – Funcionários;
- VI – Parentes de estudantes ouvintes.

Art. 6º O curso será ministrado por profissionais qualificados e selecionados a partir de processo seletivo das respectivas Diretorias Regionais de Educação.

Art. 7º As aulas acontecerão duas vezes por semana durante 60 minutos.

Parágrafo único. Os dias e horários serão estabelecidos de acordo com cada escola.

Art. 8º As turmas serão separadas de acordo com nível e idade.

§ 1º O curso será dividido em turmas infantis com estudantes de seis até doze anos e turmas de adolescentes e adultos com estudantes a partir de 13 anos.

§ 2º Os níveis serão divididos em básico, intermediário e avançado.

Art. 9º Os alunos receberão certificado ao avançar cada grau/nível.

Parágrafo único. Para receber o certificado é necessário obter 80% de presença em cada grau.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 37/2023

Art. 10. A divulgação dos cursos acontecerá por meio dos sites das Diretorias Regionais de Educação, murais e faixas nas escolas participantes.

Art. 11. Os custos decorrentes desta lei serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Emanuela Castro de Araújo

Vereadora Jovem - EE Prof. Loureiro Júnior

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é relevante porque trata da inclusão de pessoas com deficiência auditiva na sociedade. Cerca de 5% da população brasileira é surda (aproximadamente 10 milhões de pessoas), estudos do IBGE apontam que apenas 2,3 milhões de pessoas no Brasil sabem Libras, incluindo os próprios surdos. Com base nesses dados, a implementação do ensino de Libras nas escolas municipais possibilitaria a inclusão das crianças surdas e a equidade no ambiente escolar.

PROJETO DE LEI Nº 39/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: João Vitor Cardoso de Oliveira

Instituição: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo



Assegura a todas as pessoas em situação de rua o direito à higiene pessoal diária, independente de estarem abrigadas nos centros e casas de acolhimento do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado a todas as pessoas em situação de rua o direito ao asseio pessoal diário, que pode ser realizado nas casas e/ou centros de acolhimento ou por meio de banheiros situados em vias públicas, instalados e mantidos pelo Município.

Parágrafo único. A instalação e manutenção de banheiros de uso exclusivo às pessoas em situação de rua é de responsabilidade do Município.

Art. 2º É dever do Município de São Paulo prover, instalar e dar a devida manutenção aos banheiros destinados às pessoas em extrema vulnerabilidade social e em situação de rua.

Art. 3º Os banheiros destinados às pessoas em extrema vulnerabilidade social e em situação de rua serão fixos e terão infraestrutura adequada para atender as necessidades básicas de higiene de cada indivíduo, que fará o seu uso de forma individualizada.

§ 1º Cada banheiro deverá conter lavatório, vaso sanitário e chuveiro.

§ 2º Os chuveiros estarão em um ambiente separado e seu acesso se dará por meio de uma catraca, cuja liberação à sua utilização será realizada por meio de bilhetes eletrônicos disponibilizados pela Prefeitura.

§ 3º O funcionamento dos chuveiros só ficará disponível após a identificação do indivíduo por meio desses bilhetes eletrônicos entregues pela Prefeitura. O tempo de banho será de até dez minutos, em um intervalo de vinte e quatro horas, mediante a identificação via bilhete eletrônico.

§ 4º Para que os banheiros estejam em funcionamento, a Prefeitura disponibilizará uma junta de profissionais que se responsabilizará pelas demandas sanitárias necessárias de cada banheiro. O número de profissionais para o cuidado de cada banheiro deverá ser de três faxineiros. A Prefeitura poderá terceirizar o serviço de manutenção e limpeza, ficando a cargo dessa empresa terceirizada as contratações.

§ 5º Os banheiros funcionarão vinte e quatro horas por dia.

Art. 4º A primeira etapa desse projeto (estimado para o período teste de oito meses) prevê a instalação de duzentos banheiros nas áreas onde mais se concentram pessoas em situação de rua no Município de São Paulo, sendo cem femininos e cem masculinos. A segunda etapa (com estimativa máxima de execução de quatro meses) prevê a instalação de mais duzentos banheiros considerando a divisão entre femininos e masculinos a partir das necessidades apresentadas no período de testes. A quantidade de banheiros deverá ser revista anualmente, caso haja aumento ou diminuição no número da população em situação de rua.

Parágrafo único. O projeto deverá seguir em contínuas etapas de instalação até que a demanda de todas as pessoas em situação de rua seja atendida.

Art. 5º Em todas as etapas do projeto, a Prefeitura entregará um kit de higiene a cada pessoa em situação de rua que estiver alojada nas redondezas onde o banheiro for inaugurado. No kit conterá: roupa íntima, toalha, sabonete, pasta e escova de dente.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 39/2023

Art. 6º Todos os empregos gerados pela instalação e manutenção dos banheiros destinados às pessoas em situação de rua deverão ser ocupados por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. A Prefeitura se responsabilizará pela criação de um programa de capacitação profissional destinado às pessoas em situação de rua interessadas em ocupar os empregos supracitados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas públicas oriundas de parcerias entre a Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo e do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

João Vitor Cardoso de Oliveira

Vereador Jovem - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A população em situação de rua vem crescendo a cada ano, como mostra o site de notícias G1, na reportagem "Cidade de SP contabiliza mais de 52 mil moradores de rua, alta de 8,2% em 2023", publicada no dia cinco de abril de 2023. Segundo a reportagem, especificamente em São Paulo, a quantidade de pessoas em situação de rua saiu de 3.842 em 2012, para atualmente 52.226. Desta forma, evidencia-se que a cada ano que passa essa realidade só piora, atingindo cada vez mais pessoas. Além disso, é possível notar que essa população se encontra em condições de extrema precariedade, sem acesso às condições básicas de existência, como por exemplo, banhos diários. Por isso, para além da reinserção econômica e da vida em sociedade, o objetivo desta lei é proporcionar aos cidadãos em situação de rua, o direito básico de poder cuidar da sua própria saúde, a partir desse quesito tão essencial, a higiene pessoal.

PROJETO DE LEI Nº 40/2023

Partido do Trânsito e Transporte

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Fernanda Calixto Cavallini
Instituição: Colégio Franciscano São Miguel Arcanjo



Dispõe sobre a gratuidade do transporte público para alunos de instituições públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que o transporte público seja gratuito para todos os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino, em todos os níveis educacionais.

Art. 2º A gratuidade do transporte público abrangerá os meios de transporte como ônibus, metrô e trem, desde que sejam disponibilizados pelas autoridades competentes.

Art. 3º Para ter acesso ao benefício, o aluno deverá apresentar um documento que comprove a sua matrícula regular em uma instituição pública de ensino, emitido pela instituição de ensino ou pelos órgãos responsáveis.

Art. 4º A implementação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes estabelecer as diretrizes para o funcionamento e fiscalização da gratuidade, bem como a destinação de recursos necessários para a sua implementação.

Art. 6º Fica determinado que as despesas decorrentes da gratuidade do transporte público para os alunos de instituições públicas serão custeadas pelo orçamento público, garantindo a priorização da educação e do acesso ao ensino.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Maria Fernanda Calixto Cavallini

Vereadora Jovem - Colégio Franciscano São Miguel Arcanjo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o acesso igualitário à educação e oportunidades para todos os estudantes, especialmente aqueles que frequentam instituições públicas de ensino. A gratuidade do transporte público para alunos de escolas e universidades públicas é uma medida para aumentar a inclusão social e educacional, bem como incentivar a permanência dos estudantes nos estudos.

O projeto é uma forma de eliminar barreiras que podem impedir o acesso à educação, em virtude de que muitos estudantes enfrentam dificuldades financeiras, e os custos de deslocamento podem ser um problema para frequentar uma escola ou uma universidade. Ao garantir o transporte gratuito, o Estado estará assegurando que todos os estudantes, independentemente de sua situação socioeconômica, tenham acesso ao ensino público.

PROJETO DE LEI Nº 41/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Pedro Henrique de Almeida Leite

Instituição: EE Prof. Plínio Damasco Penna



Dispõe sobre a disseminação de ações para a preservação da saúde mental entre crianças e jovens estudantes da rede pública de ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a assistência psicológica nas escolas, realizando treinamentos formativos aos pais e professores, tal como a distribuição de materiais impressos e/ou digitais, em UPAs, UBSs, CAPSs e outros órgãos do sistema de saúde.

Parágrafo único. No material impresso e/ou digital apresentar-se-ão conteúdos autoexplicativos e práticos, a fim de que haja maior assimilação da temática ali presente, com o intuito de que o acesso seja democratizado e amplo.

Art. 2º O público-alvo a ser atendido será composto de:

- I - Crianças, adolescentes e jovens;
- II - Estudantes da rede pública municipal de ensino;
- III - Estudantes da rede pública estadual de ensino;
- IV - Estudantes da rede particular de ensino.

Parágrafo único. O público-alvo poderá englobar:

- I - Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II - Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);
- III - Demais sistemas de saúde da rede municipal e estadual.

Art. 3º Cabe às Secretarias de Educação (municipal e estadual), a contratação de psicólogos habilitados para atuarem no apoio junto à escola.

- I - Os profissionais realizarão os atendimentos individuais ou em grupo, identificando os possíveis pacientes a serem encaminhados para os equipamentos de saúde;
- II - Os profissionais farão relatórios semanais, sobre o atendimento aos estudantes assistidos;
- III - Os profissionais atuarão dando apoio aos professores e funcionários da unidade escolar onde estiverem alocados, auxiliando em possíveis intervenções e dúvidas.

Art. 4º As Secretarias de Educação e da Saúde atuarão em conjunto para contratar, acompanhar e auxiliar os profissionais e escolas, garantindo assim o êxito do projeto e o seu bom desenvolvimento.

Art. 5º O material impresso e/ou digital deverá ser elaborado:

- I - Por uma comissão de profissionais da psicologia, pertencentes às Secretarias de Educação;
- II - Professores especialistas em neuroeducação, neuropsicologia, neuropedagogia e similares.

Parágrafo único. O material deverá ser revisado por uma comissão de supervisores especialistas no assunto.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 41/2023

Art. 6º Caberá às Secretarias de Educação e da Saúde a divulgação dos direitos para as escolas, pais e estudantes, tal como a formação dos profissionais, qualificando-os caso necessário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por meio do incentivo financeiro, disponibilizados pelos governos federal e estadual, conforme previsto no planejamento orçamentário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Pedro Henrique de Almeida Leite

Vereador Jovem - EE Prof. Plínio Damasco Penna
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Considerando o aumento de casos neurodivergentes, tais como: depressão, ansiedade e diversas perturbações neurológicas após o período de isolamento da pandemia da Covid-19 e, baseando-se nas dificuldades encontradas no desenvolvimento socioemocional consequente a isto, fora pensada uma maneira de sanar esses problemas para que o jovem possa ter uma vida mentalmente saudável e que dessa maneira diminua o índice de suicídio, os números referentes à evasão escolar e o bullying.

Baseados em nossa constituição (CF Art. 196), que assegura o direito à saúde, é necessário que haja foco na saúde mental, a qual é de extrema importância para o desenvolvimento físico, financeiro e acadêmico dos jovens e estudantes.

Sendo o Brasil o país que liderou a lista de países com mais números de casos de transtorno mental na Pesquisa da Universidade de São Paulo (USP), feita em 2021, e sendo São Paulo a maior metrópole da América Latina, é necessário que haja uma ação precisa, que dialogue com os equipamentos responsáveis por esse tipo de atendimento (como os CAPs, UBSs, etc) e que possa abranger todos os públicos, das diversas camadas sociais.

PROJETO DE LEI Nº 42/2023

Partido da Cultura

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Letícia Neri Silva Sezario

Instituição: EE Guerra Junqueiro



Cria o benefício Vale-Cultura e dá as devidas providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado e assegurado o benefício denominado Vale-Cultura, no valor de R\$ 50 (cinquenta reais) para o público que especifica.

§ 1º O benefício apresentado no caput terá como público-alvo:

I – Estudantes devidamente matriculados e assíduos, na rede pública municipal de ensino;

II – Trabalhadores residentes no município com renda de até 1 (um) salário-mínimo;

III – Pessoas inscritas no CadÚnico, residentes no município.

IV – Estudantes universitários devidamente matriculados e assíduos, residentes no município, beneficiários de programas de acesso e permanência no Ensino Superior, tais como ProUni, Fies, bolsas de estudos oferecidas por instituições devidamente credenciadas e equivalentes.

§ 2º Para efeitos da frequência apontada nos incisos I e IV do presente artigo, considera-se o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º O valor descrito no art. 1º terá caráter cumulativo e deverá ser devolvido ao órgão pagador caso seja constatada a não-utilização, total ou parcial, por um período igual ou superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º O valor pago será usado, preferencialmente, para o estímulo ao acesso de produções e bens culturais nas periferias, devidamente cadastradas, além de outras produções disponibilizadas ao acesso e devidamente cadastradas para estes fins.

§ 2º A utilização do benefício será por meio de cartão magnético.

Art. 3º O benefício poderá ser utilizado, entre outros, para:

I – Compra de ingressos em estabelecimentos e produtores independentes que oferecem apresentações artísticas e culturais.

II – Aquisição de livros, mídias físicas e digitais.

III – Compra de ingressos em cinemas, museus e equivalentes.

Art. 4º Constatadas quaisquer irregularidades, o benefício será suspenso e, caso não seja apresentada e aceita justificativa plausível, o benefício ficará bloqueado por 6 (seis) meses.

Art. 5º Caberá à Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de seus órgãos e secretarias competentes, a regulamentação e implementação do referido benefício, via Decreto Municipal.

Art. 6º Caberá ao Tribunal de Contas do Município, a fiscalização quanto ao que lhe couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 42/2023

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Prefeitura do Município de São Paulo expedir a regulamentação, citada no art. 5º, em até 90 (noventa) dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Letícia Neri Silva Sezario

Vereadora Jovem - EE Guerra Junqueiro
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Cultura

JUSTIFICATIVA

A cultura pode ser tida como um dos alicerces de nossa sociedade, auxiliando na construção da identidade de um povo e na formação de valores sociais. Ela pode ser manifestada de diversas formas: arte, música, literatura, culinária etc. Infelizmente vivemos em uma sociedade onde a nossa cultura é de difícil acesso para a grande maioria da população por diversos motivos: os altos preços e as longas distâncias dos eventos.

Uma solução para valorizar a cultura e promover o acesso é a criação de um projeto de lei que estabeleça a distribuição de um "Vale Cultura" à população, assemelhando-se aos vales transporte e alimentação. Esse benefício permitiria que as pessoas utilizassem o vale para acessar eventos culturais, como teatro, cinema, exposições, shows e livrarias, ou até mesmo serviços de streaming, além de incentivar a preservar os patrimônios históricos e valorizar a cultura regional. Ao garantir o acesso à cultura, o Vale Cultura tem o potencial de reduzir desigualdades sociais, estimular a economia local, e promover uma maior coesão social entre as diferentes classes.

Dessa forma, o Município de São Paulo pode contribuir para um importante passo de enfrentamento ao problema da desvalorização cultural, uma vez que ajudaria crianças, jovens e adultos a descobrirem desde sua ancestralidade até novos horizontes, ao passo que apoiariam a continuidade de museus, cinemas, teatros, autores/escritores/produtores independentes e terceirizados.

PROJETO DE LEI Nº 43/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Max Hayashi Batista
Instituição: Colégio Heitor Garcia



Dispõe sobre a implantação de campanhas publicitárias promovendo doação de sangue e sorteios para doadores no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação das campanhas publicitárias de incentivo à doação de sangue no Município de São Paulo, e do Portal Oficial do Doador de Sangue do Município de São Paulo, assim como os sorteios aos doadores.

§ 1º Os sorteios ocorrerão bimestralmente.

§ 2º Para evitar a inscrição de cidadãos que apenas buscam os prêmios do sorteio, só poderão inscrever-se no sorteio os doadores regulares (aqueles que doam sangue pelo menos uma vez ao ano) com, no mínimo, duas doações registradas anteriormente.

Art. 2º Os prêmios virão de itens e produtos apreendidos pelo município de São Paulo e Receita Federal por motivos de abandono, dívida, não pagamento de taxa ou não apresentação de nota fiscal, entre outros.

§ 1º Tais prêmios podem ser produtos eletrônicos, como smartphones, tablets, notebooks e computadores, ou produtos mais caros, como carros e motos, por exemplo.

Art. 3º A implementação do projeto de incentivo à doação de sangue cabe à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Max Hayashi Batista

Vereador Jovem - Colégio Heitor Garcia

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Por meio deste projeto de lei, será possível incentivar diversos cidadãos do Município de São Paulo a doarem sangue, ajudando hospitais e pessoas em emergência, ou que necessitam de sangue periodicamente (anêmicos hereditários, por exemplo).

Um grande grupo de pessoas que hoje em dia estão aptas a doarem sangue não o fazem por medo de agulhas, sendo esse o principal motivo apresentado por não doadores. Outros, porém, relatam que depois de vencer seu medo de agulhas, já nem sentem dor quando vão doar sangue.

Além disso, dados do Governo de SP mostram declínio no número de doadores. A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo registrou que, de janeiro a março de 2023, houve uma queda de 3,6% no número de procedimentos de coleta. Na Grande São Paulo, no mesmo período, houve uma queda ainda maior de 8,6% comparado com 2022, indo de 84.726 coletas no ano passado para 77.908 coletas realizadas esse ano.

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 43/2023**

Portanto, a criação de campanhas publicitárias e programas de sorteio aos doadores de sangue pode incentivar outras pessoas a superarem seus medos e se tornarem doadoras, ajudando assim a aumentar os números de coleta de sangue de forma progressiva.

PROJETO DE LEI Nº 44/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Jeniffer Quézia Sousa da Silva
Instituição: EE Prof. Mozart Tavares de Lima



Dispõe sobre a implementação da Língua Brasileira de Sinais nas escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Será obrigatório que todas as escolas Municipais de São Paulo incluam a Língua Brasileira de Sinais (Libras) na grade curricular.

Parágrafo único. Esta lei tem como base a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que reconhece Libras como a língua oficial e estabelece a obrigatoriedade do seu ensino.

Art. 2º As aulas serão ministradas por professores qualificados que podem ser surdos ou ouvintes.

§ 1º Será viabilizado concurso público para educadores e intérpretes de Libras.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação irá disponibilizar curso de formação em libras para docentes.

Art. 3º As aulas serão realizadas em instituições educacionais que contenham educandos do Fundamental I e II e Ensino Médio.

§ 1º As Aulas devem durar no mínimo 45 minutos.

§ 2º Serão disponibilizados materiais didáticos para auxiliar a aprendizagem.

Art. 4º Deverá haver programas de incentivo e conscientização sobre a importância do ensino de Libras.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Jeniffer Quézia Sousa da Silva

Vereadora Jovem - EE Prof. Mozart Tavares de Lima
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

É de suma importância que os ambientes educacionais abordem e implementem projetos inclusivos que garantam um ambiente mais favorável e eficaz ao aprendizado dos indivíduos surdos, promovendo a sua inclusão. Pessoas que possuam deficiência auditiva podem enfrentar um conjunto de desafios na convivência em sociedade e a comunicação é uma das principais barreiras. A inserção da Língua Brasileira de Sinais na grade curricular escolar pode gerar transformações significativas na comunidade proporcionando aos estudantes uma compreensão mais profunda e desenvolvendo empatia.

O ensino de libras nas escolas desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade inclusiva, onde a comunicação seja acessível a todos. A ampliação do conhecimento cultural dos alunos para se tornarem cidadãos conscientes contribuem para fortalecer os laços sociais e promover uma maior conectividade. A importância desse ensino transcende a mera transmissão de conhecimento linguístico, abrindo portas para a compreensão, a interação e a construção de uma sociedade mais justa.

PROJETO DE LEI Nº 45/2023

Partido do Meio Ambiente

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Guilherme Andrade Marin

Instituição: EE Dona Pilar Garcia Vidal



Dispõe sobre fiscalização de lixo descartado em local inapropriado, sujeito a pagamento de multa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a fiscalização de lixo descartado em locais públicos por meio de câmeras de vigilância, e o infrator, que descartar lixo em local indevido, está sujeito a pagamento de multa.

Parágrafo único. Serão considerados locais públicos: praças, parques, ruas, praias, todo e qualquer espaço livre para o uso da população em geral.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Municipal realizar a implementação de câmeras de vigilância nos espaços descritos conforme parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º Será feita a criação de um novo departamento em parceria a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente para realizar a vigilância dessas câmeras e as punições necessárias.

Art. 4º Caso um indivíduo seja flagrado despejando lixo em espaços públicos deverá pagar multa com valor estimado de R\$ 350.

§ 1º Caso ocorra novamente, a pessoa deverá pagar juros de 10% sobre o valor da última multa, seguindo gradativamente, caso necessário.

§ 2º A limpeza dos ambientes públicos onde ocorreram festas e/ou eventos deve ser feita pela própria organização deste, caso não ocorra, o responsável pelo pagamento da multa será o organizador do evento.

Art. 5º Caberá à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente divulgar e esclarecer esta lei para a população de São Paulo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Guilherme Andrade Marin

Vereador Jovem - EE Dona Pilar Garcia Vidal

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas atuais no mundo é a questão da falta de cuidado com o meio ambiente e o aquecimento global. O problema não é levado com tanta seriedade pela população, visto que diariamente vê-se uma quantidade significativa de lixo nas ruas, descartado de forma incorreta, acarretando diversos problemas como inundações e aumento da poluição.

Diante disso, esta lei seria uma forma de mostrar a importância do meio ambiente para a população, incentivar o cuidado com ele e corrigir aqueles que prejudicam a natureza, o que é necessário diante do cenário mundial atual.

PROJETO DE LEI Nº 46/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Eduarda Rodrigues de Almeida

Instituição: EE Prof. Leônidas Horta de Macedo



Dispõe sobre o oferecimento do curso de capacitação "Agroflorestar para Cuidar" sobre sistemas agroflorestais a agricultores no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, o oferecimento do curso de capacitação "Agroflorestar para Cuidar" sobre sistemas agroflorestais direcionado a agricultores no Município de São Paulo.

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente juntamente com o Poder Público Municipal deverão desenvolver e oferecer o curso de capacitação.

Art. 3º No conteúdo programático do curso, as seguintes normas devem ser seguidas:

I - Uso consciente do solo e dos recursos hídricos.

II - Preservação da cultura local e sua multiculturalidade.

III - Uso de técnicas e materiais sustentáveis que substituam o uso de agrotóxicos.

IV - Uso biodiverso de espécies.

Art. 4º Os seguintes módulos devem estar incluídos no conteúdo programático obrigatório com a carga horária de cento e oitenta (180) horas totais:

I - Fundamentos da agrofloresta.

II - Identificação das características ambientais do espaço a ser utilizado.

III - Conceitos ecológicos voltados à agrofloresta.

IV - Planejamento, implementação e gestão de sistemas agroflorestais.

V - Manejo sustentável.

VI - Utilização de tecnologias e ferramentas úteis no planejamento, implementação e gestão.

VII - Legislação ambiental voltada para agroflorestas.

VIII - Aspectos econômicos de sistemas agroflorestais.

IX - Gestão econômica da produção.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e/ou empresas parceiras disponibilizar os insumos aos agricultores para início de atividades.

Art. 6º O curso deverá ser ministrado na modalidade de ensino híbrido.

Art. 7º Pelo menos 60% da carga horária do curso oferecido deverá ser composta por atividades práticas.

Art. 8º Os conteúdos deverão estar disponíveis de forma síncrona e assíncrona.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 46/2023

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá realizar-se da utilização de um cadastro a fim de realizar contratação temporária de agricultores que obtiverem o certificado de conclusão do curso para abastecimento de gêneros alimentícios da rede municipal de educação.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente estabelecer parcerias público-privadas para auxiliar no custeamento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Maria Eduarda Rodrigues de Almeida

Vereadora Jovem - EE Prof. Leônidas Horta de Macedo

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Iniciada a medição em 1850, o planeta Terra apresenta uma temperatura cerca de 1,1°C mais quente. De acordo com muitos meteorologistas, tal aquecimento acarretará mudanças profundas no quesito social, ambiental e principalmente alimentício. De acordo com os últimos levantamentos, 350 mil pessoas tiveram o êxodo rural apenas nos Estados Unidos. Quando analisado dentro do contexto nacional, somente na Bahia, mais de 230 municípios estão em situação de emergência, afetando cerca de 4 milhões de pessoas.

A migração em massa faz com que as cidades estabeleçam novos métodos de plantio, visando a maior utilização da terra, menos desperdício de alimentos e mais sustentabilidade. Atuando como pesquisador titular do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), colunista na Amazônia Real e estando entre os mil cientistas mais influentes no mundo em relação às mudanças climáticas, Philip Fearnside alerta que as previsões são graves, entretanto, cabe ao Brasil realizar mudanças emergenciais.

Como alternativa, São Paulo, poderá utilizar dos sistemas agroflorestais, que apresentaram diversos benefícios socioeconômicos, dentre eles a maior resiliência às mudanças climáticas, resistência a pragas e doenças, aumento na diversificação de renda, redução de custos de produção, aproveitamento de áreas improdutivas etc. Tal alternativa também apresenta benefícios socioambientais como a economia de recursos naturais, melhoria da qualidade do solo, redução de erosão, preservação de recursos hídricos, sequestro de carbono, redução do uso de agrotóxicos ou a não utilização dos mesmos, entre outros.

Apresentando-se como o município mais rico da federação, São Paulo, com a formulação da presente lei, visa democratizar o acesso à informação e a capacitação sobre sistemas agroflorestais.

PROJETO DE LEI Nº 47/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Vítor Reis Gomes de Aguiar
Instituição: Aubrick Escola Bilingue Multicultural

Torna obrigatória a implementação de programas de educação antirracista nas escolas públicas e particulares do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Todas as escolas que estão no território do Município de São Paulo, obrigatoriamente, devem implantar, na grade curricular, programas que combatam o racismo, bem como apresentar elementos da cultura afrodescendente, a fim de ampliar o repertório sociocultural dos alunos, desde os primeiros anos da Educação Básica.

Art. 2º Para o cumprimento do conteúdo apresentado no art. 1º, é indicada a monitoria semestral nas escolas do Município de São Paulo, que deve ser realizada por um(a) funcionário(a) afrodescendente(a) da Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de analisar se de fato a escola está realizando as campanhas com efetividade.

Art. 3º As atividades de ampliação de repertório estudantil sobre este tema incluem:

I – Atividades e trabalhos escolares relacionados a livros, músicas, danças, pinturas, religião, ciências, entre outros, sobre a cultura de povos afro-brasileiros e povos originários;

II – A situação a que os afrodescendentes foram submetidos ao longo da história, nacional e mundial, como por exemplo, condições precárias de vida e como isso reverbera até os dias atuais, sempre ressaltando a importância de resgatar esse passado, para que não se repita na sociedade atual e no futuro;

III – Tornar obrigatório que, a cada legislatura, mais de um Projeto de Lei aprovado no parlamento municipal seja voltado às pautas de conscientização racial;

IV – Tornar obrigatória a publicação de material didático, para todos os níveis de ensino e em todas as áreas de conhecimento, sobre a temática racial;

V – Promover programas de estágio para estudantes de cursos de formação de professores, dentro do Município de São Paulo, em uma disciplina sobre a temática racial;

VI – Criar eventos anuais para socialização de ideias e práticas antirracistas, nas escolas do Município de São Paulo, no formato de congressos, simpósios, fóruns, entre outros tipos de encontros, cujo custeio deve ser feito por meio de parcerias entre a prefeitura de São Paulo e empresas privadas interessadas na pauta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Vítor Reis Gomes de Aguiar

Vereador Jovem - Aubrick Escola Bilingue Multicultural
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 47/2023

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no mundo, a pauta do racismo vem ganhando destaque. Pessoas ao redor do mundo estão cada vez mais se sensibilizando, porém em muitos lugares, esta causa não é levada tão a sério como deveria. O objetivo deste projeto de lei seria garantir uma sociedade mais justa e com equidade, em um futuro próximo, construindo um processo de reflexão desde a Educação Infantil até o final do processo de educação desses estudantes, abrangendo a cidade de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº 48/2023

Partido do Planejamento Urbano

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Hellen Cristina Novaes Rodrigues
Instituição: EE Prof. Antônio Emílio de Souza Penna



Dispõe sobre a implementação de recursos de saneamento básico em imóveis sem sistema de escoamento de esgoto para pessoas em risco de vulnerabilidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a implementação de recursos de saneamento básico em casas que não possuem sistema de encanamento, rede de esgoto e água encanada.

Parágrafo único. Serão considerados imóveis localizados em comunidades, ocupados por famílias em risco de vulnerabilidade.

Art. 2º O público-alvo desta política são as pessoas de baixa renda dentro do Município de São Paulo, cujas moradias não possuem recursos próprios.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal realizar os devidos encaminhamentos jurídicos para a realização das obras em áreas de vulnerabilidade conforme descrito no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Caberá à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo arcar com as despesas para a realização das obras nas moradias sem rede de água e esgoto.

Art. 4º Deverão ser cedidas moradias alternativas para os moradores enquanto as reformas estão sendo feitas.

Art. 5º As obras referentes ao saneamento básico deverão ser realizadas no prazo máximo de seis meses.

Art. 6º Caberá à Prefeitura e à Sabesp a fiscalização e o zelo pela segurança dos imóveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Hellen Cristina Novaes Rodrigues

Vereadora Jovem - EE Prof. Antônio Emílio de Souza Penna
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Planejamento Urbano

JUSTIFICATIVA

Hoje, no Brasil, um dos maiores problemas que os moradores de baixa renda residentes em comunidades enfrentam é a falta de saneamento básico.

Em São Paulo, podemos encontrar inúmeros imóveis sem o devido planejamento urbano, conseqüentemente sem a presença de saneamento básico adequado. Este projeto de lei ajudará as famílias de baixa renda com relação à saúde e também questões ligadas ao meio ambiente.

Esta lei é uma forma de solucionar os problemas existentes em áreas de risco e vulnerabilidade.

PROJETO DE LEI Nº 49/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Leonardo Coelho de Oliveira

Instituição: EE Prof^a. Zenaide Vilalva de Araujo



Torna obrigatória a criação de uma Bolsa Social para estudantes de baixa renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída pela presente lei, a criação de uma Bolsa Social para os estudantes de baixa renda do 9º ano do Ensino Fundamental ao Ensino Médio, para auxiliar em seus anseios profissionais.

Art. 2º A implementação da Bolsa Social será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação. Se for necessário, outros órgãos públicos se articularão junto a ela.

§ 1º A Bolsa Social deverá abranger os anseios dos estudantes na área da Educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável por proporcionar estudos de cursos profissionalizantes para agregar ao currículo profissional do estudante.

§ 3º Os cursos deverão ocorrer no contraturno para que não obstrua a grade curricular do estudante.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá ter um contrato com fornecedores de cursos que não são oferecidos pela esfera pública municipal para contribuir com a formação profissional dos estudantes de baixa renda.

§ 1º Os cursos disponibilizados serão Informática, Design, Marketing, Liderança, Gestão de Pessoas, Administração, Contabilidade e Empreendedorismo.

§ 2º O contratado deverá comprovar capacitação, idoneidade e deverá ser devidamente licenciado e aprovado.

§ 3º Caso haja complicações de formalizar um contrato com terceiros, caberá a Secretaria Municipal de Educação disponibilizar tempo, espaço e a contratação destes profissionais.

Art. 4º Serão identificados como estudantes de baixa renda aqueles que comprovarem renda familiar de até 2 salários-mínimos por pessoa.

Art. 5º A aquisição da Bolsa Social será feita mediante cadastro do estudante no site da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Será de obrigação do indivíduo, no ato do cadastramento, apresentar os seguintes documentos:

I – RG e CPF;

II – Comprovante de residência;

III – Declaração de Imposto de Renda para comprovação salarial;

IV – Comprovante de matrícula.

Art. 6º O valor concedido pela bolsa será de 50% do salário-mínimo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Continuação do PROJETO DE LEI N° 49/2023

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Leonardo Coelho de Oliveira

Vereador Jovem - EE Profª. Zenaide Vilalva de Araujo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A educação é uma das pautas mais importantes, senão a mais importante da atualidade. A frase mais falada é "Os jovens são o futuro da nação", mas o que mais vemos são os jovens não concluindo os estudos, por falta de incentivo ou de atratividade no ensino, às vezes por saírem para o mercado de trabalho, ou até mesmo por acharem que sua ambição profissional pode não ser alcançada com uma faculdade, logo desistindo dos estudos.

Um estudo da FIRJAN-SESI mostra que apenas seis em cada dez alunos concluem o ensino médio no Brasil.

Esta lei tem a finalidade de tornar mais atrativo o ensino e ao mesmo tempo profissionalizar e capacitar os estudantes para o mercado de trabalho, fazendo com que se reduza a evasão escolar, que é um grande problema no país.

PROJETO DE LEI Nº 50/2023

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Ana Luiza Lopes Santos

Instituição: EE Oswaldo Aranha



Institui a Política de Qualificação para Trabalhadores Informais e Autônomos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Qualificação para Trabalhadores Informais e Autônomos no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se como trabalhador informal aquele que exerce atividade remunerada sem carteira assinada, ou no caso, de autônomo, aqueles que não possuem CNPJ.

Art. 2º São objetivos da Política de Qualificação:

I - Oferecer cursos e treinamentos gratuitos ou subsidiados para trabalhadores informais e autônomos, visando aprimorar suas habilidades profissionais.

II - Promover a capacitação em áreas de demanda do mercado local, estimulando a empregabilidade e a geração de renda.

Art. 3º A implementação da Política de Qualificação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, entidades de classe e organizações não governamentais para a realização dos cursos e treinamentos.

Art. 5º A Secretaria deverá promover a ampla divulgação dos cursos e treinamentos oferecidos, garantindo o acesso fácil e aberto a todas as categorias de trabalhadores informais e autônomos.

Art. 6º Os trabalhadores selecionados para serem certificados deverão ter presença mínima de 75% nos cursos e aproveitamento maior de 70%.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho a fiscalização, implantação, acompanhamento, encaminhamentos e assistência do projeto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Ana Luiza Lopes Santos

Vereadora Jovem - EE Oswaldo Aranha

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

A crescente presença de trabalhadores informais e autônomos em nossa sociedade demanda a atenção do poder público no sentido de fornecer oportunidades para aprimorar suas habilidades e conhecimentos. A ausência de benefícios trabalhistas e a instabilidade

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 50/2023**

financeira muitas vezes dificultam o acesso a treinamentos e qualificação. Portanto, este projeto de lei visa estabelecer uma política de qualificação que capacite esses trabalhadores, promovendo sua inclusão social e econômica.

PROJETO DE LEI Nº 51/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Leticia Correia dos Reis

Instituição: EE Joiti Hirata



Torna obrigatória a inclusão da disciplina de Educação Financeira nos currículos escolares das escolas municipais de Ensino Médio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que a Educação Financeira será considerada uma disciplina obrigatória, acrescida na grade comum curricular, em substituição do componente de itinerário formativo atualmente em vigência.

Art. 2º A Educação Financeira, conforme estabelecido nesta lei, consiste no aprendizado e na compreensão de conceitos, princípios e práticas relacionadas à gestão financeira pessoal, ao consumo consciente, à economia doméstica, ao planejamento financeiro, ao entendimento do sistema bancário, aos investimentos e à prevenção de endividamento excessivo.

Art. 3º A disciplina de Educação Financeira será implementada de forma transversal, integrando-se a diferentes áreas do conhecimento, tais como matemática, ciências sociais e gestão empresarial. Serão incentivados métodos dinâmicos e participativos, como jogos, simulações e estudos de casos, para promover o engajamento e a compreensão dos estudantes.

Art. 4º Visando a capacitação adequada dos docentes incumbidos de ministrar a disciplina de Educação Financeira, o Poder Executivo municipal deverá oferecer programas de formação continuada e atualização, incluindo parcerias com instituições de ensino superior, associações de economistas e entidades especializadas em educação financeira.

Art. 5º As escolas municipais terão o prazo de 12 meses a um ano para adaptar seus currículos e implementar a disciplina de Educação Financeira. Durante esse período, as instituições deverão promover ações de conscientização e orientação junto aos alunos, pais e responsáveis sobre a importância da Educação Financeira para a vida pessoal e profissional.

Art. 6º Fica estabelecido que a carga horária mínima da disciplina de Educação Financeira será de uma aula por semana, distribuída ao longo de todo ano letivo, garantindo uma aprendizagem efetiva dos conteúdos propostos.

Art. 7º O conteúdo programático da disciplina de Educação Financeira deverá ser elaborado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Educação, em consulta e consonância com especialistas em educação financeira e a comunidade escolar.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor um dia após a sua publicação oficial.

São Paulo, 8 de agosto de 2023

Leticia Correia dos Reis

Vereadora Jovem - EE Joiti Hirata

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A Educação Financeira é uma habilidade fundamental para a formação cidadã e para o sucesso pessoal e profissional dos indivíduos. Garantir que os estudantes tenham acesso a esse conhecimento desde cedo auxiliará na construção de uma sociedade mais consciente, capaz de tomar decisões financeiras responsáveis e evitar problemas relacionados ao endividamento, à gestão inadequada dos recursos pessoais e à falta de planejamento financeiro.

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 51/2023**

Com a inclusão da Educação Financeira no currículo escolar, buscamos fomentar o desenvolvimento de habilidades e competências necessárias para lidar com as complexidades do mundo financeiro contemporâneo. Além disso, a disciplina contribuirá para reduzir a desigualdade socioeconômica, preparar os jovens para o mercado de trabalho e estimular a poupança e o investimento, promovendo a prosperidade econômica do Município.

Portanto, conto com o apoio dos ilustres colegas deputados para que este Projeto de Lei seja aprovado, visando o aprimoramento da educação nas nossas escolas estaduais e a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para o futuro financeiro.

PROJETO DE LEI Nº 52/2023

Partido da Defesa do Consumidor

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Pedro Henrique Silva Cabral

Instituição: Etec Guaracy Silveira



Torna obrigatória que a taxa de juros cobrada pelos cartões de crédito seja no máximo duas vezes maior que a taxa Selic e dispõe sobre o financiamento de programas de educação financeira oriundos dos impostos municipais arrecadados das multas dos cartões de crédito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Com a presente lei, é instituída a regulamentação da taxa de juros cobrada pelos cartões de crédito, sendo que a alíquota não deverá ser superior a duas vezes o valor da taxa Selic. Ademais, por meio dos impostos municipais arrecadados sobre as multas de atraso no pagamento dos cartões de crédito, serão financiados programas de educação financeira no Município de São Paulo.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão basear-se na taxa Selic do primeiro dia útil do mês antecessor.

Art. 2º Será de responsabilidade anual a Câmara Municipal decidir a porcentagem dos impostos municipais angariados das multas de atraso que serão destinados ao programa de educação financeira em instituições de ensino.

§ 1º A verba deverá ser fundamentalmente destinada a discentes de ensino médio.

§ 2º As instituições de ensino que receberão o incentivo têm de estar plenamente regularizadas e localizadas essencialmente em bairros de baixa renda.

Art. 3º Caberá ao Procon e aos demais órgãos de defesa do consumidor a divulgação à população e a fiscalização da vigente lei.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da lei por parte das instituições bancárias, será obrigatório a restituição imediata do valor, sendo isenta a taxa de juros do cartão de crédito.

Art. 4º Se porventura, os custos da presente lei transpor ao valor que é arrecadado, caberá à Prefeitura o subsídio necessário para a plena atuação da legislação.

Art. 5º A lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Pedro Henrique Silva Cabral

Vereador Jovem - Etec Guaracy Silveira

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Defesa do Consumidor

JUSTIFICATIVA

Uma das principais problemáticas da sociedade contemporânea é o alto endividamento da população, conforme uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em 2022, cerca de 87% das famílias apresentavam algum endividamento com os cartões de crédito. A análise realizada pela CNC explicita tal cenário de instabilidade social, visto que na própria legislação brasileira há a carência de recursos para reverter esta situação.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 52/2023

Além disso, a taxa de juros dos cartões de crédito não apresenta limitações de valores, sendo de escolha das instituições bancárias aplicarem a taxa que lhe é conveniente, submetendo os consumidores a pagarem montantes substanciais de sua renda aos bancos para a quitação de dívidas, o que por conseguinte afetará de modo intrínseco o consumo de produtos, podendo gerar indiretamente uma desaceleração na economia e o aumento no desemprego.

A fim de buscar soluções, por meio desta regulamentação, conseguiremos atenuar o endividamento populacional equiparando a taxa de juros dos cartões de crédito à taxa Selic, resultando em uma máxima de tarifa e proporcionando uma estabilidade ao setor financeiro.

Ademais, poderemos “quebrar” o ecossistema de obtenção de débitos, por intermédio da arrecadação de impostos municipais oriundos das multas de atraso, que assim patrocinarão programas de educação financeira essencialmente para discentes de ensino médio de baixa renda. Também tornará o Município de São Paulo um local mais atrativo tanto para os empresários que, com uma taxa de juros justa, poderão investir mais em suas empresas, expandindo os seus negócios; quanto para os munícipes, que poderão consumir em maior quantidade, de modo mais consciente.

PROJETO DE LEI Nº 53/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Natália de Melo Souza
Instituição: EE Prof. Jacomo Stávale



Dispõe sobre a implementação de atuação especializada dentro do âmbito escolar no sentido de atender as necessidades e demandas psicológicas e emocionais dos alunos, bem como dos outros agentes da educação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a atuação especializada para atendimento das necessidades e demandas psicológicas e emocionais dos estudantes e demais agentes da educação, a ser realizada por psicólogo escolar, que será contratado em atuação conjunta das Secretarias Municipais da Educação e da Saúde.

Art. 2º O psicólogo escolar deverá ter um espaço próprio dentro do ambiente escolar para sua atuação profissional.

Art. 3º O psicólogo deverá participar de reuniões com a COE (Comissão de Orientação e Ética do Conselho Regional de Psicologia), com os coordenadores pedagógicos e os professores, para formular em conjunto um relatório referente à vivência escolar dos alunos no âmbito escolar.

Art. 4º O psicólogo terá autonomia para sua atuação profissional.

§ 1º A autonomia de atuação profissional é respaldada por legislação própria, de modo que o titular do cargo, formado dentro de suas incumbências, pode exercer livremente suas devidas atribuições.

Art. 5º Fica vedada atuação de estagiários no âmbito desta lei, exceto pelo contemplado nas suas normas legais de atuação.

§ 1º Caso o estagiário esteja dentro do período de atuação prevista em Lei, poderá exercer os atendimentos coletivos e individuais.

§ 2º Caso o estagiário esteja no terceiro ou quarto ano da graduação, poderá atender os casos em âmbito coletivo.

§ 3º O contrato de estágio terá duração de 1 a 2 anos, por opção da Instituição submetido à regulamentação vigente das Secretarias Municipais de Educação e da Saúde, podendo o estagiário ser eventualmente efetivado.

§ 4º O valor da remuneração dos estagiários será opcional pela Instituição.

§ 5º A jornada de trabalho do estagiário que atuar nos termos deste artigo será no máximo de 7 (sete) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana, com folga aos fins de semana.

Art. 6º O psicólogo escolar poderá realizar atendimento coletivo e individual.

§ 1º O contrato de trabalho do psicólogo escolar terá duração de 5 (cinco) anos, sendo possível a efetivação.

§ 2º O salário do psicólogo escolar será, em média, R\$ 5.000 (cinco mil reais).

§ 3º A jornada de trabalho do psicólogo escolar será de 10 (dez) horas diárias, 5 (cinco) dias por semana, com folga aos finais de semana.

Art. 7º Caso o profissional esteja em seu terceiro ou quarto ano da graduação, deverá fazer no mínimo duas consultas coletivas por dia.

§ 1º Caso esteja em seu último ano, deverá fazer no mínimo uma consulta coletiva e duas individuais por dia.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 53/2023

§ 2º Caso seja formado, deverá fazer no mínimo cinco consultas por dia, podendo variar entre coletivas e individuais. O máximo de consultas por dia será decidido pelo psicólogo escolar, a depender da demanda da escola.

Art. 8º Se estiver no alcance da instituição (dentro de suas atribuições legais), a mesma poderá contratar um psicólogo formado e um estagiário

CAPÍTULO II: DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTE AOS ATENDIMENTOS

SEÇÃO I: DOS ATENDIMENTOS COLETIVOS DOS ALUNOS

Art. 9º O coletivo demanda atividades sobre determinados assuntos com o grupo, rodas de conversa e dinâmicas.

§ 1º O atendimento deverá ser feito por turma, a cada bimestre, no horário de uma aula de projeto de vida a cada bimestre, de acordo com os horários de aula de cada Instituição e cada sala.

§ 2º O ambiente será a sala específica da turma, e o profissional pode prepará-la como desejar, de acordo com os limites de cada instituição.

Art. 10. Ao longo do bimestre, o profissional poderá remarcar novas atividades com grupos específicos de alunos, em uma sala específica, sempre no coletivo, caso não esteja em seu último ano de graduação.

Art. 11. O profissional poderá convidar psicanalistas ou psicopedagogos para participar das reuniões com os alunos, ou encaminhá-los para os mesmos através de prescrição, consultando os pais ou responsável do aluno se isso ocorrer.

SEÇÃO II: ATENDIMENTO INDIVIDUAL DOS ALUNOS

Art. 12. O agendamento deverá ser feito antecipadamente, podendo ser agendado pelos pais e responsáveis dos alunos, com prescrição médica ou declaração devidamente amparada por aspectos legais, nos termos da legislação própria.

§ 1º Na prescrição médica deverá constar que o aluno necessita de atendimento psicológico, feita por especialistas.

§ 2º Na declaração o responsável deverá declarar o motivo do aluno necessitar do devido atendimento.

Art. 13. Se o caso for urgente, como, por exemplo, no caso de uma crise, o profissional poderá atender sem declaração no mesmo momento, nos termos da legislação própria da área da saúde.

Parágrafo único. No caso deste artigo, deverá ser providenciada depois uma declaração do aluno.

Art. 14. Nos casos nos quais os alunos queiram manter sigilo das informações, deve-se cumprir os dispositivos legais constantes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 15. Nenhuma consulta poderá ser feita sem agendamento, exceto em casos urgentes.

Art. 16. O horário de atendimento psicológico específico para o aluno pode ser entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) minutos, no máximo.

Art. 17. O atendimento deverá ocorrer em ambiente confortável, onde esteja somente o profissional e o aluno, podendo o profissional optar pelo melhor ambiente caso seu próprio escritório dentro da escola não for a melhor opção.

Art. 18. Após a consulta, o profissional poderá remarcá-la, dependendo da gravidade do caso do aluno, para a data que ele desejar.

Art. 19. O profissional poderá encaminhar o aluno, caso necessário, para um psicanalista ou psicopedagogo através de prescrição, devendo consultar os pais do aluno se isso vier a ocorrer.

SEÇÃO III: MOMENTOS DE URGÊNCIA

Art. 20. O profissional poderá ser estagiário ou formado, dependendo de com qual profissional a escola estiver trabalhando no momento.

Parágrafo único. Caso seja algum tipo de condição adversa, deverá ser encaminhado para o centro de atendimento mais próximo.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 53/2023

Art. 21. O profissional deverá auxiliar o indivíduo de acordo com sua urgência no mesmo instante, observadas as normas de conduta técnica de saúde, providenciando depois uma declaração do indivíduo sobre a urgência de sua consulta.

Art. 22. O atendimento em momentos de crise pode ser no escritório do profissional ou, dependendo da gravidade do caso, em qualquer ambiente da escola, observadas as normas técnicas de atuação médica.

SEÇÃO IV: ATENDIMENTO INDIVIDUAL DOS FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO

Art. 23. É direito do profissional da Instituição estudantil, seja o mesmo professor(a), cozinheira(o), funcionário(a) de limpeza ou da coordenação, o acesso a consultas com o profissional de psicologia.

§ 1º As consultas devem durar no mínimo 45 (quarenta e cinco) minutos, podendo este tempo ser flexibilizado dependendo dos casos.

§ 2º As consultas devem ser conduzidas individualmente e exclusivamente pelo psicólogo.

§ 3º As consultas devem ocorrer em um ambiente que o psicólogo determinar adequado, acolhedor e apropriado para o paciente e para o mesmo, podendo ser utilizado qualquer ambiente da escola.

§ 4º As consultas devem ocorrer fora do horário de expediente do profissional e não devem constar como horas de trabalho, sendo um privilégio do funcionário.

SEÇÃO V: ATENDIMENTO INDIVIDUAL COM PAIS E RESPONSÁVEIS

Art. 24. Consultas com os responsáveis devem ocorrer para tratar sobre assuntos referentes ao aluno que interfiram em seu aprendizado.

§ 1º O psicólogo deve orientar o responsável para que ele tome os devidos cuidados com o aluno.

§ 2º As consultas devem durar o tempo que o profissional julgar necessário, não havendo tempo limite.

§ 3º As consultas com pais e responsáveis devem ocorrer dentro do horário de aula, porém devem ser marcadas com uma semana de antecedência, exclusivamente a pedido do psicólogo.

§ 4º As consultas com os responsáveis ocorrerão na sala de reuniões da escola, ou, caso a escola não tenha um ambiente assim, devem ocorrer em um lugar discreto onde apenas o responsável pelo aluno e o profissional estejam presentes.

§ 5º O aluno só estará presente nesta consulta caso seja necessário ou solicitado pelo psicólogo.

SEÇÃO VI: ATENDIMENTO COLETIVO DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 25. Consultas coletivas com os profissionais da Instituição escolar devem ocorrer uma vez por bimestre escolar ou de acordo com a demanda da Instituição.

§ 1º As consultas ocorrerão durante os períodos de intervalo estudantil, em momentos que não impactem no andamento escolar, devendo contar com a presença de todos os funcionários do período.

§ 2º As consultas devem ocorrer com os funcionários da escola, sejam eles do turno da manhã, tarde ou noite, em horários diferentes.

§ 3º As consultas devem ter uma hora de duração, e durante este tempo o atendimento coletivo deve desenvolver dinâmicas que tendam a tratar dos problemas dos funcionários de forma confortável e acolhedora, para que todos tenham espaço de fala e consigam resolver seus problemas.

§ 4º Consultas coletivas podem ter a presença de visitas de pessoas de fora, pré-selecionadas pelo psicólogo, para melhor atender a demanda.

SEÇÃO VII: ATENDIMENTO COLETIVO DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

Art. 26. As consultas de pais e responsáveis são obrigatórias e devem ocorrer uma vez por bimestre durante a reunião de pais.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 53/2023

§ 1º As consultas devem ocorrer com a presença de todos os pais e responsáveis, dentro do possível que as demandas exigirem.

§ 2º As consultas ocorrerão em ambiente aberto, onde todos os pais presentes poderão ter lugar de fala e expor as dificuldades estão tendo com seus filhos, podendo outros pais e o profissional auxiliarem para que tomem a decisão mais sábia em relação ao aluno.

§ 3º O profissional deverá dar orientações gerais sobre assuntos que julgou serem de importância ao longo do bimestre.

§ 4º Após as consultas coletivas, o psicólogo poderá agendar consultas individuais com os pais ou os alunos.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Natália de Melo Souza

Vereadora Jovem - EE Prof. Jacomo Stávale
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

A escola é um ambiente fundamental para o desenvolvimento dos alunos, não apenas em termos de conhecimento acadêmico, mas também em termos de habilidades socioemocionais e saúde mental. Segundo dados do Ministério da Saúde, os casos de suicídio aumentaram 43% no Brasil em uma década, passando de 9.454 em 2010 para 13.523 em 2019. Entre os adolescentes o aumento foi de 81%, indo de 3,5 suicídios por 100 mil habitantes (adolescentes), para 6,4 por 100 mil habitantes (adolescentes). Esses números alarmantes revelam a necessidade de discutir as causas e formas de prevenção desses casos, bem como oferecer apoio e abrigo às pessoas que sofrem com esse quadro.

Platão disse uma vez que "a principal meta da educação é criar pessoas capazes de fazer coisas novas, não simplesmente repetir o que as outras gerações fizeram". Esta citação destaca a importância da educação em ajudar os alunos a desenvolver as habilidades e competências necessárias para obter sucesso na vida.

Dessa forma, a psicologia pode desempenhar um papel fundamental na escola, ajudando os alunos a lidarem com os desafios emocionais e sociais que enfrentam diariamente no mundo contemporâneo. A presença de um profissional da saúde como o psicólogo nas escolas, pode contribuir para a prevenção de problemas desse campo de atuação como depressão, ansiedade e estresse. Esses problemas podem afetar negativamente o desenvolvimento acadêmico dos alunos e prejudicar o seu bem-estar em geral. Com o apoio da psicologia, os alunos podem aprender estratégias eficazes para lidar com esses problemas e desenvolver competências socioemocionais importantes como empatia, resiliência e autoconfiança.

Além disso, a psicologia pode ajudar os alunos a lidar com situações de conflito e violência na escola, promovendo uma cultura de paz e respeito entre os estudantes. A presença de psicólogos nas escolas pode contribuir para identificação precoce de situações de conflitos diversos, dessa forma mediar os conflitos entre os alunos. Isso pode reduzir as taxas de violências nas escolas e melhorar o clima estudantil dentro e fora de seu ambiente.

Infelizmente, a violência nas escolas brasileiras tem sido um problema crescente nos últimos anos. De acordo com o próprio governo o Brasil está enfrentando uma "epidemia" de violência nas escolas. É importante que mediadas sejam tomadas para combater esse problema e garantir que as escolas sejam ambientes seguros para todos os alunos.

Diante do exposto, fica claro o papel fundamental que o acompanhamento psicológico tem na promoção do desenvolvimento dos alunos dentro do ambiente escolar. É necessário investir na formação e contratação de psicólogos nas escolas públicas e privadas, garantido o acesso dos alunos aos serviços de saúde mental. Também é preciso criar uma cultura de acolhimento e diálogo nas escolas, rompendo com o silêncio e preconceito em relação aos transtornos mentais e ao suicídio. Somente assim será possível reduzir as taxas de problemas psicológicos nas escolas brasileiras e promover uma educação mais humana, inclusiva e integral.

PROJETO DE LEI Nº 54/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Gabriela Gomes Frossard

Instituição: Rede Decisão Unidade Colégio Renovação



Dispõe sobre a criação do Janeiro Literário, um cronograma de eventos voltado ao público infantojuvenil, a ser realizado no mês de janeiro, nas bibliotecas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Institui-se a partir da presente lei o Janeiro Literário, um cronograma de eventos a ser realizado anualmente no mês de janeiro, destinado ao público infantojuvenil, nas bibliotecas públicas municipais da cidade de São Paulo, com o objetivo de promover a alfabetização e incentivar a leitura e a escrita.

§ 1º A coordenação e a implementação do Janeiro Literário serão responsabilidades da Secretaria Municipal de Educação (SME), em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, e contarão com a colaboração de profissionais da área da educação e da assistência social.

§ 2º A SME será responsável por definir a ordem das atividades do Janeiro Literário, bem como selecionar as bibliotecas participantes, de maneira a abranger diferentes regiões do Município de São Paulo.

Art. 2º As atividades incluídas no Janeiro Literário devem ter como foco o apoio à alfabetização e a promoção da leitura, incluindo, mas não se limitando, a contação de histórias, oficinas literárias, encontros com autores e ilustradores, e rodas de leitura.

Art. 3º A divulgação da iniciativa ocorrerá por meio de comunicação de massa, panfletos e painéis informativos localizados nas escolas e bibliotecas públicas municipais, contendo informações relevantes para a participação do público.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A execução do Janeiro Literário deve considerar o orçamento disponível das bibliotecas municipais e da Secretaria Municipal de Educação. Para as atividades que envolvam a contratação de profissionais externos, como autores e ilustradores, deve-se priorizar os serviços de profissionais locais e incentivar a participação voluntária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Gabriela Gomes Frossard

Vereadora Jovem - Rede Decisão Unidade Colégio Renovação
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Diante da necessidade de reforçar o processo de alfabetização e incutir o hábito de leitura nos futuros cidadãos de São Paulo, o projeto Janeiro Literário suplementa o trabalho da escolarização de maneira inovadora. Com foco no período de férias escolares de crianças e jovens, o programa oferece diversidade de atividades literárias que visam engajar e familiarizar os participantes com o mundo dos livros e da escrita.

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 54/2023**

A importância deste projeto é reforçada por dados recentes do IBGE (2021) que mostram um aumento preocupante de 66,3% no número de crianças analfabetas entre seis e sete anos desde 2019. Tal aumento aponta para a necessidade da intensificação de políticas públicas eficientes em prol da alfabetização.

O Artigo 205 da Constituição Federal brasileira assegura o direito à educação para todos os cidadãos. O Janeiro Literário surge, então, como uma ferramenta de apoio para a alfabetização como uma etapa fundamental no desenvolvimento acadêmico e social.

Por meio da implementação do Janeiro Literário, busca-se não somente combater o analfabetismo, mas também promover a inclusão educacional e cultural. Acredita-se que, ao proporcionar experiências literárias enriquecedoras para as crianças e jovens de São Paulo, contribui-se para a construção de uma sociedade mais igualitária, inclusiva e culturalmente rica.

PROJETO DE LEI Nº 55/2023

Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Enzzo de Souza
Instituição: Etec Dra. Maria Augusta Saraiva



Determina a criação do Campeonato Escolar Municipal de Futsal como ferramenta de recreação para os alunos da rede municipal de ensino e dá suas providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o "Campeonato Escolar Municipal de Futsal" no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Campeonato Escolar Municipal tem por finalidade possibilitar, aos alunos da rede municipal de ensino, a experiência de participar de um evento desportivo como jogadores, incentivando a prática de esportes coletivos, a recreação e seus benefícios.

§ 1º O Campeonato Escolar Municipal ocorrerá anualmente no período das férias escolares entre o primeiro e o segundo semestre do ano letivo, geralmente no mês de julho, utilizando-se os sábados subsequentes caso ultrapassando o tempo das férias.

§ 2º Cada instituição de ensino municipal terá direito a inscrever três equipes para o Campeonato Escolar Municipal, sendo elas compostas respectivamente por:

I – Alunos do sexto e sétimo ano do Ensino Fundamental;

II – Alunos do oitavo e nono ano do Ensino Fundamental;

III – Alunos do Ensino Médio.

Art. 3º Serão permitidos torcedores se frequentarem a instituição onde o jogo será realizado, ou se morarem na mesma residência de algum dos jogadores, devendo comprovar de modo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer tipo de expressão de discriminação baseada em preconceitos raciais, de orientação sexual, de origem, de religião ou de qualquer tipo provenientes da torcida, bem como ofensas à honra da equipe de arbitragem e às equipes.

Art. 4º Para fins de inclusão, o Campeonato terá modalidades masculina e feminina, devendo ocorrer nos termos desta lei.

Art. 5º Haverá como premiação para a equipe vencedora um troféu e medalhas que indiquem a sua conquista, e para as equipes que ficarem em segundo e terceiro lugar serão destinadas medalhas que indiquem sua participação.

CAPÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Campeonato Escolar Municipal será constituído por:

I – Banca Organizadora, delegada pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

II – Corpo de Arbitragem, árbitros de órgãos públicos ou entidades privadas contratada para garantir o bom andamento dos jogos;

III – Equipes Participantes, representantes de suas escolas e que competirão.

Art. 7º É de responsabilidade da Banca Organizadora:

I – Informar as escolas sobre a ocorrência do evento, bem como dar orientações acerca de sua participação no campeonato;

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 55/2023

II - Realizar a montagem dos grupos ou chaveamento via sorteio e marcar as datas dos jogos, respeitando o período de férias determinado no Art. 2º;

III - Supervisionar o andamento dos jogos com ao menos um de seus membros estando presente;

IV - Redigir e aplicar o Regulamento do Campeonato, obedecendo as normas desta lei;

V - Analisar as súmulas disponibilizadas pelo Corpo de Arbitragem.

Art. 8º O Corpo de Arbitragem será dividido em duas partes:

I - Conselho Maior, eleitos pela Banca Organizadora, sendo suas atribuições:

a) decidir sobre a aceitação de interposição de recursos contra arbitragem nos jogos da fase final do campeonato;

b) disponibilizar as súmulas de cada jogo à Banca Organizadora;

c) as demais atribuições previstas em Regulamento.

II - Arbitragem Regular, composta pelos árbitros dos jogos, eleitos pelo Conselho e aprovados pela Banca, sendo suas atribuições:

a) arbitrar os jogos conforme as regras do futsal;

b) disponibilizar as súmulas dos jogos para o Conselho;

c) as demais atribuições previstas em Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Maior é hierarquicamente superior à Arbitragem Regular.

Art. 9º As Equipes Participantes, compostas por seus estudantes-atletas e treinador ou comissão técnicas, ao se inscreverem, aceitam respeitar as regras do futsal e a equipe de arbitragem, não podendo tomar atitudes antidesportivas ou causar qualquer tumulto que atrapalhe a continuidade dos jogos, sob pena de punição em jogo ou fora dele, desde que previstas em Regulamento.

Parágrafo único. Na fase final do campeonato, as contestações às decisões dos árbitros em quadra devem ser feitas ao membro da Banca Organizadora presente, devendo este levá-las ao Conselho Maior de Arbitragem.

CAPÍTULO III: DA ESTRUTURA DO CAMPEONATO

SEÇÃO I: DA FASE DISTRITAL

Art. 10. A Fase Distrital é a primeira do Campeonato, decidindo assim o vencedor de cada distrito, nos seguintes termos:

§ 1º A Banca presente em cada distrito deverá sortear as equipes e os locais dos jogos, bem como, a depender da quantidade de equipes participantes e da disponibilidade, definir o modo de competição em cada distrito, sendo eles:

I - Pontos corridos;

II - Confronto eliminatório de rodada única;

III - Fase de grupos seguida de confronto eliminatório.

§ 2º A Fase Distrital ocorrerá no máximo em dez dias a partir do primeiro dia das férias escolares.

§ 3º Os sorteios e as definições detalhadas da competição em cada distrito devem ser divulgados pela Banca antes do início do Campeonato.

SEÇÃO II: DA FASE ZONAL

Art. 11. Definidos os vencedores de cada Distrito, estes competirão entre si, para determinar os três classificados de cada zona da cidade (Zona Leste, Zona Norte, Zona Sul, Zona Oeste e Centro) para a fase final do campeonato.

§ 1º A Banca então se organizará por Zonas, e definirá o modo de competição e outros pormenores, respeitando os mesmos critérios do Art. 6º.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 55/2023

§ 2º A Fase Zonal deve ocorrer entre décimo-segundo e o vigésimo-primeiro dias das férias escolares.

§ 3º Ao fim da Fase Zonal haverá quinze classificados para a fase final.

SEÇÃO III: DA REPESCAGEM

Art. 12. Haverá Repescagem para a fase final entre as equipes que ficarem em quarto lugar de cada Zona, nos termos desta Seção.

§ 1º A Repescagem será constituída de cinco equipes e cinco rodadas, com dois jogos em cada, de modo que cada equipe jogue com as outras quatro e que fique uma rodada sem jogar, não se repetindo partidas com times que já tenham jogado entre si no período de Repescagem.

§ 2º Os confrontos serão definidos com base no desempenho das equipes na Fase Zonal, compreendendo cinco colocações, da seguinte maneira:

I – Maior número de gols;

II – Menor número de gols sofridos;

III – Menor número de faltas;

§ 3º Persistindo o empate, definir-se-á a colocação mediante sorteio.

Art. 13. Definidas as colocações das equipes na Repescagem, esta ocorrerá da seguinte forma:

I – Na primeira rodada:

a) a equipe de primeira colocação contra a de segunda colocação;

b) a equipe de terceira colocação contra a de quarta colocação;

c) a equipe de quinta colocação não jogará.

II – Na segunda rodada:

a) a equipe de quinta colocação contra a de primeira colocação;

b) a equipe de segunda colocação contra de terceira colocação;

c) a equipe de quarta colocação não jogará.

III – Na terceira rodada:

a) a equipe de primeira colocação contra a de quarta colocação;

b) a equipe de segunda colocação contra a de quinta colocação;

c) a equipe de terceira colocação não jogará.

IV – Na quarta rodada:

a) a equipe de terceira colocação contra a de primeira colocação;

b) a equipe de quarta colocação contra de quinta colocação;

c) a equipe de segunda colocação não jogará.

V – Na quinta rodada:

a) equipe de segunda colocação contra a de quarta colocação;

b) a equipe de terceira colocação contra a de quinta colocação;

c) a equipe de primeira colocação não jogará.

§ 1º Ao fim das cinco rodadas, estabelecer-se-á como a melhor equipe aquela que melhor pontuar da seguinte forma:

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 55/2023

I – Na vitória, a equipe marcará três pontos;

II – No empate, marcará um ponto;

III – Na derrota, marcará zero pontos.

§ 2º São Critérios de desempate:

I – O maior saldo de gols;

II – O maior número de gols;

III – O sorteio.

Art. 14. A repescagem deve ocorrer entre o vigésimo-terceiro e o vigésimo-quinto dias das férias escolares.

Art. 15. O vencedor da Repescagem irá compor a fase final do campeonato com os classificados da Fase Zonal, somando-se dezesseis equipes.

SEÇÃO IV: DA FASE FINAL

Art. 16. As equipes classificadas na Fase Zonal e na Repescagem disputarão o título do Campeonato Escolar Municipal de Futsal nos termos desta Seção.

Parágrafo único. A fase final será composta de dezesseis jogos eliminatórios em rodada única, durante o vigésimo-sétimo e trigésimo dias das férias escolares, da seguinte forma:

I – Os seis confrontos iniciais das Oitavas-de-Final serão sorteados durante a fase da Repescagem, e os outros dois logo após a mesma, de modo a incluir o campeão da Repescagem

II – As Oitavas-de-Final ocorrerão no primeiro dia;

III – As Quartas-de-Final e Semifinais ocorrerão no segundo dia;

IV – A disputa pelo terceiro lugar e a Final ocorrerão no terceiro e último dia do Campeonato.

CAPÍTULO IV: DA PARTICIPAÇÃO DAS EQUIPES

SEÇÃO I: DA INSCRIÇÃO

Art. 17. A inscrição de cada equipe deve ser realizada pela instituição da qual fazem parte, com antecedência de trinta dias do início do Campeonato Escolar Municipal de Futsal.

Art. 18. O motivo da não inscrição de alguma equipe deve ser reportado e divulgado.

Parágrafo único. São motivos para não inscrever equipes:

I – A falta de participantes ou sua indisponibilidade;

II – A falta de algum professor ou técnico para acompanhar as equipes.

Art. 19. São requisitos para inscrição das equipes:

I – Ter no mínimo dez e no máximo quinze jogadores;

II – Ter um professor de Educação Física que as acompanhem nos jogos e as instrua;

Parágrafo único. Devem estar anexadas às inscrições:

I – Cópia simples de um documento oficial com foto de cada jogador e do professor acompanhante;

II – Autorização de responsável por cada jogador, expressando a permissão ao menor de participar do evento, o reconhecendo que ele tem plenas capacidades físicas de fazê-lo, e contendo:

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 55/2023

a) nome completo do responsável e do menor;

b) número de RG do responsável e do menor;

c) número do CPF do responsável e do menor;

d) telefone e e-mail para contato do responsável.

III – No caso de jogador que utilize óculos de correção de acuidade visual, autorização de responsável permitindo sua participação com lentes corretivas comuns.

SEÇÃO II: DAS OBRIGAÇÕES DAS EQUIPES, JOGADORES E PROFESSORES

Art. 20. Nos jogos, é obrigatório que cada equipe:

I – Chegue com antecedência mínima de trinta minutos ao local;

II – Traga ao menos uma bola de futsal em condições adequadas para jogar;

III – Possua, se possível, para cada jogador em quadra, dois uniformes, um de cor clara e outro de cor escura, a fim de facilitar o andamento dos jogos.

IV – As demais obrigações previstas no Regulamento.

Parágrafo único. Não sendo possível o uso de um ou mais uniformes padronizados, é obrigatório possuir, para cada jogador em quadra, dois coletes esportivos, um de cor clara e outro de cor escura.

Art. 20. Cada jogador deve, ao entrar em quadra:

I – Possuir um par de meiões e chuteiras de futsal;

II – Respeitar as instruções da arbitragem, não sendo permitido qualquer tipo de ofensa contra ela, nem contra os adversários ou contra a torcida;

III – As demais obrigações previstas no Regulamento.

Art. 22. Cada professor acompanhante deve:

I – Instruir seus alunos com bondade, prezando sempre pelo bom andamento do jogo e suprimindo qualquer animosidade de teor agressivo ou violento;

II – As demais obrigações previstas no Regulamento.

CAPÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer a execução desta lei, sendo permitida a realização de parcerias e convênios.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Enzzo de Souza

Vereador Jovem - Etec Dra. Maria Augusta Saraiva
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido dos Esportes, Lazer e Recreação

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 55/2023

JUSTIFICATIVA

O esporte mais famoso no Brasil, assim como no mundo, é o futebol. O desporto se tornou popular na segunda metade do século XX e é certamente o mais praticado de forma profissional, amadora e recreativa no país, algo visível nas crianças desde a tenra idade, sendo elemento cultural fortíssimo em nossa sociedade, reconhecida mundialmente como tendo os melhores jogadores da história.

Em razão dessa bagagem social, esta lei busca incentivar a recreação, o lazer e a prática de atividades físicas nos jovens da cidade de São Paulo através do esporte com o qual mais se identificam – o futebol – bem como os sentimentos de espírito esportivo, de coletividade e de pertencimento à comunidade da qual suas escolas fazem parte, garantindo a eles o direito ao lazer expresso na Constituição Federal.

Objetiva também afastar os jovens do ócio, do sedentarismo que tanto prejudica a saúde, e do perigo das ruas que permeia a população, em especial nas regiões mais pobres, dando a eles algo pelo qual possam se empenhar e se orgulhar.

PROJETO DE LEI Nº 56/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Gabriel Siqueira da Silva

Instituição: EE Maria Montessori



Proíbe o uso de animais em testes científicos ou de laboratórios, garantindo o uso de métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em pesquisa científica, abrindo exceção para áreas da saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Nenhuma pesquisa ou testes de laboratórios irão obter resultados através do uso de animais. Todos devem utilizar métodos alternativos. A permissão vale apenas para meios medicinais que possuam a autorização.

Art. 2º Os testes e pesquisas devem sempre apresentar a comprovação de que não estão sendo usado animais para obter resultados científicos. Isso é válido para toda e qualquer empresa que não tenha produção nas áreas da saúde e medicina.

Art. 3º A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) terá o dever de fornecer e colaborar na criação de métodos alternativos e contra o uso animal. Terá o papel de orientar, analisar, emitir, parecer e avaliar protocolos de atividades (ensino, pesquisa e extensão) substitutas de ações desse uso, até para áreas de saúde e medicina, disponibilizando opções abertas.

Art. 4º Produtos que não possuem ligação com o controle de doenças ou qualquer material que tenha a necessidade de testes científicos deverão seguir a Resolução nº 58, de 24 de fevereiro de 2023 do Concea, que proíbe o uso de animais em pesquisas científicas de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, valendo para todo e qualquer produto.

Art. 5º É plausível e disponível a participação de pessoas presentes no uso dos produtos ou dos testes, desde que ela esteja cadastrada em um banco de dados da empresa farmacêutica, centro de pesquisa ou universidade.

Art. 6º O Conselho Nacional de Experimentação Animal (Concea) também deverá estimular a implantação de ensaios alternativos ao uso de animais através do auxílio e do treinamento técnico nas metodologias necessárias, monitorando periodicamente o desempenho dos laboratórios associados através de comparações interlaboratoriais.

Art. 7º Todos os métodos e ensaios científicos que substituirão o uso de animais devem ser aprovados e analisados pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio). Eles serão registrados e colocados como opção dentro de um sistema específico, que permitirá a escolha para a realização dos testes e dos estudos.

Art. 8º Os produtos ou materiais que fazem parte da área da saúde podem utilizar o uso de animais apenas com a aprovação e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 9º A utilização de animais só será permitida se houver fatos que comprovem que eles são necessários para a realização das pesquisas e dos testes científicos.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 56/2023

Art. 10. A comprovação será efetuada através de relatórios que terão como função justificar caso haja a necessidade do uso animal, os mesmos serão entregues a Comissão de Ética no Uso de Animais (Ceua) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Ambos ficarão responsáveis pelo recebimento análise e supervisão dos mesmos.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Gabriel Siqueira da Silva

Vereador Jovem - EE Maria Montessori
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

O termo "teste em animais" refere-se a procedimentos realizados em animais vivos para fins de pesquisa em biologia básica e doenças, avaliando a eficácia de novos produtos medicinais e testando a saúde humana e/ou a segurança ambiental de produtos de consumo e da indústria, como cosméticos, produtos de limpeza domésticos, aditivos alimentares, produtos farmacêuticos e industriais/agroquímicos.

Defensores da causa animal apontam que pode haver crueldade nos testes. Eles alegam que os bichos são submetidos a lesões, alimentação forçada, administração de medicamentos e manipulação constante. Alguns ficam isolados e, para outros, o desfecho é a morte, causando um sofrimento totalmente desnecessário!

Para evitar a crueldade e gerar maior eficácia em estudos, cientistas defendem alternativas para teste em animais:

- Tecidos humanos.
- Modelos computacionais.
- Cultura de células.
- Simuladores de pacientes humanos.
- Estudos com voluntários.
- 3R (Replacement, Reduction e Refinement)

Inserção de substâncias tóxicas em seus olhos, inalação forçada de fumaça e implantação de eletrodos em seu cérebro são apenas algumas destas práticas. Via de regra, são utilizados animais de pequeno porte e dóceis, para facilitar o manejo dentro dos institutos de pesquisa, e se possui a existência de métodos contra o uso de animais não tem o porquê de serem forçados a essa utilização.

Organizações que fazem oposição ao uso de animais como cobaias apontam que além do sofrimento físico e psicológico imposto aos animais, os testes também consomem muito tempo e recursos, além de restringir o número de substâncias que podem ser testadas. Os experimentos também são criticados por fornecerem uma compreensão muito limitada de como as substâncias químicas se comportam no corpo. Atualmente, entre os recursos disponíveis que podem substituir os testes em animais estão as novas tecnologias que envolvem triagem de alta produtividade, modelos computacionais e chips baseados em cultura de células e tecido humano artificial.

Dentro da minha justificativa incluo 25 tópicos de informações para fortalecer a aprovação da lei:

1. Menos de 2% das doenças humanas são observadas em animais.
2. Testes em animais e os resultados nos humanos concordam somente de 5% a 25% das vezes.
3. 95% das drogas homologadas por testes em animais são imediatamente descartadas como desnecessárias ou perigosas aos humanos.
4. Pelo menos 50 drogas no mercado causam câncer em animais de laboratório. Mas elas são permitidas porque é admitido que teste em animais não são relevantes.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 56/2023

5. A P&G usou um almíscar artificial apesar de ter causado câncer em ratos. Eles alegaram que os resultados nos testes dos animais eram "de pouca relevância para os humanos".
6. Mais de 90% dos resultados dos testes em animais são descartados por serem inaplicáveis aos homens.
7. Testes em ratos são apenas 37% eficazes na identificação da causa de câncer em humanos. Jogar uma moeda para o alto (cara ou coroa) tem mais acerto.
8. Roedores são animais quase sempre utilizados na pesquisa do câncer. Eles nunca pegam carcinomas, a forma humana de câncer, que afeta as membranas (por exemplo, câncer de pulmão). Seus sarcomas afetam ossos e tecidos conjuntivos: os dois não podem ser comparados.
9. Teste em animais – Quando perguntados se concordam que experimentos em animais podem ser enganosos "por conta das diferenças anatômicas e fisiológicas entre os animais e os humanos", 88% dos médicos concordaram.
10. Diferença de sexo entre animais de laboratório pode causar resultados contraditórios. Isso não corresponde com os seres humanos.
11. 9% dos animais anestesiados, que deveriam recobrar consciência, morrem.
12. Estimativa de 83% de substâncias são metabolizadas por ratos de forma diferente do que é nos humanos.
13. De acordo com testes em animais, o suco de limão é um veneno mortal, mas arsênio, cicuta e toxina botulínica são seguros.
14. 88% dos fetos natimortos são causados por medicamentos que são considerados seguros através dos testes em animais.
15. Um em cada seis pacientes hospitalizados estão lá por causa de um tratamento que tenham feito.
16. Nos EUA, 100 mil mortes por ano são atribuídas a tratamentos médicos. Em um ano, 1,5 milhão de pessoas foram hospitalizadas devido a tratamentos médicos.
17. 40% dos pacientes sofrem de efeitos colaterais como resultado de prescrição médica.
18. Mais de 200 mil medicamentos já foram lançados. A maioria deles já foi retirado do mercado. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), apenas 240 são "essenciais".
19. Um congresso de medicina na Alemanha concluiu que 6% das doenças fatais e 25% das doenças orgânicas são causadas por medicamentos. Todos foram testados em animais.
20. A operação de salvamento da gravidez ectópica (gravidez anormal que ocorre fora do útero) foi atrasada 40 anos devido a vivisseção.
21. Aspirina falhou em testes com animais assim como cardioglicosídeos (remédio para o coração), tratamentos de câncer, insulina, penicilina e outros medicamentos seguros. Eles teriam sido banidos se fossem baseados nos testes com animais.
22. Trinta e três animais morrem em laboratórios pelo mundo a cada segundo.
23. Crueldade: Para testar drogas e insumos para a indústria, bilhões de animais – principalmente roedores, cães, gatos e primatas – são trancados em laboratórios anualmente e submetidos a práticas dolorosas. Inserção de substâncias tóxicas em seus olhos, inalação forçada de fumaça e implantação de eletrodos em seu cérebro são apenas algumas destas práticas. Via de regra, são utilizados animais de pequeno porte e dóceis, para facilitar o manejo dentro dos institutos de pesquisa. Neste cenário, a raça Beagle, infelizmente, se encaixa perfeitamente e são eles os preferidos dos vivisseccionistas.
24. Atraso no desenvolvimento da ciência: O médico norte-americano Ray Greek – um dos entusiastas de que a vivisseção é um atraso ao desenvolvimento da ciência – disse, em 2010, à Revista Veja: "As drogas deveriam ser testadas em computadores, depois em tecido humano e daí sim, em seres humanos. Empresas farmacêuticas já admitiram que essa será a forma de testar remédios no futuro." Ray afirma que os testes são uma falácia e que atrasam a ciência. Ele é voluntário para testes em humanos, desde que observados todos os pré-requisitos de segurança.

25. Ineficiência dos testes: O médico Ray Greek, ainda em entrevista à Revista Veja, em 2010, afirmou: "A indústria farmacêutica já divulgou que os remédios normalmente funcionam em 50% da população. É uma média. Algumas drogas funcionam em 10% da população, outras 80%. Mas isso tem a ver com a diferença entre os seres humanos. Então, nesse momento, não temos milhares de remédios que funcionam em todas as pessoas e são seguros. Na verdade, você tem remédios que não funcionam para algumas pessoas e ao mesmo tempo não são seguros para outras. A grande maioria dos remédios que existe no mercado são cópias de drogas que já existem, por isso já sabemos os efeitos sem precisar testar em animais. Outras drogas que foram descobertas na natureza e já são usadas por muitos anos foram testadas em animais apenas como um adendo. Além disso, muitos remédios que temos hoje foram testados em animais, falharam nos testes, mas as empresas decidiram comercializar assim mesmo e o remédio foi um sucesso. Então, a noção de que os remédios funcionam por causa de testes com animais é uma falácia."

PROJETO DE LEI Nº 57/2023

Partido do Trânsito e Transporte

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Luiza Ribeiro Guerra

Instituição: Colégio Passionista São Paulo da Cruz



Dispõe sobre a criação da central de inteligência para o trânsito e melhoria da mobilidade urbana na cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Criação da Central de Inteligência para Mobilidade Urbana na cidade de São Paulo.

Art. 2º O público-alvo desta lei são os meios de transporte urbano e as vias públicas para circulação de automóveis.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal realizar a criação de uma Central de Inteligência para Mobilidade Urbana responsável pelas ações previstas na lei.

Art. 4º A Central de Inteligência para Mobilidade terá como funções:

I – Determinar e fiscalizar os horários de saída dos ônibus dos pontos finais.

II – Verificar e adequar frotas de ônibus de acordo com a demanda de passageiros, por meio de ações das Subprefeituras da cidade.

III – Criar programa de qualificação e atualização de motoristas e cobradores do sistema de transporte da cidade.

IV – Monitorar vias urbanas para coordenar e sincronizar semáforos a partir da demanda em horários de pico.

V – Monitorar avisos sonoros e painéis eletrônicos com informações sobre o trânsito na cidade.

VI – Aumentar áreas destinadas a ciclovias em locais de maior demanda para diminuir o fluxo de automóveis.

VII – Verificar ajustes nas tarifas de transporte, com redução de valores e acesso da população carente.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito atuará como reguladora e fiscalizadora da Central de Inteligência para Mobilidade.

Art. 6º Caberá à Prefeitura e a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a fiscalização das ações da Central de Inteligência.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Maria Luiza Ribeiro Guerra

Vereadora Jovem - Colégio Passionista São Paulo da Cruz
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Trânsito e Transporte

JUSTIFICATIVA

Hoje em dia na cidade de São Paulo um dos problemas têm sido as dificuldades de mobilidade urbana, que incluem o trânsito, dificuldades com transportes públicos, ou até greves.

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 57/2023**

Desde o início do século XX, houve um aumento na quantidade de veículos, mas o investimento em infraestrutura viária pública e na mobilidade do transporte público não acompanhou esse crescimento.

Hoje em dia com cerca de 12 milhões de habitantes, a cidade tem para cada 10 pessoas cerca de 7 veículos em circulação, seis linhas de metrô com 91 estações e 5 mil ônibus em circulação, o que resulta em um grande desafio para trabalhadores e estudantes que necessitam se locomover de suas casas aos respectivos destinos.

Essa lei visa solucionar esse problema e melhorar a mobilidade urbana na cidade.

PROJETO DE LEI Nº 58/2023

Partido da Saúde

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Sophia Oliveira Benevides
Instituição: Associação Educacional Argumento



Propõe o atendimento psicoterapêutico às vítimas de violência da comunidade LGBTQIA+.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o atendimento psicoterapêutico às vítimas de violência da comunidade LGBTQIA+.

Art. 2º Esta lei tem como intuito assegurar o tratamento psicológico e reparar os danos causados pela violência do agressor.

Art. 3º Todo cidadão tem o direito à segurança e à integridade física e mental, nos termos do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Art. 4º A penalização ocorrerá por meio de multas e/ou indenizações.

Parágrafo único. O agressor deverá arcar com os tratamentos, medicamentos e sessões de psicoterapia da vítima, além de responder judicialmente pelo crime de homofobia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Sophia Oliveira Benevides

Vereadora Jovem - Associação Educacional Argumento
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Saúde

JUSTIFICATIVA

Pessoas integrantes da comunidade LGBTQIA+ enfrentam os desafios diários na luta pelo direito de ir e vir. Diversas vezes, esse direito é cessado devido à violência de pessoas preconceituosas.

Quando violentada, a comunidade guarda os traumas e as dores não físicas dentro de si. Esses traumas são deixados de lado perante a justiça e a sociedade, por isso, este projeto tem como intuito garantir não só a justiça quanto à violência praticada, mas também a justiça quanto aos problemas psicológicos que são causados.

O agressor deve arcar com o tratamento psicoterapêutico até que a vítima tenha alta. Assim, poderá ser evitado um possível quadro de depressão, ansiedade e transtorno da síndrome do pânico. É necessário garantir à vítima uma vida 'normal' após um episódio violento. Tratar o psicológico é cuidar da vida como um todo e prevenir o suicídio, que conta com uma taxa de duas mortes a cada três dias na comunidade LGBTQIA+.

PROJETO DE LEI Nº 59/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Leticia Céspedes de Souza

Instituição: Instituto de Educação José de Paiva Netto



Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar apoio e diversos auxílios para as crianças e adolescentes que tenham acabado de sair de uma situação de abuso, até se perceber uma melhora significativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de prestação de apoio e auxílio para crianças e adolescentes que tenham passado por situação de abuso.

Art. 2º O auxílio a que se refere esta Lei será retirado de reserva específica, criada especialmente para ajudar crianças e adolescentes que tenham sofrido abuso.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será responsável pela reserva a que se refere o Art. 2º, sendo esta o principal meio para ajudar a diminuir a taxa de abuso em crianças e adolescentes.

Art. 4º São benefícios de apoio para a criança e adolescente, sendo esses disponibilizados até que a criança ou adolescente apresente melhora, entre outros: o auxílio emergencial psicológico, encaminhando-se o jovem a um psiquiatra; o plano de saúde; e o plano estudantil, no qual a escola dará apoio psicológico e moral para a criança ou adolescente.

Art. 5º Os recursos financeiros para o custeio dos benefícios do Art. 4º sairão dos impostos arrecadados pelo Município.

Art. 6º Fica obrigatória a apresentação desta lei para a criança ou adolescente assim que forem resgatados, para que saibam que não passarão pela situação sozinhos.

Art. 7º O agressor será punido nos termos da Lei pertinente.

Art. 8º Caso o jovem tenha que se separar de sua família, havendo parentes como avós, tios ou primos em outro lugar, a criança ou adolescente ficará com esses parentes, os quais passarão por testes para aferir se estão aptos a cuidar do jovem e não prejudicar seu estado, e, caso esses parentes não passem nos testes, o jovem ficará com uma família que tenha se candidatado a cuidar temporariamente da criança ou adolescente, passando essa família pelos mesmos testes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de agosto de 2023

Leticia Céspedes de Souza

Vereadora Jovem - Instituto de Educação José de Paiva Netto
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Na quarentena de 2020, houve um aumento nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Por conta disso crianças e jovens passaram por essa situação desagradável sozinhos, sem ninguém para ajudá-los e, se havia alguma possibilidade

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 59/2023**

de conseguirem ajuda, havia também obstáculos para essa ajuda. Com essa lei, teremos mais facilidade para ajudar esses jovens e assim fazer com que a taxa de denúncia de abusos aumente e, no futuro, a taxa de abusos diminua.

PROJETO DE LEI Nº 61/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Maria Luiza Tozi da Silva
Instituição: Colégio Amorim Santa Teresa



Torna obrigatória a acessibilidade em Braille nos restaurantes e lanchonetes de todo o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Faz vista à obrigatoriedade da acessibilidade em Braille dos cardápios de restaurantes e lanchonetes de toda o Município, visando a inclusão e inserção social de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Público-alvo: pessoas com deficiência visual.

Art. 3º O estabelecimento que não se adequar a esta condição e às demais normas dela decorrentes fica sujeita à seguinte penalidade:

I – Multa de 10% do lucro bruto mensal do estabelecimento.

II – A multa será cobrada mensalmente após a sanção desta lei.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade dos órgãos governamentais a fiscalização dos estabelecimentos e aplicação das penalidades necessárias.

Parágrafo único. Será conferido um selo de verificação da Anvisa/OMS.

Art. 5º A lei entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação, considerando-se esse o tempo ideal para que restaurantes e lanchonetes se adequem às normas.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Maria Luiza Tozi da Silva

Vereadora Jovem - Colégio Amorim Santa Teresa
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

É axiomática a dificuldade que pessoas com deficiência visual passam em seu cotidiano, recorrendo ao auxílio de terceiros para tarefas que eles facilmente conseguiriam executar se existisse acessibilidade a eles.

Ao ir a restaurantes, sempre parei para pensar como deficientes visuais faziam seus pedidos, já que raramente exista qualquer tipo de acessibilidade a eles. Pensando nisso, desenvolvi este projeto de lei. Assim proporcionando um bem-estar social aos mais de seis milhões de pessoas que têm deficiências visuais no Brasil.

PROJETO DE LEI Nº 63/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Jeniffer Barros de Lemos

Instituição: EE Prof. Sebastião de Souza Bueno

Estabelece projeto que institui aulas de artes marciais diversas nos equipamentos culturais do Município, além de parcerias em estabelecimentos voltados a práticas das artes marciais, destinadas exclusivamente ao público feminino, incentivando as mulheres a acessar e desenvolver técnicas e aprendizados para a autodefesa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei complementa, no âmbito do Município, o Decreto Federal nº 10.568, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Plano Nacional de Enfretamento ao Femicídio.

Art. 2º O Poder Executivo deverá estabelecer convênio com estabelecimentos, tais quais academias, que promovam aulas de artes marciais.

Parágrafo único. Fica criado um portal on-line para cadastro das mulheres interessadas, por meio do qual será possível escolher o local mais próximo de sua residência e efetuar o cadastro.

Art. 3º Fica obrigatória a implementação de aulas de defesa pessoal nos equipamentos culturais do Município.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Jeniffer Barros de Lemos

Vereadora Jovem - EE Prof. Sebastião de Souza Bueno
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Na última década, a sociedade brasileira, presencia um aumento exponencial dos casos de violência contra as mulheres. As leis são existentes, como por exemplo: Decreto nº 10.568/20 que dispõe sobre o Plano Nacional de Enfretamento ao Femicídio. O decreto institui a proteção da integridade física, moral, psicológica e íntima da mulher, porém a sua aplicabilidade ainda não é suficiente para a resolução integral do problema. Através de uma atitude de insatisfação e receio, a população feminina, infelizmente tem o dever de se manter segura, caso esteja em uma situação que lhe deixe indefesa (contanto que não violem a lei e os direitos humanos, para não serem incriminadas injustamente).

O Governo Federal promulgou a Lei nº 12.711/2012, também conhecida como "Lei de Cotas", contemplando os estudantes de escolas públicas, de baixa renda, pretos, pardos e indígenas (PPI) e pessoas com deficiência (PcD), para facilitar o ingresso dessas pessoas no Ensino Superior, segundo o site UOL, em um post publicado.

Minha proposta é sugerir para o Governo Municipal que desenvolva uma espécie de Lei de Cotas, mas destinada apenas às mulheres. Seria interessante ter um apoio governamental para ter participação em um projeto de incentivo ao aprendizado de lutas para a autodefesa, para proteção contra supostas situações de ataque.

Disponibilizar 50% de desconto em academias de artes marciais, como, por exemplo, o jiu-jitsu, incentivaria pessoas do gênero feminino a se interessarem em se matricular e terem o benefício do conhecimento da proteção, seja em casa, para as vítimas de violência

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 63/2023

doméstica, ou na rua, para aquelas que se tornam alvo de estupros, assédios e agressões. Além disso, o presente projeto de lei propõe que aulas de luta sejam incluídas nas agendas dos equipamentos culturais do Município, com a mesma finalidade.

É parte da cultura das artes marciais a regra de não se usar os aprendizados adquiridos nos treinos em situações de mínima importância e de necessidade inexistente. Os conhecimentos são repassados pela honra da palavra de comprometimento, que serão usados somente em caso de defesa. Portanto, inibe a possibilidade de as técnicas marciais serem utilizadas em situações desarrazoadas.

A vantagem de implementar essas capacitações voltadas ao público feminino é a de preservar, sobretudo, a integridade física (principalmente a da vítima), uma vez que o Decreto Nacional institui até mesmo a posse de armas de fogo para autodefesa. Logo, evita o aumento de casos de lesões provenientes do mau uso de armas e conseqüentemente, o número de homicídios.

Sendo assim, podemos concluir que tanto a proposta quanto o argumento são válidos e coerentes para esta possibilidade de avanço na assistência social. Esta ação não incentiva ou oferece a liberdade da vítima cometer, por exemplo, um homicídio contra o agressor. Deste modo, não é necessário ter receio de estimular a criminalidade como refúgio de desculpa pelo ato. A vítima não estaria infringindo uma lei ou o direito à vida, segundo os Direitos Humanos.

PROJETO DE LEI Nº 64/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Rayssa Tegi Delaqua

Instituição: Colégio Soter



Dispõe sobre a construção de Centros de Convivência para crianças e adolescentes com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de Centros de Convivência para crianças e adolescentes com deficiência.

Parágrafo único. Define-se por deficiência, todos aqueles, no caso, crianças e adolescentes, que apresentam limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou emocionais, que afetam seu desenvolvimento e funcionalidade.

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e a Secretaria Municipal de Educação decidir os locais de instalação desses dos Centros.

Parágrafo único. Os locais escolhidos para instalação dos centros devem ser imóveis pertencentes à Prefeitura de São Paulo, desde que atendam às especificações exigidas por lei para esse fim, sempre no mesmo bairro em que as crianças e adolescentes residam.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação a triagem dos alunos com deficiência e que necessitem orientação e cuidados específicos.

Parágrafo único. Esses centros devem contar com atendimentos multidisciplinares, bem como atividades de cultura e lazer e ocorrerão fora do período escolar.

Art. 4º Cabe à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, o treinamento de profissionais que atuarão no(s) referido(s) Centro(s), sempre visando as necessidades das crianças e adolescentes.

Art. 5º Para viabilizar a presente lei, podem ser firmadas parcerias público-privadas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Rayssa Tegi Delaqua

Vereadora Jovem - Colégio Soter

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

A inspiração para este projeto veio ao ver os estudantes com deficiência que frequentam a minha escola.

Mesmo com a dedicação dos professores, muitas vezes fica difícil dar uma atenção especial a determinado estudante. Alguns têm tutores contratados pelos pais, mas outros não, o que torna mais difícil ainda o aprendizado.

Por isso, muitas vezes ainda se faz necessário um acompanhamento mais individualizado em outro período, com profissionais especializados.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 64/2023

Sabemos que a educação inclusiva dentro da escola regular tem como objetivo permitir a convivência e a integração social dos alunos com deficiência, favorecendo a diversidade e trazendo benefícios.

Porém ainda enfrentamos dificuldades com a falta de preparo, capacitação e quantidade de professores para lidar com alunos com deficiência. Além da falta de recursos financeiros necessários para fazer as devidas adaptações.

Se faltam recursos financeiros às instituições para se adaptarem, o que podemos pensar a respeito das famílias de baixa renda, que não tem como contratar tutores, professores particulares e mesmo participar de atividades culturais ou de lazer.

Por esses motivos defendo a criação dos Centros de Convivência, onde crianças e adolescentes com deficiência teriam um atendimento multidisciplinar, dependendo das suas necessidades e atividades de cultura e lazer, aumentando assim as possibilidades de um desenvolvimento pleno.

PROJETO DE LEI Nº 65/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Ana Júlia Hess Artioli

Instituição: Colégio Dominante



Dispõe sobre a possibilidade de jovens engajados cientificamente participarem de pesquisas de cunho acadêmico como ajudantes em grandes universidades paulistas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna-se ampla a possibilidade de iniciação científica a estudantes no Ensino Médio como ajudantes de pesquisa no Projeto "Inovação e Ciência: Ensino Médio."

Parágrafo único. Serão consideradas pesquisas universitárias que integram o Conselho Nacional de Pesquisas, e em universidades públicas na cidade de São Paulo, sendo essas: USP, UNESP e UNIFESP.

Art. 2º O público-alvo desta política são estudantes de escolas públicas e privadas do Ensino Médio (do primeiro a terceiro ano), que residam no Município de São Paulo.

Art. 3º Caberá às escolas indicar os estudantes que participarão da pesquisa, e a seleção será de responsabilidade dos pesquisadores docentes das universidades citadas no parágrafo único do Art. 1º, podendo utilizarem avaliações, currículo e/ou entrevista para criar sua equipe de pesquisadores iniciantes. Os alunos pesquisadores deverão atender os seguintes pré-requisitos:

I - Ter bom desempenho curricular durante o ensino médio, sendo 5 a nota mínima em média global que o estudante poderá ter para se manter no programa;

II - Não ter registrada nenhuma advertência pedagógica ou suspensão nos últimos 12 meses.

Parágrafo único. A cada pesquisa é necessário formar uma equipe de 2 a 5 estudantes, número a ser determinado pela necessidade dos trabalhos realizados, isso estabelecido pelo pesquisador chefe.

Art. 4º A participação dos estudantes acontecerá seguindo os seguintes requisitos:

I - Ocorrer no contraturno de suas aulas regulares;

II - Não prejudicar seus estudos, mas podendo substituir aulas como eletivas e itinerários formativos que ocorram no contraturno das aulas;

III - A frequência dos estudantes nas universidades deve permanecer entre 320 e 360 horas anuais, sendo abonadas as faltas com atestado médico e odontológico.

Art. 5º É de responsabilidade das Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação o monitoramento da frequência dos estudantes que participam do projeto "Inovação e Ciência: Ensino Médio".

Art. 6º O aluno terá direito ao uso gratuito do bilhete único estudantil para ida e volta da universidade.

Art. 7º O aluno deverá entregar a cada semestre um relatório com os resultados da pesquisa, com especificações a seguir:

I - Deve conter título, introdução, desenvolvimento, considerações, referências bibliográficas e, em alguns casos, sugestões.

II - O relatório deve seguir o padrão ABNT e conter no mínimo 10 páginas.

Parágrafo único. O relatório deve ser entregue ao pesquisador chefe que irá avaliar com nota de 0 a 10. Essa nota deverá ser incluída no histórico escolar e boletim do aluno.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 65/2023

Art. 8º Cabe à Instituição de Ensino Superior onde o aluno pesquisador realiza a atividade colher informações sobre a frequência do estudante e enviar às Secretarias Estadual e Municipal de Educação.

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Ana Júlia Hess Artioli

Vereadora Jovem - Colégio Dominante
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dá particular importância ao desenvolvimento científico, delegando ao Estado, de acordo com os artigos 218 e 219, o dever de promover e incentivar a pesquisa e a capacitação tecnológica, tendo vista o bem público e a importância social que tal investimento inflige para o progresso tecnológico e para o crescimento econômico de um país. O desenvolvimento de um país está diretamente relacionado com a aplicação de capital nesse setor.

O artigo 218 da Carta Magna reza: "O Estado promoverá e INCENTIVARÁ o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a INOVAÇÃO" (destaques meus). Sendo assim, o projeto "Inovação e Ciência: Ensino Médio" é um desdobramento e ascensão dos princípios da Constituição Federal.

Podemos acrescentar o quão importante é para a comunidade científica a participação de estudantes em grupos de iniciação científica, já que pode incentivá-los ao desenvolvimento de novos conhecimentos e à carreira acadêmica. As atividades de pesquisa ainda auxiliam no desenvolvimento de maior senso crítico, criatividade, disciplina, amabilidade e empatia, por exemplo, habilidades valorizadas pela Nova Base Nacional Comum Curricular do Ministério da Educação (BNCC).

PROJETO DE LEI Nº 66/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Julia Vitoria Vieira
Instituição: EE Prof. Carlos Cattony



Dispõe sobre a inclusão da matéria de educação financeira em todas as escolas da rede pública do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a inclusão na grade curricular dos alunos a disciplina de educação financeira.

Art. 2º O público-alvo dessa medida será todos os alunos desde o Ensino Fundamental I até os alunos do Ensino Médio.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo municipal realizar a inclusão da disciplina na grade curricular das escolas públicas.

Art. 4º Caberá a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com suas diretorias de ensinos, implementar os cursos de aperfeiçoamento da disciplina de educação financeira.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Julia Vitoria Vieira

Vereadora Jovem - EE Prof. Carlos Cattony
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

A lei em questão aborda a inclusão da educação financeira desde a escola básica, ou seja, desde o Ensino Fundamental I.

A falta de conhecimento sobre finanças é bastante comum e pode trazer consequências negativas para as pessoas, como endividamento e descontrole financeiro.

Com a inclusão da educação financeira nas escolas, os jovens terão a oportunidade de desenvolver habilidades relacionadas a finanças desde cedo, aprendendo como administrar recursos, poupar e investir de forma consciente e responsável. Essa educação também poderia trazer reflexos positivos para o país, já que ajuda a desenvolver o senso crítico e o pensamento estratégico dos jovens. Isso porque o conhecimento sobre como administrar as finanças pessoais é uma habilidade crucial para o sucesso individual e coletivo.

Ao incluir a educação financeira nas escolas, proporcionamos aos alunos as ferramentas necessárias para que eles possam tomar decisões financeiras mais conscientes e responsáveis. A partir de aprendizados sobre planejamento financeiro, orçamento pessoal, consumo consciente e investimentos, os estudantes poderão desenvolver uma visão mais ampla e responsável em relação ao dinheiro. A educação financeira nas escolas é essencial para preparar os jovens para o mundo real, já que muitos não recebem ensinamentos sobre finanças em casa.

PROJETO DE LEI Nº 67/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Alana Dyandara do Rosário Vergara

Instituição: EE Dr. Antônio Pereira Lima

Trata de todos os cuidadores, sendo familiares ou não, que destinam a sua vida para cuidar de idosos, pessoas com alguma deficiência congênita ou adquirida. Dispõe sobre designar um salário-mínimo para o cuidador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O benefício deve ser destinado diretamente para o cuidador sem afetar o auxílio ou aposentadoria do incapacitado.

Art. 2º O benefício só será destinado ao cuidador a partir da confirmação de que ele é o único responsável pelos cuidados do incapaz.

Art. 3º Para receber o benefício é necessário que o cuidador tenha a maior idade.

Art. 4º É necessário que o cuidador não tenha renda.

Art. 5º O cuidador deve residir no Município de São Paulo.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Alana Dyandara do Rosário Vergara

Vereadora Jovem - EE Dr. Antônio Pereira Lima

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Hoje, no Brasil, vemos que muitas pessoas precisam do amparo dos cuidadores, que são essenciais para o seu cuidado. O número de cuidadores só cresce ao decorrer do tempo, pois cada vez mais pessoas precisam de ajuda. Com isso tive a ideia de ajudar os cuidadores com o benefício destinado para os seus gastos pessoais, pois os cuidadores muitas vezes por serem as únicas pessoas que podem ajudar pessoas idosas ou com alguma deficiência congênita ou adquirida não pode arranjar um emprego pois cuidam dessas pessoas e assim o benefício destinado aos cuidadores seria solução.

PROJETO DE LEI Nº 71/2023

Partido da Habitação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Luca Rossite Novac
Instituição: Colégio La Fontaine



Dispõe sobre a necessidade de instaurar a inclusão social e reduzir a quantidade de pessoas em situação de rua das praças públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o acordo público-privado para a estruturação de albergues (Oficina do Cidadão) no Município de São Paulo, com o objetivo de acolher pessoas em situação de rua, lhes oferecendo moradia e trabalhos manuais. O projeto se consolidará a partir de uma união entre Prefeitura e Organizações Não Governamentais (ONGs).

Art. 2º Fica estabelecido o subsídio estatal referente à utilização do espaço do albergue, como energia, água, alimentação etc; enquanto as ONGs ficarão responsáveis pelo cuidado das pessoas em situação de rua. Com relação à alimentação, campanhas para obtenção de cestas básicas serão realizadas mediante a própria Prefeitura.

Art. 3º Os residentes dos albergues deverão trabalhar no desenvolvimento de habilidades como costura, cozimento, marcenaria, pintura, entre outros. Com a destinação de 15% do valor de cada mercadoria vendida aos próprios trabalhadores. O resto da arrecadação será direcionado às agremiações, para que haja o custeio necessário na manutenção do local.

Art. 4º Fica sob decisão da ONG angariar parcerias com patrocinadores da iniciativa privada, para que haja um maior acesso a utensílios e produtos básicos fornecidos pelas empresas parceiras, e assim elas receberiam em troca prestígio, reconhecimento com a logo estampada nos anúncios da ONG e da Prefeitura.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Luca Rossite Novac

Vereador Jovem - Colégio La Fontaine
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Habitação

JUSTIFICATIVA

Decorrente da pandemia de Covid-19 e do alto índice de pobreza estabelecido em nosso País, a atual situação social se mostra degradante, com um grande aumento do número de moradores de rua e pessoas famintas. Cabe a essa câmara legislativa e à Prefeitura de São Paulo promoverem projetos que combatam as desigualdades e fortaleçam nosso sistema de bem-estar social. Para isso, o acolhimento dos "sem moradia" é extremamente útil, já que além de tirá-los da rua, lhes dará a chance de recomeçar uma vida.

PROJETO DE LEI Nº 73/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Chaiane Ketlen Conceição Silva

Instituição: EE Arcângelo Sforcim



Dispõe sobre pagamento bolsa de estudo a jovens matriculados no Ensino Médio em escola de Programa de Ensino Integral (PEI) na cidade de São Paulo, visando garantir que não mais precisem abandonar a PEI para uma escola de ensino regular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Farão jus a remuneração (bolsa) de até ½ (meio salário-mínimo) alunos matriculados em escola Programa de Ensino Integral (PEI) na cidade de São Paulo, de acordo com o atendimento dos requisitos a seguir:

§ 1º Alunos que atenderem à frequência mínima de 80% (oitenta por cento) das aulas nos dias letivos e aproveitamento com notas iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento), ou igual ou superior a 8 (oito); remuneração (bolsa) integral.

§ 2º Alunos que atenderem à frequência entre 75% (setenta e cinco por cento) e 79,99% (setenta e nove e noventa e nove por cento) e obtiverem notas superiores a 7 (sete) até 7,9 (sete inteiros e nove décimos). Terão direito a perceber 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente.

§ 3º Todos os demais alunos farão jus a remuneração de 25% do salário-mínimo, a fim de manter estímulos aos alunos e família.

§ 4º Alunos com frequência inferior a 75%, deverão, no próximo bimestre letivo, sob pena de perda da remuneração (bolsa), ter frequência mínima de 80%. E todas as notas superiores a 5.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Chaiane Ketlen Conceição Silva

Vereadora Jovem - EE Arcângelo Sforcim

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Hoje no Brasil, muitos jovens são obrigados a abandonar os estudos ou transferir de escola Programa de Ensino Integral (PEI) para escolas de ensino regular, para colaborarem com as despesas financeiras de suas casas. Este projeto visa um auxílio ou bolsa, para que esses estudantes continuem estudando sabendo que sua vida acadêmica está colaborando financeiramente com sua família.

**VEREADORES(AS)
SUPLENTE**

PROJETO DE LEI Nº 22/2023

Partido da Assistência Social

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Pedro Miguel Oliveira Miranda

Instituição: EE Buenos Aires



Dispõe sobre o programa de reabilitação e emprego para frequentadores e usuários da região conhecida como "Cracolândia."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna dever Município de São Paulo conceder condições mínimas de segurança, saúde e educação para todo indivíduo, entretanto o indivíduo deve cumprir leis e regras que se aplicam a boas práticas sociais.

Parágrafo único. O indivíduo que possui um vício, é tido como vulnerável, e este deve ser assistido pela sociedade e entidades de saúde para que este indivíduo possua condições de se manter financeiramente e com isso, esta lei tem o intuito de gerar uma parceria público-privada que financie e gerencie condições de reabilitação eficiente para indivíduos frequentadores da Cracolândia.

Art. 2º Caberá à Prefeitura de São Paulo garantir um programa de reabilitação que consista em realizar uma seleção com critérios pré-estabelecidos para escolher os indivíduos de forma voluntária, que terá a primeira fase em seis meses, na qual estes indivíduos selecionados terão subsídio de saúde, educação, alimentação e moradia.

Art. 3º Serão assegurados aos voluntários assistência de saúde, acompanhamento psiquiátrico e psicológico quando necessário, ambos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, assistência alimentar, assistência domiciliar assistida sendo estas fornecidas pela Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único. Somente serão mantidos os voluntários que se mantiverem sem o uso de entorpecentes, executando as atividades do programa sem penalidades graves e trabalhando nas atividades preconizadas pela administração do projeto.

Art. 4º Caberá à Prefeitura de São Paulo garantir para aqueles que demonstrarem um desempenho satisfatório contínuo dentro de um período de 6 meses, um possível emprego temporário em uma das empresas do projeto, onde receberá um salário pelo trabalho exercido e auxílio administrativo para controle financeiro, abertura de conta bancária e seguimento educacional para os que tiverem interesse deve ser garantido um salário-mínimo, e um emprego.

§ 1º Cabe ao voluntário a decisão de ter a oportunidade de ter um emprego oferecido pelas empresas privadas, ou voltar para a conclusão dos estudos, e com isso ter a chance de elevar seus conhecimentos.

§ 2º Após a experiência de seis meses o voluntário poderá ser admitido integralmente pela empresa que o contratou para o cargo para experiência, e se este tiver interesse, o projeto garantirá uma bolsa com porcentagem variada a depender do seu desempenho no projeto para cursos técnicos ou superiores.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Pedro Miguel Oliveira Miranda

Vereador Jovem - EE Buenos Aires

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Assistência Social

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 22/2023

JUSTIFICATIVA

Na maior parte, os frequentadores da Cracolândia estão nessas condições por questões sociais ou de dependência química, o que pode perpetuar esta situação. Esta parceria público-privada, visa dar oportunidade de reabilitação física, psíquica e financeira a estes indivíduos em condições de vulnerabilidade, para que estes possam se recolocar na sociedade e alcançar a autonomia social, servindo de exemplos para outros indivíduos na mesma condição.

PROJETO DE LEI Nº 60/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Lucas Veneroso

Instituição: Colégio Framtid - Sistema de Ensino Objetivo



Dispõe sobre a implementação do método de ensino de Prova de Avaliação Contínua (PAC) para um aprendizado de melhor qualidade, e uma fixação melhor sobre os conteúdos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As Provas de Avaliação Contínua (PACs) serão mini provas que deverão ser aplicadas em todas as escolas do Município, seja ela pública ou particular. Será feita uma prova para cada matéria, em semanas alternadas. Os alunos terão o tempo da duração da aula da respectiva matéria para a conclusão da PAC.

Art. 2º Deverão ser aplicadas no mínimo 3 três PACs por matéria em cada um dos bimestres, e elas irão compor nota do final do bimestre para substituir as provas mensais.

Art. 3º As PACs e as notas dos alunos deverão ser analisadas pela Secretaria Municipal de Educação para verificar o rendimento dos alunos e da escola.

Parágrafo único. Caso muitas notas estejam abaixo da média, a unidade deverá ser investigada para entender o mau rendimento dos alunos, analisando se a causa foi a escola ou algum problema na vida pessoal do aluno.

Art. 4º As PACs deverão ser elaboradas pelos professores e impressas pela escola. Os alunos deverão responder a PAC em uma folha à parte, como no caderno, e entregá-la após a conclusão.

Art. 5º Essa lei deverá ser implementada no dia primeiro de janeiro de 2024.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Lucas Veneroso

Vereador Jovem - Colégio Framtid - Sistema de Ensino Objetivo
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Após anos estudando no método convencional, com provas mensais e bimestrais, percebi que eu não fixava o conteúdo dado na escola, o que me gerou alguns problemas no começo do Fundamental II. Ao chegar no Ensino Médio eu descobri esse método de estudo, com o qual comecei a fixar melhor as matérias. Por esse motivo, e pelo ensino do Brasil ter decaído pós pandemia, esse método seria uma ótima tentativa para melhorar o ensino de um país com jovens de grande potencial.

PROJETO DE LEI Nº 62/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluno: Kauê Soares Simões

Instituição: EE MMDC



Objetiva fomentar o trabalho da direção vigente nas escolas, acatando os pareceres dos discentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatório o processo de eleição da equipe gestora nas escolas do Município.

Art. 2º Votam alunos, professores e demais funcionários da instituição.

§ 1º Votam os alunos com idade superior a 16 anos.

§ 2º A votação não será obrigatória.

Art. 3º A votação ocorrerá na unidade de ensino em que o processo eleitoral está sendo promovido.

Art. 4º O processo eleitoral irá ocorrer a cada 4 anos.

Art. 5º A equipe gestora hodierna não terá responsabilidade por problemas de administração dos recursos que foram causados pela direção precedente.

Parágrafo único. As dívidas e demais problemas financeiros causados pela gestão anterior passam a ser responsabilidade do Município.

Art. 6º A direção vigente passa a tomar posse no 1º dia letivo após o ano da eleição.

Art. 7º É proibido oferecer ou solicitar para si ou para outrem: dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, como prevê o código eleitoral.

Art. 8º É responsabilidade da equipe gestora divulgar e esclarecer aos alunos seus direitos adquiridos com essa lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no 1º dia do ano sucessor à data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Kauê Soares Simões

Vereador Jovem - EE MMDC

Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Muitas escolas no Município de São Paulo arcam com as consequências de erros ocorridos nas gestões anteriores, tendo dificuldades de resolver esses problemas, tornando mais difícil a fomentação do ensino, levando a baixos níveis de aprendizado. A lei proposta concede voz ao aluno na hora de escolher a equipe que dirigirá sua escola por 4 anos, fazendo com que o discente promova seu Protagonismo juvenil, tendo lugar de opinião em seu meio social, garantindo o Futuro.

PROJETO DE LEI Nº 25/2023

Partido da Educação

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Letícia Floriano Barbosa
Instituição: Colégio Doutor Walter Belian



Prevê a educação sexual do ponto de vista padrão e também da diversidade nas escolas municipais de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a conscientização voltada para a diversidade de sexualidades nas aulas de educação sexual nas escolas municipais de São Paulo.

I – Deve abordar as especificidades dos cuidados entre homossexuais, transsexuais e também a comunidade heterossexual.

II – A obrigatoriedade dessa medida se deve por conta do momento de descoberta corporal e necessidade de auxílio para uma utilização de métodos preventivos correta, haja vista que, por exemplo, conforme a reportagem da Folha em 2019, apenas 2% das lésbicas se previnem devidamente durante a relação sexual. Ademais, um estudo realizado pela Faculdade de Medicina da UFMG (Universidade Federal de Minas Gerais) em 2021 indica que homens homoafetivos e mulheres trans são mais afetados por ISTs no Brasil.

Art. 2º A abordagem diversificada nas aulas de educação sexual deve ser verificada pela Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo.

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, da Cidade de São Paulo, elaborar um material didático voltado à diversidade sexual a fim de auxiliar os professores.

Parágrafo único. Deve abordar métodos preventivos e cuidados para ISTs.

Art. 4º As aulas devem ser introduzidas na grade horária dos Itinerários Formativos para o Ensino Médio nas escolas municipais de São Paulo.

Parágrafo único. As aulas serão introduzidas em todos os Itinerários Formativos existentes em cada escola municipal, independentemente da área de aprofundamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 4 de agosto de 2023

Letícia Floriano Barbosa

Vereadora Jovem - Colégio Doutor Walter Belian
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido da Educação

JUSTIFICATIVA

Herpes genital, HPV, Gonorreia, Clamídia, Sífilis e AIDS são algumas das infecções sexualmente transmissíveis presentes na sociedade brasileira, as quais podem ser prevenidas a partir do uso de preservativos conforme as orientações oferecidas em aulas de educação sexual previstas e recomendadas pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (complemento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Todavia, analisa-se uma abordagem heteronormativa dessas questões nos ambientes estudantis, pois, geralmente, a principal temática é a reprodução humana tratada nas aulas de Biologia, que gira em torno da presença do espermatozoide masculino e

Continuação do **PROJETO DE LEI Nº 25/2023**

do óvulo feminino, sem mencionar qualquer outro tipo de relação envolvendo os demais públicos. Portanto, esse tipo de ensino sexual é excludente para com a população LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais e outros), a qual passa seus anos escolares sem uma devida conscientização a respeito de como deve se proteger em suas práticas sexuais e, por consequência, torna-se mais vulnerável à contaminação de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs).

PROJETO DE LEI Nº 12/2023

Partido do Emprego

FAVORÁVEL

SIM NÃO

Aluna: Louise Bitencourt Purificação
Instituição: EE Prof^a. Helena Lombardi Braga



Dispõe sobre a criação do programa CulturaMais para que jovens possam ingressar profissionalmente nas áreas de cultura e esporte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei trata da criação e implementação do programa CulturaMais para jovens ingressantes nas áreas de cultura e esporte.

Art. 2º O programa CulturaMais tem por objetivos:

I – Facilitar a entrada e o desenvolvimento profissional de jovens nas áreas de cultura e esporte.

II – Aumentar o número de profissionais qualificados.

III – Auxiliar no desenvolvimento profissional dos jovens ingressantes.

Parágrafo único. Serão contemplados pelo programa as modalidades desportivas contempladas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e modalidades artísticas contempladas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º O programa contempla jovens de quatorze até dezoito anos que sejam aprovados no processo seletivo de conservatórios, ateliês e clubes esportivos no Município de São Paulo.

Art. 4º Os participantes vinculados ao programa em instituições ou clubes públicos terão seus salários pagos pela Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

§ 1º O valor do salário é equivalente a meio salário-mínimo.

§ 2º Caso o participante seja aprovado por instituição ou clube privado ou de particulares, estes devem arcar com as despesas de salário e equipamentos.

§ 3º A atividade do aprendiz não excederá vinte horas semanais, podendo realizar até seis horas diárias.

§ 4º O aprendiz deve realizar suas atividades em horário que não comprometa sua frequência escolar.

§ 5º participação no programa não poderá ocorrer por mais de quatro anos.

§ 6º Caso o aprendiz seja profissionalizado na área em que está se desenvolvendo o salário deixará de ser pago pela Secretaria Municipal de Cultura e passará a ser pago pela instituição que o contratar.

Art. 5º Podem se cadastrar no Programa CulturaMais instituições públicas e privadas que promovam o ensino e treinamento de jovens com a finalidade de profissionalização.

§ 1º Na área esportiva podem se cadastrar Clubes esportivos públicos e privados que atuem no Município de São Paulo.

§ 2º Na área artística podem se cadastrar Conservatórios e ateliês artísticos com sede no Município de São Paulo.

Art. 6º Devem ser disponibilizados psicólogos para acompanhar os participantes do programa.

§ 1º Os participantes que desejarem podem requerer acompanhamento psicológico com profissional da rede municipal em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Os profissionais de psicologia devem ser disponibilizados aos aprendizes de instituições públicas e privadas.

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 12/2023

§ 3º No caso de falta de profissionais da rede municipal para a realização do atendimento, podem ser realizadas parcerias com instituições privadas e profissionais devidamente matriculados no Conselho Regional de Psicologia/São Paulo - CRP-SP.

Art. 7º A instituição deverá prover alimentação aos aprendizes.

Art. 8º Jovens que moram a mais de um quilômetro da instituição de vínculo devem contar com cota de passe estudantil.

Parágrafo único. A cota para deve ser custeada pelo Município tanto para os aprendizes de instituições públicas quanto particulares.

Art. 9º Para o aprendiz ingressante no Programa CulturaMais, o Município deve dispor verba extra para a aquisição de equipamentos imprescindíveis para a aprendizagem na área escolhida.

§ 1º O valor disponível deve ser de até mil e oitocentos reais para cada aprendiz.

§ 2º Deve ser disponibilizado valor de até seiscentos reais anualmente, por aprendiz, para a manutenção dos equipamentos adquiridos.

§ 3º Valores que ultrapassem o acima descrito devem ser requisitados por ofício à Secretaria responsável para análise do órgão competente.

§ 4º Todo material requisitado deve ser devidamente justificado.

§ 5º A instituição responsável pelo estudante deve prestar contas sobre o material adquirido por meio de notas;

§ 6º Todo o equipamento deve ser disponibilizado por meio de fornecedores credenciados.

§ 7º É de responsabilidade do município o credenciamento dos fornecedores.

§ 8º A instituição a que o aprendiz se encontra vinculado tem a liberdade de escolha dentre os fornecedores credenciados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

São Paulo, 2 de agosto de 2023

Louise Bitencourt Purificação

Vereadora Jovem - EE Profª. Helena Lombardi Braga
Parlamento Jovem Ensino Médio 2023 - Partido do Emprego

JUSTIFICATIVA

O Município de São Paulo vem ampliando os projetos de incentivo ao esporte e à cultura. Mas, quando nos referimos à profissionalização de jovens nestas áreas, poucos são os projetos de incentivo e auxílio, obtendo o devido reconhecimento apenas quando se destacam em competições esportivas nacionais ou internacionais.

Entre as diversas dificuldades apresentadas para a formação de novos profissionais, encontramos a dificuldade no reconhecimento profissional e o incentivo financeiro. Para os jovens de baixa renda, o que mais dificulta são os custos em equipamento e manutenção. Ainda precisamos levar em conta que, mesmo contando com clubes desportivos e instituições de ensino que não cobram pela formação destes, a permanência é dificultada pela falta de verba para locomoção, alimentação e outros gastos. Além disso, precisamos levar em conta que muitos destes jovens precisam interromper sua formação por terem de iniciar sua vida no mercado de trabalho para auxiliar a família.

Levando em conta os problemas enfrentados por jovens de baixa renda que buscam um futuro no esporte e nas artes, o projeto de lei tem como objetivo a criação do Programa CulturaMais, que visa a profissionalização e permanência deste jovem por meio de incentivo financeiro, fazendo com que estas atividades sejam uma oportunidade de futuro para quem se inicia e demonstra aptidão para a área, tendo nesta sua futura fonte de renda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Organização: Equipe de Eventos – CCI.1

Editoração: Equipe de Comunicação – CCI.3

Impressão: Equipe de Gráfica da CMSP – SGA.32